

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/11/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. *Em atenção às notificações da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, às fls. 18832/18840 e 19328/19331, considerada a manifestação das recuperandas às fls. 18991/19006, oficie-se àquele juízo autorizando a liberação dos depósitos recursais para pagamento dos Reclamantes, uma vez que os créditos trabalhistas não estão englobados nesta recuperação judicial.*

2. *Tendo o credor apelante ratificado suas razões, conforme fls. 18850/18852, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões à apelação interposta às fls. 17679/17968, no prazo de 15 dias.*

3. *Anotem-se os patronos, conforme requerido às fls. 18850/18852.*

4. *Intime-se a Porto do Açú sobre o requerido pelo Banco Votorantim S.A. às fls. 18854/18909.*

5. *Aos credores, ao Administrador Judicial e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas, às fls. 18991/19006, diante das alegações do Banco Votorantim S.A. e Mol Brasil Ltda, bem como sobre a autorização requerida para a retirada da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" nas denominações sociais das referidas sociedades e a conseqüente expedição de ofícios à JUCERJA, antes do trânsito em julgado da sentença, destacando-se a alteração de OSX Construção Naval para OSX Brasil - Porto do Açú S.A.*

6. *Intime-se o Administrador Judicial, na forma do art. 18 da LRF, para que apresente o QGC consolidado, conforme requerido pelas recuperandas às fls. 18991/19006.*

7. *Fls. 19008/19021: Desentranhe-se a presente habilitação de crédito, cabendo à credora providenciar a distribuição de sua pretensão por dependência, através do portal eletrônico, se assim entender, observando-se o disposto na Lei nº 11.101/05, haja vista a sentença de fls. 16490/16495, que decretou o encerramento da recuperação judicial.*

8. *Nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas às fls. 19023/19051 e 19064/19236, no prazo de 15 dias.*

9. Às recuperandas, aos credores e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial às fls. 19239/19245.

10. fl. 19250: Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0029093-37.2022.8.19.0000.

11. Fls. 19275/19279: Dê-se ciência aos credores, às recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público sobre as transferências realizadas.

12. Fls. 19282/19284: Nada a prover, cabendo à requerente buscar a sua pretensão naquele juízo trabalhista, utilizando-se dos meios recursais que entender cabíveis.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JULIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/11/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. *Em atenção às notificações da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, às fls. 18832/18840 e 19328/19331, considerada a manifestação das recuperandas às fls. 18991/19006, oficie-se àquele juízo autorizando a liberação dos depósitos recursais para pagamento dos Reclamantes, uma vez que os créditos trabalhistas não estão englobados nesta recuperação judicial.*

2. *Tendo o credor apelante ratificado suas razões, conforme fls. 18850/18852, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões à apelação interposta às fls. 17679/17968, no prazo de 15 dias.*

3. *Anotem-se os patronos, conforme requerido às fls. 18850/18852.*

4. *Intime-se a Porto do Açú sobre o requerido pelo Banco Votorantim S.A. às fls. 18854/18909.*

5. *Aos credores, ao Administrador Judicial e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas, às fls. 18991/19006, diante das alegações do Banco Votorantim S.A. e Mol Brasil Ltda, bem como sobre a autorização requerida para a retirada da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" nas denominações sociais das referidas sociedades e a conseqüente expedição de ofícios à JUCERJA, antes do trânsito em julgado da sentença, destacando-se a alteração de OSX Construção Naval para OSX Brasil - Porto do Açú S.A.*

6. *Intime-se o Administrador Judicial, na forma do art. 18 da LRF, para que apresente o QGC consolidado, conforme requerido pelas recuperandas às fls. 18991/19006.*

7. *Fls. 19008/19021: Desentranhe-se a presente habilitação de crédito, cabendo à credora providenciar a distribuição de sua pretensão por dependência, através do portal eletrônico, se assim entender, observando-se o disposto na Lei nº 11.101/05, haja vista a sentença de fls. 16490/16495, que decretou o encerramento da recuperação judicial.*

8. *Nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas às fls. 19023/19051 e 19064/19236, no prazo de 15 dias.*

9. Às recuperandas, aos credores e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial às fls. 19239/19245.

10. fl. 19250: Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0029093-37.2022.8.19.0000.

11. Fls. 19275/19279: Dê-se ciência aos credores, às recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público sobre as transferências realizadas.

12. Fls. 19282/19284: Nada a prover, cabendo à requerente buscar a sua pretensão naquele juízo trabalhista, utilizando-se dos meios recursais que entender cabíveis.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ODETE CRISTINA LEMOS PIMENTEL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/11/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. *Em atenção às notificações da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, às fls. 18832/18840 e 19328/19331, considerada a manifestação das recuperandas às fls. 18991/19006, oficie-se àquele juízo autorizando a liberação dos depósitos recursais para pagamento dos Reclamantes, uma vez que os créditos trabalhistas não estão englobados nesta recuperação judicial.*

2. *Tendo o credor apelante ratificado suas razões, conforme fls. 18850/18852, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões à apelação interposta às fls. 17679/17968, no prazo de 15 dias.*

3. *Anotem-se os patronos, conforme requerido às fls. 18850/18852.*

4. *Intime-se a Porto do Açú sobre o requerido pelo Banco Votorantim S.A. às fls. 18854/18909.*

5. *Aos credores, ao Administrador Judicial e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas, às fls. 18991/19006, diante das alegações do Banco Votorantim S.A. e Mol Brasil Ltda, bem como sobre a autorização requerida para a retirada da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" nas denominações sociais das referidas sociedades e a conseqüente expedição de ofícios à JUCERJA, antes do trânsito em julgado da sentença, destacando-se a alteração de OSX Construção Naval para OSX Brasil - Porto do Açú S.A.*

6. *Intime-se o Administrador Judicial, na forma do art. 18 da LRF, para que apresente o QGC consolidado, conforme requerido pelas recuperandas às fls. 18991/19006.*

7. *Fls. 19008/19021: Desentranhe-se a presente habilitação de crédito, cabendo à credora providenciar a distribuição de sua pretensão por dependência, através do portal eletrônico, se assim entender, observando-se o disposto na Lei nº 11.101/05, haja vista a sentença de fls. 16490/16495, que decretou o encerramento da recuperação judicial.*

8. *Nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas às fls. 19023/19051 e 19064/19236, no prazo de 15 dias.*

9. Às recuperandas, aos credores e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial às fls. 19239/19245.

10. fl. 19250: Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0029093-37.2022.8.19.0000.

11. Fls. 19275/19279: Dê-se ciência aos credores, às recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público sobre as transferências realizadas.

12. Fls. 19282/19284: Nada a prover, cabendo à requerente buscar a sua pretensão naquele juízo trabalhista, utilizando-se dos meios recursais que entender cabíveis.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/11/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Em atenção às notificações da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, às fls. 18832/18840 e 19328/19331, considerada a manifestação das recuperandas às fls. 18991/19006, oficie-se àquele juízo autorizando a liberação dos depósitos recursais para pagamento dos Reclamantes, uma vez que os créditos trabalhistas não estão englobados nesta recuperação judicial.*

*2. Tendo o credor apelante ratificado suas razões, conforme fls. 18850/18852, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões à apelação interposta às fls. 17679/17968, no prazo de 15 dias.*

*3. Anotem-se os patronos, conforme requerido às fls. 18850/18852.*

*4. Intime-se a Porto do Açú sobre o requerido pelo Banco Votorantim S.A. às fls. 18854/18909.*

*5. Aos credores, ao Administrador Judicial e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas, às fls. 18991/19006, diante das alegações do Banco Votorantim S.A. e Mol Brasil Ltda, bem como sobre a autorização requerida para a retirada da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" nas denominações sociais das referidas sociedades e a conseqüente expedição de ofícios à JUCERJA, antes do trânsito em julgado da sentença, destacando-se a alteração de OSX Construção Naval para OSX Brasil - Porto do Açú S.A.*

*6. Intime-se o Administrador Judicial, na forma do art. 18 da LRF, para que apresente o QGC consolidado, conforme requerido pelas recuperandas às fls. 18991/19006.*

*7. Fls. 19008/19021: Desentranhe-se a presente habilitação de crédito, cabendo à credora providenciar a distribuição de sua pretensão por dependência, através do portal eletrônico, se assim entender, observando-se o disposto na Lei nº 11.101/05, haja vista a sentença de fls. 16490/16495, que decretou o encerramento da recuperação judicial.*

*8. Nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas às fls. 19023/19051 e 19064/19236, no prazo de 15 dias.*

9. Às recuperandas, aos credores e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial às fls. 19239/19245.

10. fl. 19250: Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0029093-37.2022.8.19.0000.

11. Fls. 19275/19279: Dê-se ciência aos credores, às recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público sobre as transferências realizadas.

12. Fls. 19282/19284: Nada a prover, cabendo à requerente buscar a sua pretensão naquele juízo trabalhista, utilizando-se dos meios recursais que entender cabíveis.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PATRICIA MARIA DUSEK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/11/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Em atenção às notificações da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, às fls. 18832/18840 e 19328/19331, considerada a manifestação das recuperandas às fls. 18991/19006, oficie-se àquele juízo autorizando a liberação dos depósitos recursais para pagamento dos Reclamantes, uma vez que os créditos trabalhistas não estão englobados nesta recuperação judicial.*

*2. Tendo o credor apelante ratificado suas razões, conforme fls. 18850/18852, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões à apelação interposta às fls. 17679/17968, no prazo de 15 dias.*

*3. Anotem-se os patronos, conforme requerido às fls. 18850/18852.*

*4. Intime-se a Porto do Açú sobre o requerido pelo Banco Votorantim S.A. às fls. 18854/18909.*

*5. Aos credores, ao Administrador Judicial e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas, às fls. 18991/19006, diante das alegações do Banco Votorantim S.A. e Mol Brasil Ltda, bem como sobre a autorização requerida para a retirada da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" nas denominações sociais das referidas sociedades e a conseqüente expedição de ofícios à JUCERJA, antes do trânsito em julgado da sentença, destacando-se a alteração de OSX Construção Naval para OSX Brasil - Porto do Açú S.A.*

*6. Intime-se o Administrador Judicial, na forma do art. 18 da LRF, para que apresente o QGC consolidado, conforme requerido pelas recuperandas às fls. 18991/19006.*

*7. Fls. 19008/19021: Desentranhe-se a presente habilitação de crédito, cabendo à credora providenciar a distribuição de sua pretensão por dependência, através do portal eletrônico, se assim entender, observando-se o disposto na Lei nº 11.101/05, haja vista a sentença de fls. 16490/16495, que decretou o encerramento da recuperação judicial.*

*8. Nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas às fls. 19023/19051 e 19064/19236, no prazo de 15 dias.*

9. Às recuperandas, aos credores e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial às fls. 19239/19245.

10. fl. 19250: Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0029093-37.2022.8.19.0000.

11. Fls. 19275/19279: Dê-se ciência aos credores, às recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público sobre as transferências realizadas.

12. Fls. 19282/19284: Nada a prover, cabendo à requerente buscar a sua pretensão naquele juízo trabalhista, utilizando-se dos meios recursais que entender cabíveis.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PABLO GONCALVES E ARRUDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/11/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. *Em atenção às notificações da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, às fls. 18832/18840 e 19328/19331, considerada a manifestação das recuperandas às fls. 18991/19006, oficie-se àquele juízo autorizando a liberação dos depósitos recursais para pagamento dos Reclamantes, uma vez que os créditos trabalhistas não estão englobados nesta recuperação judicial.*

2. *Tendo o credor apelante ratificado suas razões, conforme fls. 18850/18852, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões à apelação interposta às fls. 17679/17968, no prazo de 15 dias.*

3. *Anotem-se os patronos, conforme requerido às fls. 18850/18852.*

4. *Intime-se a Porto do Açú sobre o requerido pelo Banco Votorantim S.A. às fls. 18854/18909.*

5. *Aos credores, ao Administrador Judicial e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas, às fls. 18991/19006, diante das alegações do Banco Votorantim S.A. e Mol Brasil Ltda, bem como sobre a autorização requerida para a retirada da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" nas denominações sociais das referidas sociedades e a conseqüente expedição de ofícios à JUCERJA, antes do trânsito em julgado da sentença, destacando-se a alteração de OSX Construção Naval para OSX Brasil - Porto do Açú S.A.*

6. *Intime-se o Administrador Judicial, na forma do art. 18 da LRF, para que apresente o QGC consolidado, conforme requerido pelas recuperandas às fls. 18991/19006.*

7. *Fls. 19008/19021: Desentranhe-se a presente habilitação de crédito, cabendo à credora providenciar a distribuição de sua pretensão por dependência, através do portal eletrônico, se assim entender, observando-se o disposto na Lei nº 11.101/05, haja vista a sentença de fls. 16490/16495, que decretou o encerramento da recuperação judicial.*

8. *Nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas às fls. 19023/19051 e 19064/19236, no prazo de 15 dias.*

9. Às recuperandas, aos credores e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial às fls. 19239/19245.

10. fl. 19250: Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0029093-37.2022.8.19.0000.

11. Fls. 19275/19279: Dê-se ciência aos credores, às recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público sobre as transferências realizadas.

12. Fls. 19282/19284: Nada a prover, cabendo à requerente buscar a sua pretensão naquele juízo trabalhista, utilizando-se dos meios recursais que entender cabíveis.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão TICIANA FONSECA FAVIERO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/11/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Em atenção às notificações da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, às fls. 18832/18840 e 19328/19331, considerada a manifestação das recuperandas às fls. 18991/19006, oficie-se àquele juízo autorizando a liberação dos depósitos recursais para pagamento dos Reclamantes, uma vez que os créditos trabalhistas não estão englobados nesta recuperação judicial.*

*2. Tendo o credor apelante ratificado suas razões, conforme fls. 18850/18852, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões à apelação interposta às fls. 17679/17968, no prazo de 15 dias.*

*3. Anotem-se os patronos, conforme requerido às fls. 18850/18852.*

*4. Intime-se a Porto do Açú sobre o requerido pelo Banco Votorantim S.A. às fls. 18854/18909.*

*5. Aos credores, ao Administrador Judicial e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas, às fls. 18991/19006, diante das alegações do Banco Votorantim S.A. e Mol Brasil Ltda, bem como sobre a autorização requerida para a retirada da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" nas denominações sociais das referidas sociedades e a conseqüente expedição de ofícios à JUCERJA, antes do trânsito em julgado da sentença, destacando-se a alteração de OSX Construção Naval para OSX Brasil - Porto do Açú S.A.*

*6. Intime-se o Administrador Judicial, na forma do art. 18 da LRF, para que apresente o QGC consolidado, conforme requerido pelas recuperandas às fls. 18991/19006.*

*7. Fls. 19008/19021: Desentranhe-se a presente habilitação de crédito, cabendo à credora providenciar a distribuição de sua pretensão por dependência, através do portal eletrônico, se assim entender, observando-se o disposto na Lei nº 11.101/05, haja vista a sentença de fls. 16490/16495, que decretou o encerramento da recuperação judicial.*

*8. Nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas às fls. 19023/19051 e 19064/19236, no prazo de 15 dias.*

9. Às recuperandas, aos credores e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial às fls. 19239/19245.

10. fl. 19250: Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0029093-37.2022.8.19.0000.

11. Fls. 19275/19279: Dê-se ciência aos credores, às recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público sobre as transferências realizadas.

12. Fls. 19282/19284: Nada a prover, cabendo à requerente buscar a sua pretensão naquele juízo trabalhista, utilizando-se dos meios recursais que entender cabíveis.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/11/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Em atenção às notificações da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, às fls. 18832/18840 e 19328/19331, considerada a manifestação das recuperandas às fls. 18991/19006, oficie-se àquele juízo autorizando a liberação dos depósitos recursais para pagamento dos Reclamantes, uma vez que os créditos trabalhistas não estão englobados nesta recuperação judicial.*

*2. Tendo o credor apelante ratificado suas razões, conforme fls. 18850/18852, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões à apelação interposta às fls. 17679/17968, no prazo de 15 dias.*

*3. Anotem-se os patronos, conforme requerido às fls. 18850/18852.*

*4. Intime-se a Porto do Açú sobre o requerido pelo Banco Votorantim S.A. às fls. 18854/18909.*

*5. Aos credores, ao Administrador Judicial e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas, às fls. 18991/19006, diante das alegações do Banco Votorantim S.A. e Mol Brasil Ltda, bem como sobre a autorização requerida para a retirada da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" nas denominações sociais das referidas sociedades e a conseqüente expedição de ofícios à JUCERJA, antes do trânsito em julgado da sentença, destacando-se a alteração de OSX Construção Naval para OSX Brasil - Porto do Açú S.A.*

*6. Intime-se o Administrador Judicial, na forma do art. 18 da LRF, para que apresente o QGC consolidado, conforme requerido pelas recuperandas às fls. 18991/19006.*

*7. Fls. 19008/19021: Desentranhe-se a presente habilitação de crédito, cabendo à credora providenciar a distribuição de sua pretensão por dependência, através do portal eletrônico, se assim entender, observando-se o disposto na Lei nº 11.101/05, haja vista a sentença de fls. 16490/16495, que decretou o encerramento da recuperação judicial.*

*8. Nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas às fls. 19023/19051 e 19064/19236, no prazo de 15 dias.*

9. Às recuperandas, aos credores e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial às fls. 19239/19245.

10. fl. 19250: Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0029093-37.2022.8.19.0000.

11. Fls. 19275/19279: Dê-se ciência aos credores, às recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público sobre as transferências realizadas.

12. Fls. 19282/19284: Nada a prover, cabendo à requerente buscar a sua pretensão naquele juízo trabalhista, utilizando-se dos meios recursais que entender cabíveis.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANDREA ZOGHBI BRICK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/11/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Em atenção às notificações da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, às fls. 18832/18840 e 19328/19331, considerada a manifestação das recuperandas às fls. 18991/19006, oficie-se àquele juízo autorizando a liberação dos depósitos recursais para pagamento dos Reclamantes, uma vez que os créditos trabalhistas não estão englobados nesta recuperação judicial.*

*2. Tendo o credor apelante ratificado suas razões, conforme fls. 18850/18852, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões à apelação interposta às fls. 17679/17968, no prazo de 15 dias.*

*3. Anotem-se os patronos, conforme requerido às fls. 18850/18852.*

*4. Intime-se a Porto do Açú sobre o requerido pelo Banco Votorantim S.A. às fls. 18854/18909.*

*5. Aos credores, ao Administrador Judicial e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas, às fls. 18991/19006, diante das alegações do Banco Votorantim S.A. e Mol Brasil Ltda, bem como sobre a autorização requerida para a retirada da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" nas denominações sociais das referidas sociedades e a conseqüente expedição de ofícios à JUCERJA, antes do trânsito em julgado da sentença, destacando-se a alteração de OSX Construção Naval para OSX Brasil - Porto do Açú S.A.*

*6. Intime-se o Administrador Judicial, na forma do art. 18 da LRF, para que apresente o QGC consolidado, conforme requerido pelas recuperandas às fls. 18991/19006.*

*7. Fls. 19008/19021: Desentranhe-se a presente habilitação de crédito, cabendo à credora providenciar a distribuição de sua pretensão por dependência, através do portal eletrônico, se assim entender, observando-se o disposto na Lei nº 11.101/05, haja vista a sentença de fls. 16490/16495, que decretou o encerramento da recuperação judicial.*

*8. Nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas às fls. 19023/19051 e 19064/19236, no prazo de 15 dias.*

9. Às recuperandas, aos credores e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial às fls. 19239/19245.

10. fl. 19250: Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0029093-37.2022.8.19.0000.

11. Fls. 19275/19279: Dê-se ciência aos credores, às recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público sobre as transferências realizadas.

12. Fls. 19282/19284: Nada a prover, cabendo à requerente buscar a sua pretensão naquele juízo trabalhista, utilizando-se dos meios recursais que entender cabíveis.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FABIO ROSAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/11/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Em atenção às notificações da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, às fls. 18832/18840 e 19328/19331, considerada a manifestação das recuperandas às fls. 18991/19006, oficie-se àquele juízo autorizando a liberação dos depósitos recursais para pagamento dos Reclamantes, uma vez que os créditos trabalhistas não estão englobados nesta recuperação judicial.*

*2. Tendo o credor apelante ratificado suas razões, conforme fls. 18850/18852, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões à apelação interposta às fls. 17679/17968, no prazo de 15 dias.*

*3. Anotem-se os patronos, conforme requerido às fls. 18850/18852.*

*4. Intime-se a Porto do Açú sobre o requerido pelo Banco Votorantim S.A. às fls. 18854/18909.*

*5. Aos credores, ao Administrador Judicial e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas, às fls. 18991/19006, diante das alegações do Banco Votorantim S.A. e Mol Brasil Ltda, bem como sobre a autorização requerida para a retirada da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" nas denominações sociais das referidas sociedades e a conseqüente expedição de ofícios à JUCERJA, antes do trânsito em julgado da sentença, destacando-se a alteração de OSX Construção Naval para OSX Brasil - Porto do Açú S.A.*

*6. Intime-se o Administrador Judicial, na forma do art. 18 da LRF, para que apresente o QGC consolidado, conforme requerido pelas recuperandas às fls. 18991/19006.*

*7. Fls. 19008/19021: Desentranhe-se a presente habilitação de crédito, cabendo à credora providenciar a distribuição de sua pretensão por dependência, através do portal eletrônico, se assim entender, observando-se o disposto na Lei nº 11.101/05, haja vista a sentença de fls. 16490/16495, que decretou o encerramento da recuperação judicial.*

*8. Nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas às fls. 19023/19051 e 19064/19236, no prazo de 15 dias.*

9. Às recuperandas, aos credores e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial às fls. 19239/19245.

10. fl. 19250: Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0029093-37.2022.8.19.0000.

11. Fls. 19275/19279: Dê-se ciência aos credores, às recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público sobre as transferências realizadas.

12. Fls. 19282/19284: Nada a prover, cabendo à requerente buscar a sua pretensão naquele juízo trabalhista, utilizando-se dos meios recursais que entender cabíveis.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/11/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. *Em atenção às notificações da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, às fls. 18832/18840 e 19328/19331, considerada a manifestação das recuperandas às fls. 18991/19006, oficie-se àquele juízo autorizando a liberação dos depósitos recursais para pagamento dos Reclamantes, uma vez que os créditos trabalhistas não estão englobados nesta recuperação judicial.*

2. *Tendo o credor apelante ratificado suas razões, conforme fls. 18850/18852, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões à apelação interposta às fls. 17679/17968, no prazo de 15 dias.*

3. *Anotem-se os patronos, conforme requerido às fls. 18850/18852.*

4. *Intime-se a Porto do Açú sobre o requerido pelo Banco Votorantim S.A. às fls. 18854/18909.*

5. *Aos credores, ao Administrador Judicial e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas, às fls. 18991/19006, diante das alegações do Banco Votorantim S.A. e Mol Brasil Ltda, bem como sobre a autorização requerida para a retirada da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" nas denominações sociais das referidas sociedades e a conseqüente expedição de ofícios à JUCERJA, antes do trânsito em julgado da sentença, destacando-se a alteração de OSX Construção Naval para OSX Brasil - Porto do Açú S.A.*

6. *Intime-se o Administrador Judicial, na forma do art. 18 da LRF, para que apresente o QGC consolidado, conforme requerido pelas recuperandas às fls. 18991/19006.*

7. *Fls. 19008/19021: Desentranhe-se a presente habilitação de crédito, cabendo à credora providenciar a distribuição de sua pretensão por dependência, através do portal eletrônico, se assim entender, observando-se o disposto na Lei nº 11.101/05, haja vista a sentença de fls. 16490/16495, que decretou o encerramento da recuperação judicial.*

8. *Nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas às fls. 19023/19051 e 19064/19236, no prazo de 15 dias.*

9. Às recuperandas, aos credores e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial às fls. 19239/19245.

10. fl. 19250: Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0029093-37.2022.8.19.0000.

11. Fls. 19275/19279: Dê-se ciência aos credores, às recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público sobre as transferências realizadas.

12. Fls. 19282/19284: Nada a prover, cabendo à requerente buscar a sua pretensão naquele juízo trabalhista, utilizando-se dos meios recursais que entender cabíveis.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LEONARDO TAVARES SIQUEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/11/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Em atenção às notificações da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, às fls. 18832/18840 e 19328/19331, considerada a manifestação das recuperandas às fls. 18991/19006, oficie-se àquele juízo autorizando a liberação dos depósitos recursais para pagamento dos Reclamantes, uma vez que os créditos trabalhistas não estão englobados nesta recuperação judicial.*

*2. Tendo o credor apelante ratificado suas razões, conforme fls. 18850/18852, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões à apelação interposta às fls. 17679/17968, no prazo de 15 dias.*

*3. Anotem-se os patronos, conforme requerido às fls. 18850/18852.*

*4. Intime-se a Porto do Açú sobre o requerido pelo Banco Votorantim S.A. às fls. 18854/18909.*

*5. Aos credores, ao Administrador Judicial e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas, às fls. 18991/19006, diante das alegações do Banco Votorantim S.A. e Mol Brasil Ltda, bem como sobre a autorização requerida para a retirada da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" nas denominações sociais das referidas sociedades e a conseqüente expedição de ofícios à JUCERJA, antes do trânsito em julgado da sentença, destacando-se a alteração de OSX Construção Naval para OSX Brasil - Porto do Açú S.A.*

*6. Intime-se o Administrador Judicial, na forma do art. 18 da LRF, para que apresente o QGC consolidado, conforme requerido pelas recuperandas às fls. 18991/19006.*

*7. Fls. 19008/19021: Desentranhe-se a presente habilitação de crédito, cabendo à credora providenciar a distribuição de sua pretensão por dependência, através do portal eletrônico, se assim entender, observando-se o disposto na Lei nº 11.101/05, haja vista a sentença de fls. 16490/16495, que decretou o encerramento da recuperação judicial.*

*8. Nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas às fls. 19023/19051 e 19064/19236, no prazo de 15 dias.*

9. Às recuperandas, aos credores e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial às fls. 19239/19245.

10. fl. 19250: Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0029093-37.2022.8.19.0000.

11. Fls. 19275/19279: Dê-se ciência aos credores, às recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público sobre as transferências realizadas.

12. Fls. 19282/19284: Nada a prover, cabendo à requerente buscar a sua pretensão naquele juízo trabalhista, utilizando-se dos meios recursais que entender cabíveis.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SAULO RAMALDES JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/11/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. *Em atenção às notificações da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, às fls. 18832/18840 e 19328/19331, considerada a manifestação das recuperandas às fls. 18991/19006, oficie-se àquele juízo autorizando a liberação dos depósitos recursais para pagamento dos Reclamantes, uma vez que os créditos trabalhistas não estão englobados nesta recuperação judicial.*

2. *Tendo o credor apelante ratificado suas razões, conforme fls. 18850/18852, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões à apelação interposta às fls. 17679/17968, no prazo de 15 dias.*

3. *Anotem-se os patronos, conforme requerido às fls. 18850/18852.*

4. *Intime-se a Porto do Açú sobre o requerido pelo Banco Votorantim S.A. às fls. 18854/18909.*

5. *Aos credores, ao Administrador Judicial e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas, às fls. 18991/19006, diante das alegações do Banco Votorantim S.A. e Mol Brasil Ltda, bem como sobre a autorização requerida para a retirada da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" nas denominações sociais das referidas sociedades e a conseqüente expedição de ofícios à JUCERJA, antes do trânsito em julgado da sentença, destacando-se a alteração de OSX Construção Naval para OSX Brasil - Porto do Açú S.A.*

6. *Intime-se o Administrador Judicial, na forma do art. 18 da LRF, para que apresente o QGC consolidado, conforme requerido pelas recuperandas às fls. 18991/19006.*

7. *Fls. 19008/19021: Desentranhe-se a presente habilitação de crédito, cabendo à credora providenciar a distribuição de sua pretensão por dependência, através do portal eletrônico, se assim entender, observando-se o disposto na Lei nº 11.101/05, haja vista a sentença de fls. 16490/16495, que decretou o encerramento da recuperação judicial.*

8. *Nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas às fls. 19023/19051 e 19064/19236, no prazo de 15 dias.*

9. Às recuperandas, aos credores e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial às fls. 19239/19245.

10. fl. 19250: Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0029093-37.2022.8.19.0000.

11. Fls. 19275/19279: Dê-se ciência aos credores, às recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público sobre as transferências realizadas.

12. Fls. 19282/19284: Nada a prover, cabendo à requerente buscar a sua pretensão naquele juízo trabalhista, utilizando-se dos meios recursais que entender cabíveis.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/11/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Em atenção às notificações da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, às fls. 18832/18840 e 19328/19331, considerada a manifestação das recuperandas às fls. 18991/19006, oficie-se àquele juízo autorizando a liberação dos depósitos recursais para pagamento dos Reclamantes, uma vez que os créditos trabalhistas não estão englobados nesta recuperação judicial.*

*2. Tendo o credor apelante ratificado suas razões, conforme fls. 18850/18852, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões à apelação interposta às fls. 17679/17968, no prazo de 15 dias.*

*3. Anotem-se os patronos, conforme requerido às fls. 18850/18852.*

*4. Intime-se a Porto do Açú sobre o requerido pelo Banco Votorantim S.A. às fls. 18854/18909.*

*5. Aos credores, ao Administrador Judicial e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas, às fls. 18991/19006, diante das alegações do Banco Votorantim S.A. e Mol Brasil Ltda, bem como sobre a autorização requerida para a retirada da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" nas denominações sociais das referidas sociedades e a conseqüente expedição de ofícios à JUCERJA, antes do trânsito em julgado da sentença, destacando-se a alteração de OSX Construção Naval para OSX Brasil - Porto do Açú S.A.*

*6. Intime-se o Administrador Judicial, na forma do art. 18 da LRF, para que apresente o QGC consolidado, conforme requerido pelas recuperandas às fls. 18991/19006.*

*7. Fls. 19008/19021: Desentranhe-se a presente habilitação de crédito, cabendo à credora providenciar a distribuição de sua pretensão por dependência, através do portal eletrônico, se assim entender, observando-se o disposto na Lei nº 11.101/05, haja vista a sentença de fls. 16490/16495, que decretou o encerramento da recuperação judicial.*

*8. Nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas às fls. 19023/19051 e 19064/19236, no prazo de 15 dias.*

9. Às recuperandas, aos credores e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial às fls. 19239/19245.

10. fl. 19250: Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0029093-37.2022.8.19.0000.

11. Fls. 19275/19279: Dê-se ciência aos credores, às recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público sobre as transferências realizadas.

12. Fls. 19282/19284: Nada a prover, cabendo à requerente buscar a sua pretensão naquele juízo trabalhista, utilizando-se dos meios recursais que entender cabíveis.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/11/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. *Em atenção às notificações da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, às fls. 18832/18840 e 19328/19331, considerada a manifestação das recuperandas às fls. 18991/19006, oficie-se àquele juízo autorizando a liberação dos depósitos recursais para pagamento dos Reclamantes, uma vez que os créditos trabalhistas não estão englobados nesta recuperação judicial.*

2. *Tendo o credor apelante ratificado suas razões, conforme fls. 18850/18852, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões à apelação interposta às fls. 17679/17968, no prazo de 15 dias.*

3. *Anotem-se os patronos, conforme requerido às fls. 18850/18852.*

4. *Intime-se a Porto do Açú sobre o requerido pelo Banco Votorantim S.A. às fls. 18854/18909.*

5. *Aos credores, ao Administrador Judicial e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas, às fls. 18991/19006, diante das alegações do Banco Votorantim S.A. e Mol Brasil Ltda, bem como sobre a autorização requerida para a retirada da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" nas denominações sociais das referidas sociedades e a conseqüente expedição de ofícios à JUCERJA, antes do trânsito em julgado da sentença, destacando-se a alteração de OSX Construção Naval para OSX Brasil - Porto do Açú S.A.*

6. *Intime-se o Administrador Judicial, na forma do art. 18 da LRF, para que apresente o QGC consolidado, conforme requerido pelas recuperandas às fls. 18991/19006.*

7. *Fls. 19008/19021: Desentranhe-se a presente habilitação de crédito, cabendo à credora providenciar a distribuição de sua pretensão por dependência, através do portal eletrônico, se assim entender, observando-se o disposto na Lei nº 11.101/05, haja vista a sentença de fls. 16490/16495, que decretou o encerramento da recuperação judicial.*

8. *Nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas às fls. 19023/19051 e 19064/19236, no prazo de 15 dias.*

9. Às recuperandas, aos credores e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial às fls. 19239/19245.

10. fl. 19250: Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0029093-37.2022.8.19.0000.

11. Fls. 19275/19279: Dê-se ciência aos credores, às recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público sobre as transferências realizadas.

12. Fls. 19282/19284: Nada a prover, cabendo à requerente buscar a sua pretensão naquele juízo trabalhista, utilizando-se dos meios recursais que entender cabíveis.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GILMAR DE SOUZA BORGES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/11/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Em atenção às notificações da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, às fls. 18832/18840 e 19328/19331, considerada a manifestação das recuperandas às fls. 18991/19006, oficie-se àquele juízo autorizando a liberação dos depósitos recursais para pagamento dos Reclamantes, uma vez que os créditos trabalhistas não estão englobados nesta recuperação judicial.*

*2. Tendo o credor apelante ratificado suas razões, conforme fls. 18850/18852, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões à apelação interposta às fls. 17679/17968, no prazo de 15 dias.*

*3. Anotem-se os patronos, conforme requerido às fls. 18850/18852.*

*4. Intime-se a Porto do Açú sobre o requerido pelo Banco Votorantim S.A. às fls. 18854/18909.*

*5. Aos credores, ao Administrador Judicial e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas, às fls. 18991/19006, diante das alegações do Banco Votorantim S.A. e Mol Brasil Ltda, bem como sobre a autorização requerida para a retirada da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" nas denominações sociais das referidas sociedades e a conseqüente expedição de ofícios à JUCERJA, antes do trânsito em julgado da sentença, destacando-se a alteração de OSX Construção Naval para OSX Brasil - Porto do Açú S.A.*

*6. Intime-se o Administrador Judicial, na forma do art. 18 da LRF, para que apresente o QGC consolidado, conforme requerido pelas recuperandas às fls. 18991/19006.*

*7. Fls. 19008/19021: Desentranhe-se a presente habilitação de crédito, cabendo à credora providenciar a distribuição de sua pretensão por dependência, através do portal eletrônico, se assim entender, observando-se o disposto na Lei nº 11.101/05, haja vista a sentença de fls. 16490/16495, que decretou o encerramento da recuperação judicial.*

*8. Nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas às fls. 19023/19051 e 19064/19236, no prazo de 15 dias.*

9. Às recuperandas, aos credores e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial às fls. 19239/19245.

10. fl. 19250: Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0029093-37.2022.8.19.0000.

11. Fls. 19275/19279: Dê-se ciência aos credores, às recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público sobre as transferências realizadas.

12. Fls. 19282/19284: Nada a prover, cabendo à requerente buscar a sua pretensão naquele juízo trabalhista, utilizando-se dos meios recursais que entender cabíveis.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GISANDRO CARLOS JULIO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/11/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Em atenção às notificações da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, às fls. 18832/18840 e 19328/19331, considerada a manifestação das recuperandas às fls. 18991/19006, oficie-se àquele juízo autorizando a liberação dos depósitos recursais para pagamento dos Reclamantes, uma vez que os créditos trabalhistas não estão englobados nesta recuperação judicial.*

*2. Tendo o credor apelante ratificado suas razões, conforme fls. 18850/18852, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões à apelação interposta às fls. 17679/17968, no prazo de 15 dias.*

*3. Anotem-se os patronos, conforme requerido às fls. 18850/18852.*

*4. Intime-se a Porto do Açú sobre o requerido pelo Banco Votorantim S.A. às fls. 18854/18909.*

*5. Aos credores, ao Administrador Judicial e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas, às fls. 18991/19006, diante das alegações do Banco Votorantim S.A. e Mol Brasil Ltda, bem como sobre a autorização requerida para a retirada da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" nas denominações sociais das referidas sociedades e a conseqüente expedição de ofícios à JUCERJA, antes do trânsito em julgado da sentença, destacando-se a alteração de OSX Construção Naval para OSX Brasil - Porto do Açú S.A.*

*6. Intime-se o Administrador Judicial, na forma do art. 18 da LRF, para que apresente o QGC consolidado, conforme requerido pelas recuperandas às fls. 18991/19006.*

*7. Fls. 19008/19021: Desentranhe-se a presente habilitação de crédito, cabendo à credora providenciar a distribuição de sua pretensão por dependência, através do portal eletrônico, se assim entender, observando-se o disposto na Lei nº 11.101/05, haja vista a sentença de fls. 16490/16495, que decretou o encerramento da recuperação judicial.*

*8. Nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas às fls. 19023/19051 e 19064/19236, no prazo de 15 dias.*

9. Às recuperandas, aos credores e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial às fls. 19239/19245.

10. fl. 19250: Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0029093-37.2022.8.19.0000.

11. Fls. 19275/19279: Dê-se ciência aos credores, às recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público sobre as transferências realizadas.

12. Fls. 19282/19284: Nada a prover, cabendo à requerente buscar a sua pretensão naquele juízo trabalhista, utilizando-se dos meios recursais que entender cabíveis.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/11/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Em atenção às notificações da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, às fls. 18832/18840 e 19328/19331, considerada a manifestação das recuperandas às fls. 18991/19006, oficie-se àquele juízo autorizando a liberação dos depósitos recursais para pagamento dos Reclamantes, uma vez que os créditos trabalhistas não estão englobados nesta recuperação judicial.*

*2. Tendo o credor apelante ratificado suas razões, conforme fls. 18850/18852, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões à apelação interposta às fls. 17679/17968, no prazo de 15 dias.*

*3. Anotem-se os patronos, conforme requerido às fls. 18850/18852.*

*4. Intime-se a Porto do Açú sobre o requerido pelo Banco Votorantim S.A. às fls. 18854/18909.*

*5. Aos credores, ao Administrador Judicial e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas, às fls. 18991/19006, diante das alegações do Banco Votorantim S.A. e Mol Brasil Ltda, bem como sobre a autorização requerida para a retirada da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" nas denominações sociais das referidas sociedades e a conseqüente expedição de ofícios à JUCERJA, antes do trânsito em julgado da sentença, destacando-se a alteração de OSX Construção Naval para OSX Brasil - Porto do Açú S.A.*

*6. Intime-se o Administrador Judicial, na forma do art. 18 da LRF, para que apresente o QGC consolidado, conforme requerido pelas recuperandas às fls. 18991/19006.*

*7. Fls. 19008/19021: Desentranhe-se a presente habilitação de crédito, cabendo à credora providenciar a distribuição de sua pretensão por dependência, através do portal eletrônico, se assim entender, observando-se o disposto na Lei nº 11.101/05, haja vista a sentença de fls. 16490/16495, que decretou o encerramento da recuperação judicial.*

*8. Nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC, intimem-se as recuperandas para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas às fls. 19023/19051 e 19064/19236, no prazo de 15 dias.*

9. Às recuperandas, aos credores e Ministério Público sobre os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial às fls. 19239/19245.

10. fl. 19250: Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0029093-37.2022.8.19.0000.

11. Fls. 19275/19279: Dê-se ciência aos credores, às recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público sobre as transferências realizadas.

12. Fls. 19282/19284: Nada a prover, cabendo à requerente buscar a sua pretensão naquele juízo trabalhista, utilizando-se dos meios recursais que entender cabíveis.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 10/11/2022

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº. 0392571-55.2013.8.19.0001**

**BANCO VOTORANTIM S.A.** (“Banco BV”), já qualificado nos autos em epígrafe, credor de **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.** (“OSX CN”) e **OSX BRASIL S.A.** (“OSX Brasil” e, em conjunto com OSX Serviços Operacionais Ltda., “Recuperandas” ou “Grupo OSX”) vem respeitosamente a V. Exa., por seus advogados que esta subscrevem, em atenção à r. decisão de fls. 19.335-19.337, manifestar-se na forma a seguir.

1. Às fls. 19.336, esse MM. Juízo intimou os credores a respeito da petição da OSX de fls. 18.991-19.006. Em aludida petição, OSX requereu a exclusão da expressão “em recuperação judicial” de seu nome empresarial antes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 16.490-16.495 e se posicionou perante a petição de fls. 17.845-17.857 da Porto do Açú Operações S.A. (“Porto do Açú”), apresentada em resposta à petição de fls. 16.102-17.165 do Banco BV.

2. Às fls. 18.992-18.993, OSX afirma que “o Banco Votorantim tenta a todo custo desacreditar a exitosa recuperação judicial da OSX, revolvendo matérias já enfrentadas à exaustão e que fogem do escopo de um procedimento recuperacional”, depois afirmando que “as Recuperandas vêm cumprindo todas as suas obrigações nos termos dos PRJs aprovados”.

3. Inicialmente, cabe esclarecer o escopo das manifestações anteriormente apresentadas pelo Banco BV nestes autos, as quais seguem sem conclusão suficiente.

4. Desde a homologação dos PRJs aprovados (Planos de Recuperação Judicial da OSX), o Banco BV comparece aos autos na condição de membro do Comitê de Governança, como previsto nas análogas cláusulas 6.3 e 4.3, respectivamente, do PRJ da OSX Brasil (fls. 7.529) e da OSX CN (fls. 7.746). Tal Comitê, caso fosse efetivamente municiado de informações (o que, infelizmente, não ocorre), consistiria na única ferramenta voltada a acompanhar o cumprimento dos PRJs, a progressão do fluxo de caixa da OSX e, por consequência, as perspectivas de pagamento dos credores.

5. Rememore-se que a OSX não possui mais atividade empresarial efetiva para além da sublocação de partes da Área – parte nobre, ainda que relativamente pequena, do Complexo do Porto do Açú, locado pelo grupo empresarial da Porto do Açú à OSX por período de 50 (cinquenta) anos. Hoje, a OSX não atua mais como uma empresa voltada à construção naval, objeto para o qual foi concebida, restringindo-se a alugar trechos de seu único ativo.

6. Apesar do objeto restrito, perante a falta de recursos financeiros e humanos por parte da OSX à época da aprovação dos PRJs, a própria Porto do Açú foi indicada como gestora comercial da Área, assim efetivamente esvaziando ainda mais a atividade empresarial da OSX.

7. Por isso, perante a percepção de que a Área seguia vazia, sem mínima exploração comercial, coube ao Banco BV questionar a gestão comercial exercida pela Porto do Açú: a qual, rememore-se também, foi igualmente questionada pela própria OSX nestes autos.

8. Antes de se relatar tais circunstâncias, faz-se necessário reparar segundo aspecto da manifestação das Recuperandas. A OSX afirma às fls. 18.993 que o prazo de vencimento dos créditos concursais seria de 20 (vinte) anos para as debêntures série par e de 25 (vinte e cinco) anos para os demais créditos. A premissa é irrelevante. Afinal, os prazos de vencimento tão longos apenas se justificam perante as previsões das cláusulas 6.1.2 e 4.1.2, respectivamente, dos PRJs OSX Brasil (fls. 7.527) e OSX CN (fls. 7.744), de igual teor, as quais preveem **mecanismo de antecipação de pagamentos** a partir dos recursos provenientes dos aluguéis da Área.

9. Aludidos recursos são, conforme previsto nas disposições supracitadas, submetidos a uma ordem de pagamentos (o “*waterfall*”): primeiro, o dinheiro decorrente dos aluguéis é empregado no custeio das despesas da própria OSX e, depois, a eventual sobra é direcionada ao pagamento dos credores (de acordo com a ordem de prioridade de pagamentos disposta no *waterfall*).

10. E, exatamente por isso, o Comitê de Governança possui as atribuições de acompanhar a evolução e projeções do fluxo de caixa da OSX, a aderência a seu plano de negócios, o conteúdo de suas demonstrações financeiras e, ademais, o poder de aprovar valores de aluguel abaixo de certo patamar mínimo.

11. Igualmente, há previsões de vencimento antecipado dos créditos concursais convertidos pelos PRJs em debêntures, as quais também devem ser observadas pelos credores como um todo; e entre as quais, inclusive, se põe o não cumprimento das disposições dos PRJs.

12. Tais circunstâncias, claro, são omitidas pela OSX em sua mais recente manifestação.

13. Independentemente, a manifestação da OSX ignora que houve expressa requisição por ela própria de nova AGC, salientando a necessidade de revisão do PRJ e do Contrato de Gestão.

14. Daí reiterar o Banco BV suas manifestações anteriores, no sentido do não encerramento da recuperação judicial e da apuração da atuação da Porto do Açú.

15. Reforça a necessidade de não encerramento o fato é que, desde a última manifestação do Banco BV, novos aluguéis da Área foram firmados, ao que o faturamento da OSX aumentou consideravelmente – sem, contudo, tenha havido qualquer reflexo no *waterfall* de pagamento, e sem que haja, até o momento, qualquer previsão para o pagamento dos créditos concursais. Como se poderia indicar que os PRJs estão sendo cumpridos nesse cenário?

16. Não há qualquer explicação para isso – e a OSX tem assumido postura no mínimo nebulosa junto ao Comitê de Governança – a quem até o momento não foi apresentada projeção dos pagamentos aos credores concursais, a intensificar a necessidade de que se mantenha a vigilância judicial sobre suas ações.

17. Logo, considerando tais fatos, o Banco BV entende que a presente recuperação judicial não tem condições de ser encerrada, uma vez que os fatos e razões expostos em seu pendente recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 16.490-16.495 apenas se agravaram.

18. Como exposto previamente, ainda é necessária a pronta convocação de Assembleia Geral de Credores para discutir os PRJs, cuja inviabilidade já foi comprovada nestes autos, e que ora são seguidamente descumpridos pela OSX. Na forma também discutida anteriormente, a própria OSX

já reconheceu tal necessidade (fls. 12.372-12.373), confessando que os PRJs são inviáveis.

19. Além disso, se nota que os recursos de apelação ora interpostos por credores, ainda pendentes de julgamento, são dotados de efeito suspensivo nos termos do art. 1.012 do CPC, de modo que (i) todos os efeitos da r. sentença de encerramento da recuperação judicial cessam até que julgadas as apelações; e (ii) a jurisdição desse MM. Juízo para apreciar as questões acima é, igualmente, mantida até então, considerando que o encerramento da recuperação judicial segue sem efeitos.

20. E, também por isso, o Banco BV entende que a denominação “em recuperação judicial” não deverá ser removida do nome empresarial das Recuperandas até que a r. sentença de encerramento transite em julgado ou, ao menos, até que volte a ter efeitos (caso, eventualmente, as apelações sejam apreciadas e rejeitadas pelo Eg. TJRJ).

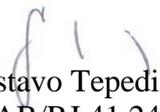
21. Com efeito, a remoção prematura de tal expressão poderá causar prejuízos a terceiros, induzindo o mercado a erroneamente entender que a presente recuperação judicial já foi efetivamente encerrada, ao passo em que, pelo contrário, a r. sentença de encerramento segue com os seus efeitos suspensos.

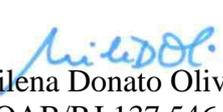
22. Por outro lado, o Banco BV concorda que o i. Administrador Judicial deverá fornecer Quadro Geral de Credores consolidado e que corresponda à presente realidade, providência que já foi determinada pela r. decisão de fls. 19.335-19.337 e que já foi anteriormente requerida pelo Banco BV nestes autos.

23. Pelo exposto, se requer que:
- a) Não se autorize, neste momento, a retirada da expressão “em recuperação judicial” do nome empresarial das Recuperandas; e
  - b) Se aprecie o pedido de convocação de nova Assembleia Geral de Credores aposto pelo Banco BV e ora reiterado, também pelas razões expostas acima;
24. Por fim, o Banco BV apresenta os instrumentos de representação de seus advogados (doc. 1), uma vez que aqueles que constavam destes autos foram equivocadamente desentranhados.

Termos em que  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2022

  
Gustavo Tepedino  
OAB/RJ 41.245

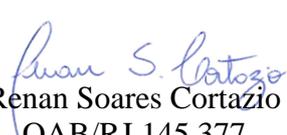
  
Milena Donato Oliva  
OAB/RJ 137.546

  
Vivianne da Silveira Abílio  
OAB/RJ 165.488

  
Andre Vasconcelos Roque  
OAB/RJ 130.538

  
Bernardo Barreto Baptista  
OAB/RJ 184.733

  
Marina Branco Campos  
OAB/RJ 167.502

  
Renan Soares Cortazio  
OAB/RJ 145.377

# DOC. 1

## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes que me foram outorgados por **BANCO VOTORANTIM S.A.**, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob n.º 59.588.111/0001-03, com sede na Avenida das Nações Unidas, n.º 14.171, Torre A, 18º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, São Paulo/SP, aos advogados **MARINA BRANCO CAMPOS**, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º. 167.502 e no CPF/ME sob o n.º. 119.029.237-82, **SOFIA ORBERG TEMER**, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º. 204.625 e no CPF/ME sob o n.º. 068.844.129-76; **HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º. 204.677 e no CPF/ME sob o n.º. 148.149.997-12; **BERNARDO BARRETO BAPTISTA**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º. 184.733 e no CPF/ME sob o n.º. 138.450.997-63; **CAMILA HELENA MELCHIOR BAPTISTA DE OLIVEIRA**, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º. 211.089 e no CPF/ME sob o n.º. 148.014.387-17; **LAÍS CAVALCANTI GOMES SAMPAIO**, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º. 211.584 e no CPF/ME sob o n.º. 027.857.851-93; **FRANCISCO DE ASSIS WAGNER VIÉGAS**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º. 204.899 e no CPF/ME sob o n.º. 101.236.947-10; **KARINA BASTOS LOURENÇO**, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 197.011 e no CPF/ME sob o n.º 134.658.857-08; **MARCELY FERREIRA RODRIGUES**, brasileira, inscrita na OAB/SP sob o n.º. 335.712 e no CPF/ME sob o n.º. 384.993.568-00; **RENAN SOARES CORTAZIO**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º. 220.226 e no CPF/ME sob o n.º. 153.669.557-26; **CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA**, brasileiro, inscrito na OAB/DF sob o n.º. 55.905 e no CPF/ME sob o n.º. 039.329.161-82; **JULIA QUARESMA PASSOS JORGE**, inscrita na OAB/SP sob o n.º. 406.500 e no CPF/ME sob o n.º. 055.938.771-73; **CAROLINA VIEIRA MIRANDA CRESPO**, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 228.686 e no CPF/ME sob o n.º. 153.236.747-33; **LUCCAS**

**GOLDFARB COBBETT**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 187.055, e no CPF/ME sob o nº. 130.926.307-85; **RODRIGO DA GUIA SILVA**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 204.953, e no CPF/ME sob o nº. 123.882.657-11; **LORENA CRISTINE CAVALCANTE DA SILVA**, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 222.644 e no CPF/ME sob o nº. 152.860.507-19; **ANDRÉ BRANDÃO NERY COSTA**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 169.161, e no CPF/ME sob o nº. 016.178.623-55; **LUÍSA SANTOS FONTES**, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 234.097 e no CPF/ME sob o nº. 067.259.145-60; **ERIK BROOKING DUEK**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 234.729 e no CPF/ME sob o nº. 099.977.607-00; **AMANDA LAUER SEVERINO**, brasileira, inscrita na OAB/SP sob o nº. 459.358 e no CPF/ME sob o nº. 437.339.238-20; **CLARICE MACHADO MOTA**, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 231.007 e no CPF/ME sob o nº. 161.292.237-65; **MARIANA ZILIO DA SILVA NASARET**, brasileira, inscrita na OAB/DF sob o nº. 69.451 e no CPF/ME sob o nº. 056.684.011-11; **JULIA RUGNO**, brasileira, inscrita na OAB/SP sob o nº. 443.550 e no CPF/ME sob o nº. 401.459.868-37; **ISABELLA ANDRADE DUARTE**, brasileira, inscrita na OAB/SP sob o nº. 462.567 e no CPF/ME sob o nº. 437.932.768-05 e **HELENA BRANDÃO PINHEIRO TAVERNARD LIMA**, brasileira, inscrita na OAB/DF sob o nº. 72.371 e no CPF/ME sob o nº. 053.171.541-89, todos integrantes do escritório GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita na OAB/RJ sob o nº. 015.740/2006, com sede na Rua Primeiro de Março, nº. 23, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, 20010-000, para defender os interesses do outorgante e representá-lo nos autos da **Recuperação Judicial de nº 0392571-55.2013.8.19.0001**, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como em todos os recursos, incidentes e processos deles decorrentes, de acordo com a cláusula *ad judicium et extra*, o que inclui, mas não se limita a, poderes para transigir, dar quitação, receber, renunciar ao direito pleiteado, firmar compromisso, notificar, bem como substabelecer, ressalvados os substabelecimentos anteriormente outorgados, os

quais permanecem válidos, e ratificando todos os atos em seu nome já praticados.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2022

  
Milena Donato Oliva  
OAB/RJ 137.546

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 11/11/2022

**Data da Juntada** 11/11/2022

**Tipo de Documento** Ofício

**Nºdo Documento** S/Nº

**Texto** 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS  
GOYTACAZES





0392571-55.2013.8.19.0001

SERGIO DE MAGALHAES <sergio.magalhaes@trt1.jus.br>

Qua, 09/11/2022 03:05

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

0011056-80.2015.5.01.0283

Prezados da 3ª VEmp

Solicitamos informação advinda da 3ªVEmp indicando se os valores depositados na presente ação trabalhista devem ser transferidos ao juízo de recuperação ou não são mais necessários, podendo ser liberados em alvará ao reclamante. Anexo, o ofício de 06/05/2021.

Caso seja necessária a transferência favor indicar os dados para tal.

Caso prefiram, a informação poderá vir no texto da resposta ao presente email.

Grato

Sérgio

3ªvtcg

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Capital - 03 V. Empresarial" <cap03vemp@tjrj.jus.br>

Para: "SERGIO DE MAGALHAES" <sergio.magalhaes@trt1.jus.br>

Enviadas: Segunda-feira, 21 de março de 2022 17:12:42

Assunto: RE: Envia ofício

Prezados,

Confirmo o recebimento.

Atenciosamente,

[cid:cdd35f8d-b478-4a5c-bc4c-2fe6bcde530a]

ALTAIR CAMARA DA SILVA

T.A.J. - Mat. 01/28288 - Chefe de Serventia

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

Tel: + 55(21) 3133-2724

---

De: SERGIO DE MAGALHAES <sergio.magalhaes@trt1.jus.br>

Enviado: segunda-feira, 21 de fevereiro de 2022 19:23

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>



Assunto: Fwd: Envia ofício

0011056-80.2015.5.01.0283

Prezados da 3ª VEmp Rio

Reencaminho o ofício anexo - remetido anteriormente pelo email abaixo - solicitando que vejam a possibilidade de apreciação em breve pelo juízo a fim de definir cá na ação trabalhista se os créditos serão liberados ao empregado ou se ainda deverão ser transferidos à recuperação judicial.

--

Grato  
Sérgio  
3ªvtcg

----- Mensagem encaminhada -----

De: SERGIO DE MAGALHAES <sergio.magalhaes@trt1.jus.br>

Para: cap03vemp <cap03vemp@tjrj.jus.br>

Enviadas: Mon, 21 Jun 2021 23:52:47 -0300 (BRT)

Assunto: Envia ofício

VOSSO - 0392571-55.2013.8.19.0001

nosso - 0011056-80.2015.5.01.0283

Anexo, ofício.

Grato  
Sérgio  
3ªvtcg



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
**ATOrd 0011056-80.2015.5.01.0283**  
RECLAMANTE: DILMAR FREITAS MELO  
RECLAMADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Destinatário: 3ª Vara Empresarial do Rio

Referência: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Senhor Juiz de Direito

Juiz titular da 3ª VT de Campos, abaixo nominado, informo da existência de três depósitos recursais nos valores de R\$ 8.184,00, R\$17.919,26 e R\$9.489,00, realizados entre jan/2016 e dez /2017, para que V. Exª delibere entre a liberação dos valores ao reclamante e a retenção em favor da recup. judic., neste caso, indicando como proceder.

Atenciosamente

CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 06 de maio de 2021.

SERGIO DE MAGALHAES

Assessor



Assinado eletronicamente por: SERGIO DE MAGALHAES - Juntado em: 06/05/2021 17:12:33 - b2341c2  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21050617122578400000130997357?instancia=1>  
Número do processo: 0011056-80.2015.5.01.0283  
Número do documento: 21050617122578400000130997357

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 11/11/2022

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

**OSX BRASIL S.A.** (“OSX BR”), **OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S.A.** (“OSX Açú”) e **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA** (“OSX SO”), todas já devidamente qualificadas nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, em atenção ao Despacho de fls. 19.335, item “9”, informar que não têm comentários adicionais sobre os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial às fls. 19.239.

As Recuperandas ressalvam, ainda, o prazo para apresentar contrarrazões às Apelações protocoladas por determinados credores, nos termos do Despacho de fls. 19.335.

Por fim, requerem que todas as intimações e notificações sejam dirigidas aos advogados *Octávio Fragata Martins de Barros*, inscrito na OAB/RJ 121.867, e *Carlos Gustavo Rodrigues Reis*, inscrito na OAB/RJ 99.663, sob pena de nulidade<sup>1</sup>.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2022.

**Octávio Fragata M. de Barros**  
OAB/RJ 121.867

**Carlos Gustavo Rodrigues Reis**  
OAB/RJ 99.663

**Pedro Henrique V. P. Junqueira**  
OAB/RJ 227.897

<sup>1</sup> Art. 272, §§2º e 5º, CPC.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 16/11/2022

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL

**PETIÇÃO SOB REGIME DE SEGREDO DE JUSTIÇA**

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

**PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A** (“PORTO DO AÇU”), nos autos da recuperação judicial requerida por **OSX BRASIL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Outras** (“RECUPERANDAS” ou “GRUPO OSX”), vem, por seus advogados, tempestivamente,<sup>1</sup> em atenção ao item 4 do r. despacho de fls. 19.335/19.337, manifestar-se acerca da petição de fls. 18.8554/18.877 apresentada pelo credor BANCO VOTORANTIM S.A. (“VOTORANTIM”), nos seguintes termos:

**PRELIMINAR PROCESSUAL:**

**PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO ALEGADO DIREITO À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**

1. Indo direto ao ponto, o pedido de exibição de documentos formulado pelo VOTORANTIM em sua manifestação de fls. 18.8554/18.877 **não** deve ser conhecido por V.Exa., eis que manifesta a **preclusão consumativa** do direito do referido credor pleitear a exibição desses documentos no âmbito do presente processo de recuperação judicial.
2. Relembre-se, por oportuno, que o VOTORANTIM, por meio de suas petições de fls. 12.009/12.015 (dos autos físicos), fls. 12.240/12.252 (dos autos físicos) e 16.099/16.102 (dos autos eletrônicos), busca imputar um suposto *conflito de interesses* na conduta da PORTO DO

<sup>1</sup> Os patronos da PORTO DO AÇU foram tacitamente intimados da r. decisão de fls. 19.335/19.337 em 07.11.22, segunda-feira (cf. certidão de fls. 19.713/19.714 e 19.731/19.734). Considerando a ausência de expediente forense nos dias 14.11.22 e 15.11.22 (cf. Aviso TJ 134/22 e Lei Federal nº 10.607/02 – doc. 1), é manifesta a tempestividade da presente petição, protocolada hoje, 16.11.22, quarta-feira, dentro do prazo legal.

Açu enquanto gestora comercial exclusiva da área descrita na Cláusula 1.1.8 do Plano de Recuperação Judicial (“ÁREA OSX”) da OSX CN (“PRJ” – cf. fls. 7.725).

3. Em resumo, o VOTORANTIM, na expectativa de talvez encontrar um “culpado” (desde que solvente) para as dificuldades vivenciadas pela OSX, sustentou em suas referidas manifestações que a PORTO DO AÇU não teria desempenhado de forma adequada o seu papel de gestora comercial exclusiva da ÁREA OSX, agindo em suposto *conflito de interesses*, o que teria tornado inviável a geração de novas receitas pela única fonte de renda das RECUPERANDAS.

4. Ao final de sua manifestação de fls. 18.8554/18.877, o VOTORANTIM, alegando ser necessária uma maior transparência na gestão comercial exercida pela PORTO DO AÇU, ainda requereu a esse MM. Juízo que a PORTO DO AÇU fosse compelida a apresentar “*documentos aptos a comprovar, em ao menos 3 (três) ocasiões distintas em cada um dos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, os principais termos comerciais e o preço de locação adotados para os locatários que firmaram contratos vinculantes para ocupar a sua área no complexo portuário do Açu*” (cf. fls. 16.102).

5. A PORTO DO AÇU, por meio de suas manifestações de fls. 12.082/12.097 (dos autos físicos), fls. 12.322/12.330 (dos autos físicos) e 17.041/17.071 (dos autos eletrônicos), impugnou todos os mesmíssimos argumentos reeditados pelo VOTORANTIM em suas petições, tendo comprovado, em suma, que **jamais** deixou de cumprir as obrigações assumidas (todas de meio, diga-se) no âmbito do CONTRATO DE GESTÃO celebrado com a OSX CN e OSX BRASIL (fls. 12.555/12.652).

6. Em relação ao pedido de exibição de documentos, a PORTO DO AÇU demonstrou em sua manifestação de fls. 12.082/12.097 ser totalmente descabido tal requerimento, pois, em suma, as áreas secas da PORTO DO AÇU na região **não** competem com a ÁREA OSX, de modo que seria inoportuna e inócua a sua divulgação para fins de aferição de um (inexistente) conflito de interesses da suplicante.

7. Ciente das acusações veiculadas pelo VOTORANTIM, o i. Administrador Judicial e o Ministério Público, convencidos pelos argumentos apresentados pela PORTO DO AÇU, opinaram pelo encerramento do processo de recuperação judicial não tendo vislumbrado qualquer tipo de descumprimento às obrigações assumidas no âmbito do plano de recuperação judicial (“PRJ”) – cf. fls. 12.746/12.747 e 12.831).

8. Em seguida, esse MM. Juízo, em 24.11.22, proferiu a r. sentença de fls. 16.490/16.495, por meio do qual decretou o **encerramento** do processo de recuperação judicial da OSX Brasil S.A. (“OSX BRASIL”), OSX Construção Naval S.A. (“OSX CN”) e OSX Serviços Operacionais Ltda. (“OSX SERVIÇOS”), uma vez que *“o plano de recuperação judicial foi **cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05**”* (cf. fls. 16.493).

9. Esse MM. Juízo ainda destacou na r. sentença de fls. 16.490/16.495 que, tendo restado *“[c]umpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, **este processo será extinto**, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito”* (cf. fls. 16.492).

10. O reconhecimento judicial de que o PRJ foi cumprido conduziu à perda de objeto da discussão fomentada pelo VOTORANTIM. Afinal, para o PRJ ter sido cumprido, é crucial reconhecer que o CONTRATO DE GESTÃO da ÁREA OSX, nele inserido, também foi cumprido.

11. Em 30.11.20, o VOTORANTIM opôs os embargos de declaração de fls. 16.891/16.899 contra a r. sentença de fls. 16.490/16.495, sendo o referido recurso desprovido por esse MM. Juízo por meio da r. decisão de fls. 17.319/17.322.

12. Ato contínuo, o VOTORANTIM, em 18.03.21, interpôs recurso de apelação de fls. 17.679/17.698, por meio do qual requereu a reforma da r. sentença de fls. 16.490/16.495, apenas para o fim de determinar que **(i) “as Recuperandas submetam à AGC minuta de**

*aditamento aos PRJs, que altere o atual modelo de gestão da Área, a fim de retirar a exclusividade da PdA na prospecção e negociação com interessados na Área da OSX”; e (ii) “se imponha um novo período de supervisão judicial de 2 (dois) anos para a observação do cumprimento das obrigações que venham, em aditamento aos PRJs, a substituir aquelas originalmente pactuadas, notadamente para retirar a exclusividade da PdA na prospecção e negociação com interessados na Área da OSX” (cf. fls. 17.697).*

13. ***Veja-se, portanto, que o VOTORANTIM não reiterou em seu recurso de apelação o pedido de exibição de documentos formulado contra a PORTO DO AÇU em sua manifestação de fls. 18.8554/18.877, não tendo feito qualquer ressalva quanto à ausência de apreciação desse pleito.***

14. A despeito disso, o VOTORANTIM, em 25.03.22 - 12 meses após a interposição de sua apelação –, apresentou a manifestação de fls. 18.8554/18.877, por meio do qual **(i)** reiterou o pedido de exibição de documentos apresentado em sua manifestação de fls. 12.009/12.015; e **(ii)** requereu a reconsideração da r. sentença de encerramento, nos mesmos termos pleiteados em sua apelação.

15. Conforme adiantado no item 1 acima, o pedido de exibição veiculado pelo VOTORANTIM sequer deve ser conhecido por esse MM. Juízo, pois o referido credor, devidamente intimado da r. sentença de encerramento, manteve-se **inerte** quanto à reiteração do seu pedido de exibição de documentos, operando-se, assim, a **preclusão consumativa**, nos termos do artigo 223 do Código de Processo Civil. desse alegado direito.

16. *D.m.v.*, caberia ao VOTORANTIM, em sua apelação, requerer a **anulação** da r. sentença de encerramento, para o fim de que esse MM. Juízo, antes de prosseguir com o encerramento do processo de recuperação judicial, determinar a exibição dos documentos solicitados pelo referido credor. Todavia, esse pleito **jamaís** foi formulado pelo VOTORANTIM em seu recurso de apelação.

17. Evidente, portanto, que a inércia do VOTORANTIM em reiterar o referido pedido de exibição de documentos em sua apelação – momento processual oportuno para formular tal pleito – gerou a **preclusão consumativa** do direito do referido credor em pleitear o deferimento dessa medida judicial no âmbito da presente recuperação judicial.

18. Desse modo, a PORTO DO AÇU, com fundamento no artigo 223 do Código de Processo Civil, confia em que V.Exa. reconhecerá a preclusão consumativa do direito de o VOTORANTIM pleitear a exibição de tais documentos no âmbito do presente processo de recuperação judicial.

**PEDIDO DE EXIBIÇÃO DOS TERMOS COMERCIAIS E DO PREÇO DE LOCAÇÃO**  
**MANIFESTAMENTE DESCABIDO**

19. Ainda que a preliminar processual suscitada acima seja rejeitada por esse MM. Juízo – o que apenas se admite em respeito ao princípio da eventualidade –, a exibição dos documentos pleiteados pelo VOTORANTIM afigura-se uma medida totalmente descabida no presente caso.

20. A exibição dos termos comerciais e do preço de locação utilizado na área da PORTO DO AÇU é completamente inoportuna pois, como já exaustivamente demonstrado nesses autos, as áreas secas da PORTO DO AÇU na região **não** competem com a ÁREA OSX, de modo ser inócua a sua divulgação para fins de aferição de um (inexistente) conflito de interesses da suplicante — de resto já sepultado pela sentença de fls. 16.490/16.495, que declarou cumprido o PRJ.

21. Esclareça-se, ademais, que não se trata de um “*singelo pedido de exibição incidental de documentos*”, como sustenta o VOTORANTIM. Trata-se, na verdade, de pedido de exibição que, além de inútil para a presente controvérsia — eis que não faz sentido comparar áreas díspares —, obrigaria a suplicante a fornecer informações comerciais **exclusivas** e **sigilosas**, as quais envolvem terceiros, constituindo medida desmedida e desproporcional.

22. Ora, é teratológica a alegação veiculada pelo VOTORANTIM de que não se vislumbraria qualquer prejuízo à PORTO DO AÇU quanto à exibição dos referidos documentos, uma vez que *“a exibição de tais documentos far-se-ia em sigilo e que o Banco BV e os demais membros do Comitê de Governança não exercem qualquer atividade de concorrência à PdA”* (cf. fls. 18.859).

23. Primeiro, o VOTORANTIM **não** tem condições de afirmar que os membros do Comitê de Governança não exercem qualquer atividade de concorrência em relação aos terceiros que firmaram contratos vinculantes para ocupar a sua área no complexo portuário do Açú, pois o referido credor sequer possui a informação de quem seriam tais locatários.

24. Segundo, na realidade, pouco importa se os membros do Comitê de Governança são ou não concorrentes da PORTO DO AÇU, na medida em que o que se busca é o fornecimento de informações sensíveis que pertencem à PORTO DO AÇU e a terceiros, que sequer são parte dessa disputa, e que, portanto, não podem ser fornecidas a partes estranhas a essas relações.

25. Caso tais informações sigilosas sejam divulgadas para os membros do Comitê de Governança, a PORTO DO AÇU estará **violando** as cláusulas de confidencialidade inseridas nos contratos de locação celebrados com os locatários que ocupam a sua área, o que inclusive poderia ensejar o pagamento de eventual indenização em favor desses terceiros.

26. Ademais, ao contrário do alegado erroneamente pelo VOTORANTIM, **inexiste** no Contrato de Gestão o alegado dever de “prestação de contas” por parte da PORTO DO AÇU que resulte na obrigação da suplicante apresentar os principais termos comerciais e o preço de locação adotados para os locatários que firmaram contratos vinculantes em área do complexo portuário **distinta da Área OSX**, cuja gestão é objeto do Contrato de Gestão.

27. Caso tal obrigação contratual de fato existisse no Contrato de Gestão e/ou PRJ, bastaria que o referido credor invocasse o cumprimento da referida cláusula contratual, o

que, por sua vez, não ocorreu no presente caso. Evidente, portanto, que o VOTORANTIM busca “pinçar” questões jamais existentes, reiterando um precluso pedido de exibição de documentos – o qual sequer foi reiterado em sua apelação – com o único fim de causar tumulto ao encerramento desse processo recuperacional.

28. Além disso, não é verossímil a alegação de que o VOTORANTIM estará impedido de exercer a oposição a que foi indicado no Comitê de Governança caso o pedido de exibição de documentos seja indeferido por V.Exa.

29. Nesse sentido, o i. Administrador Judicial, ao se manifestar a respeito da petição de fls. 16.099/16.102 do VOTORANTIM, apresentada em 17.08.20, já havia opinado pelo indeferimento do pedido de exibição de documentos formulados pelo referido credor.

30. Isso porque, segundo o i. Administrador Judicial, **(i)** não foi possível identificar os efeitos que a exibição desses documentos poderia causar às negociações em andamento para exploração da área; **(ii)** os esclarecimentos já prestados pela PdA no âmbito do presente processo de recuperação judicial são suficientes para a devida deliberação do Comitê de Credores; e **(iii)** essa questão não deve ser analisada pelo Juízo da recuperação judicial, uma vez que trata da viabilidade do plano, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir nessa discussão (cf. fls. 17.900/17.901).

31. Colaciona-se, abaixo, as precisas conclusões apresentadas pelo i. Administrador Judicial a respeito da pretensão formulada pelo VOTORANTIM:

“Trata-se de petição da Porto do Açú Operações S/A objetivando que o Juízo rejeite o pedido formulado pelo Banco Votorantim (id. 16102) de juntada de documentos sigilosos referente à exploração da área pela PdA.

A Administração Judicial reconhece que os credores que fazem parte do comitê de governança necessitam, em respeito à transparência, de acesso a essa documentação para ter melhor simetria de informação e exercer a fiscalização após o término da supervisão do Poder Judiciário.

Entretanto, por serem sigilosos, essa Administração Judicial **não** consegue apontar os efeitos que a sua exibição poderia causar às negociações em andamento para exploração da área. **Observa-se também que os esclarecimentos prestados pela PdA têm informações necessárias para a deliberação do Comitê de Credores.**

Cabe ressaltar ainda que a questão **não deve ser analisada pelo Juízo da recuperação judicial, uma vez que trata da viabilidade do plano, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir nessa discussão.**

Dessa forma, manifesta-se deferimento do pedido da PdA e **indeferimento do pedido do Banco Votorantim, uma vez que os esclarecimentos foram prestados pela PdA e não é possível mensurar os efeitos da exibição de documentação sigilosa para as negociações de exploração da área.**” (cf. fls. 17.900/17.901)

32. De modo similar, o i. Administrador Judicial, ao analisar a manifestação de fls. 17.140 do VOTORANTIM, destacou de forma categórica que **“[a]nalisados os documentos juntados aos autos, não se vislumbra violação aos Planos de Recuperação Judicial aprovados, mas apenas insatisfação do Credor Branco Votorantim com a condução das negociações entre PdA e interessados. A discussão deveria ser trazida a época das negociações entre Recuperandas e Credores e antes do encerramento da recuperação judicial. Portanto, analisada a documentação e as manifestações de Banco Votorantim, PdA e Recuperandas, a Administração Judicial não verificou violação aos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas”** (cf. fls. 19.243).

33. Convém destacar, ademais, que as Recuperandas também se insurgiram contra a pretensão deduzida pelo VOTORANTIM, **“na medida em que, conforme já noticiado exaustivamente nestes autos, as Recuperandas vêm cumprindo todas as suas obrigações nos termos dos PRJs aprovados por vasta maioria de votos em assembleia de credores e homologados por esse MM. Juízo”** (cf. fls. 18.993).

34. Nessa manifestação, as Recuperandas ainda reconheceram que **(i) “conjuntamente com a PdA, têm atuado no desenvolvimento de negócios para fins de comercialização e divulgação da Área OSX, notadamente para obter novos contratos que possam trazer às**

Recuperandas receitas para assegurar a capacidade de pagamento da dívida” (cf. fls. 18.995); e (ii) “a Área OSX que atualmente está locada reflete as condições do mercado da indústria naval” (cf. fls. 18.995).

35. À luz de todos esses fatores, mostra-se absolutamente descabido o pedido formulado pelo VOTORANTIM, conforme já restou reconhecido pelo i. Administrador Judicial em inúmeras ocasiões a até mesmo pelas Recuperandas.

#### AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES DA PORTO DO AÇU

36. Conquanto os argumentos deduzidos nos capítulos acima já sejam suficientes para justificar o pronto indeferimento do pedido de exibição formulado pelo VOTORANTIM, a PORTO DO AÇU, em respeito ao princípio da eventualidade, enfrentará neste capítulo os demais argumentos apresentados na manifestação de fls. 18.8554/18.877.

37. Objetivamente, o VOTORANTIM reiterou a sua tese sobre a existência de um suposto *conflito de interesses* por parte da suplicante, porquanto a PORTO DO AÇU **(a)** por meio de seu representante, teria afirmado que não seria possível instalar uma usina termelétrica na ÁREA OSX, enquanto buscava autorizações para instalar usina do tipo em seu próprio setor no Complexo do Porto do Açú, em zona contígua; **(b)** celebrou Contrato de Locação de parte da ÁREA OSX em detrimento da proposta apresentada pela NITSHORE; e **(c)** não ofereceu de condições melhores de locação à OIL GROUP.

38. No entanto, essa tese, por todos motivos já expostos nas manifestações de fls. 12.082/12.097 (dos autos físicos) e 12.322/12.330 (dos autos físicos), **não** está amparada na realidade negocial da Área e não merece prosperar. Para não alongar esta resposta com argumentos já lançados nesses autos, a PORTO DO AÇU refutará objetivamente as repetidas ilações do VOTORANTIM.

#### A) INSTALAÇÃO DE USINA TERMELÉTRICA NA ÁREA OSX

39. O VOTORANTIM sustenta que, apesar de a PORTO DO AÇU, por meio de seu representante, ter afirmado não ser possível a instalação de UTE na ÁREA OSX (cf. ata de fls. 17.279/17.281), a GNA (que integra o grupo empresarial da suplicante) implantou o seu projeto de UTEs em área contígua, pertencente à PORTO DO AÇU, o que representaria manifesto conflito de interesses (cf. fls. 18.862).

40. Além disso, para o VOTORANTIM, as explicações técnicas e factuais exaustivamente feitas pela PORTO DO AÇU – para demonstrar que as referidas áreas **não** competem entre si e possuem condições estruturais e funcionais absolutamente **diferentes** – não passariam de informações “falsas” e de “desculpa” da PORTO DO AÇU (cf. fls. 18.863/18.864).

41. Como se vê, o VOTORANTIM preferiu valer-se de subterfúgios totalmente atécnicos e retóricos a tentar realmente enfrentar o que foi suscitado a todo tempo pela PORTO DO AÇU nesses autos. Na verdade, o VOTORANTIM **não** enfrentou as duas restrições expostas pela PORTO DO AÇU para a implantação de uma UTE na ÁREA OSX, uma de **ordem jurídica** e outra de **ordem técnica**.

42. Em relação à restrição de **ordem jurídica**, convém lembrar que a PORTO DO AÇU foi engajada para, nos termos das Cláusulas 4.1 do PRJ e 1.1 do CONTRATO DE GESTÃO, prospectar novos investidores dispostos a instalar empreendimentos voltados ou relacionados à **indústria naval** na ÁREA OSX, objeto do PRJ.

43. Por óbvio, qualquer empreendimento que não se relacionasse especificamente a essa indústria, **não** poderia ser aceito, sob pena de violação, não apenas do CONTRATO DE GESTÃO e do PRJ aprovado em assembleia de credores e homologado judicialmente.

44. A interpretação apresentada pelo VOTORANTIM a respeito da referida cláusula contratual, no sentido de que ela apenas apontaria que “a Área seria originalmente

*vocacionada para as atividades de indústria naval (...) sem nunca criar impedimento a outras atividades” (cf. fls. 18.860), é pueril e não merece prosperar.*

45. Ora, o aumento do escopo de destinação da ÁREA OSX somente seria possível caso o GRUPO OSX e a maioria dos seus credores aprovassem a supressão das restrições impostas pelas Cláusulas 4.1 do PRJ e 1.1 do CONTRATO DE GESTÃO, o que acabou não sendo feito.

46. Não por outro motivo, a PORTO DO AÇU, visando aumentar o número de interessados na ÁREA OSX, propôs ao COMITÊ DE GOVERNANÇA a **ampliação do escopo de destinação da ÁREA OSX**, para que ela pudesse englobar não apenas a instalação de empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval, o que autorizaria a suplicante a buscar investidores dispostos a instalar empreendimentos voltados a qualquer atividade econômica de interesse direto ou INDIRETO da marinha mercante (cf. fls. 17.041/17.071).

47. Para tanto, a PORTO DO AÇU apresentou a minuta de um Termo de Compromisso em 04.05.16 (cf. fls. 12.168/12.178), que deveria ser assinado pelas RECUPERANDAS e pelos membros do COMITÊ DE GOVERNANÇA. Caso esse Termo de Compromisso fosse celebrado entre a suplicante e as empresas que fazem parte do COMITÊ DE GOVERNANÇA, a PORTO DO AÇU poderia ter comunicado esse fato em Juízo, e, com base nesse instrumento contratual, ter solicitado a convocação de uma nova assembleia geral de credores para aprovar a alteração de certas cláusulas contidas no PRJ, para que a ampliação do escopo de destinação da ÁREA do GRUPO OSX fosse disciplinada pelo PRJ.

48. No entanto, a PORTO DO AÇU jamais obteve qualquer resposta ou posicionamento do COMITÊ DE GOVERNANÇA a respeito dessa proposta. Logo, como o GRUPO OSX e seus principais credores, **VOTORANTIM entre eles**, não demonstraram interesse em obter a ampliação do escopo de destinação da Área OSX, a PORTO DO AÇU teve que apenas seguir à risca as obrigações de meio e deveres impostos no PRJ e no Contrato de Gestão, com as limitações ali previstas.

49. Esse fato foi noticiado nos autos em inúmeras ocasiões, sendo destacado, a título de exemplo, nas seguintes petições: fls. 12.082/12.097 (dos autos físicos), fls. 12.322/12.330 (dos autos físicos), 17.041/17.071 (dos autos eletrônicos) e 17.845/17.857 (dos autos eletrônicos).

50. Já a restrição de **ordem técnica** se refere ao *fato incontroverso* de que a área sobre a qual a GNA implantou seu projeto de UTEs (ainda em desenvolvimento) é **completamente distinta** da ÁREA OSX. Enquanto o lote em que situada a UTE da GNA encontra-se na área seca do Complexo do Açú, a ÁREA OSX localiza-se na área molhada, estando situada, portanto, à margem do canal de navegação – o que, evidentemente, dificulta a implantação de uma UTE.

51. A imagem abaixo auxilia a visualizar o equívoco do VOTORANTIM:



52. As fotografias colacionadas pelo Votorantim corroboram a verossimilhança da imagem destacada acima. Embora a usina seja, de fato, próxima do canal e do mar, isso **não** significa que ela estaria situada na área molhada no complexo portuário.

53. À toda evidência, está-se a tratar de **áreas que não competem entre si**, sobretudo quanto à implantação de uma UTE, não fazendo sentido, sob uma perspectiva comercial, a comparação realizada pelo VOTORANTIM entre as áreas secas do Porto do Açú, onde encontra-se situada a UTE da GNA, e a área molhada, onde encontra-se a ÁREA OSX. A estruturação da UTE, portanto, não poderia ser realizada na área da OSX, em razão do preço do metro quadrado, bem como das especificações técnicas e do licenciamento do projeto.

54. O fato de o VOTORANTIM não possuir ciência a respeito dessa relevante distinção técnica entre o que qualificaria uma área seca e uma área molhada do complexo portuário demonstra o seu inequívoco interesse de apenas tumultuar o presente processo de recuperação judicial, com alegações sem qualquer tipo de fundamento técnico ou jurídico.

55. Por fim, ainda que desconsideradas essas restrições (*quod non!*), há uma restrição de **ordem econômica**. Afinal, a ÁREA OSX é a mais nobre do Porto do Açú: cercada por um canal de navegação de até 14,5m de profundidade e acesso protegido por um quebra-mar. **Logo, a ÁREA OSX é natural e economicamente voltada para empreendimentos de grande porte, que efetivamente demandem o acesso à área molhada, notadamente a indústria de óleo e gás, o que não é o caso da implementação de uma UTE.**

#### **B) A “CONTROVÉRSIA” NITSHORE**

56. O VOTORANTIM aduz, novamente, que a PORTO DO AÇU não teria aceitado as propostas da NITSHORE (todas supostamente de acordo com as condições mínimas previstas no PRJ), embora tivesse sido levada ao Comitê de Governança e liberada expressamente na Reunião do Comitê de 8.6.2016 (fls.18.866).

57. Todavia, a proposta da NITSHORE **não** foi liberada expressamente na Reunião do Comitê de 08.06.2016. Nesse sentido, segundo a ata de reunião do COMITÊ DE GOVERNANÇA, realizada em 08.06.2016, **a Caixa Econômica Federal (“CEF”) solicitou a proposta da**

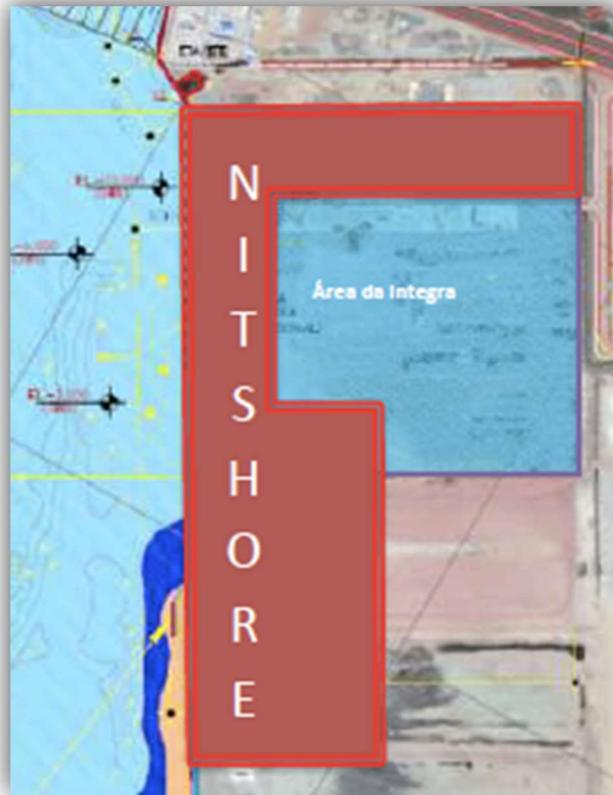
NITSHORE para análise, não tendo aprovado, portanto, qualquer contratação naquele momento. Além disso, a referida ata também foi veemente repugnada, na ocasião, pela PORTO DO AÇU, pelo SANTANDER e pela CEF (fls. 15.499/15.503), diante da tentativa de alteração unilateral do seu teor pela OSX.

58. A verdade é que as propostas da NITSHORE não atendiam, nem de longe, às premissas essenciais do PRJ, de modo que, se a PORTO DO AÇU as aceitasse, sem fazer as devidas exigências, estaria descumprindo suas obrigações no CONTRATO DE GESTÃO.

59. Ora, valor global do metro quadrado em diversas das propostas subscritas pela NITSHORE era de **R\$ 65,00/m<sup>2</sup>/ano** (chegando-se a R\$ 58/m<sup>2</sup>/ano na última proposta apresentada – cf. item 62 abaixo), valor muito aquém do estabelecido no PRJ e no CONTRATO DE GESTÃO, no importe de **R\$ 80,00/m<sup>2</sup>/ano** (fls. 12.107 dos autos físicos).

60. Além disso, cumpre destacar que as propostas da NITSHORE envolviam justamente o aluguel do trecho de terra mais nobre do empreendimento (exatamente a extensão do único cais construído no local, pronto para início imediato de operação). Em contrapartida, a NITSHORE, focada em seus interesses particulares, sempre se propôs a ocupar uma retro área mínima, o que acabaria gerando um “fatiamento” da ÁREA OSX, inviabilizando a sua ocupação de forma ordenada pelos futuros empreendimentos que lá poderão se instalar.

61. A imagem abaixo espelha exatamente a intenção da NITSHORE em uma de suas últimas propostas:



(fls. 15.539)

62. Após algumas propostas comerciais da NITSHORE com a consequente apresentação de contrapropostas razoáveis pela PORTO DO AÇU (fls. 15.624/15.626), a NITSHORE apresentou sua última proposta em 22.06.16 (fls. 15.527/15.532). Nesta última proposta, a NITSHORE propôs a ocupação de 3 (três) áreas temporárias e 1 (uma) definitiva por 3 (três) anos, com um total de 643m de cais, sendo 460m de cais pronto e operacional, com preço médio de R\$ 58/m<sup>2</sup>/ano e um aluguel mensal de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), sendo certo que, a título de sinal e de permissão para a imediata posse e utilização da área, a NITSHORE realizaria o pagamento de apenas R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em 2 (duas) parcelas iguais:



(fls. 15.538)

63. Ainda, a NITSHORE propôs a divisão de receitas em áreas temporárias para atracação de sondas. No entanto, não existia no Porto do Açu, à época, calado viável para atracação de sondas, o que tornava a possibilidade de divisão de receita improvável, o que também foi demonstrado pela PORTO DO AÇU (fls. 15.562/15.594).

64. Mesmo após o oferecimento de contraproposta razoável pela PORTO DO AÇU (cf. fls. 15.624/15.626), a NITSHORE não demonstrou interesse no prosseguimento das negociações.

65. Não se pode olvidar que o valor de R\$ 80,00 por metro quadrado foi concebido, após muitos estudos financeiros, como uma média ponderada para todo a ÁREA OSX, pois só assim as RECUPERANDAS conseguiriam auferir receitas suficientes para pagar as **(a)** despesas correntes; **(b)** os credores extraconcursais; e os **(c)** credores concursais no prazo estabelecido no PRJ. A se autorizar uma locação a qualquer custo que, na prática, inviabiliza tudo o que foi idealizado inicialmente, estar-se-ia, a um só tempo, descumprindo o PRJ e deflagrando ato que poderia culminar na decretação de falência das RECUPERANDAS.

66. Foi nesse cenário, e após a judicialização dessa questão, que as RECUPERANDAS e a PORTO DO AÇU celebraram transação, **“tendo o GRUPO OSX, após os esclarecimentos técnicos prestados pela PORTO DO AÇU, com a explicação detalhada dos relatórios anteriormente apresentados sobre a evolução detalhada das propostas para locação da Área (ANEXO I), concordado que as Propostas da Nitshore, objeto da Ação Judicial, não apresentavam condições comerciais satisfatórias para a celebração de um contrato”** (fls. 15.548 – grifou-se).

67. Na ocasião, o GRUPO OSX ainda repisou que **“a PORTO DO AÇU está desempenhando sua atividade de gestora comercial da Área da melhor maneira possível, sem qualquer conflito de interesses, não tendo descumprido com seus deveres previstos no Contrato de Gestão e no Plano, tendo sido tecnicamente correta a rejeição das Propostas da Nitshore até o momento”** (fls. 15.549 – grifou-se).

68. Ao contrário do alegado pelo VOTORANTIM, as RECUPERANDAS e a PORTO DO AÇU firmaram o Contrato de Locação de parte da ÁREA OSX (fls. 15.627/15.644) em *condições manifestamente mais vantajosas* do que aquelas oferecidas pela NITSHORE: a PORTO DO AÇU ofereceu um pagamento inicial de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mediante o qual poderia ter acesso à área, e um pagamento suplementar de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) em 3 (três) parcelas. A área ocupada pela PORTO DO AÇU totaliza 47 mil m<sup>2</sup>, sendo 30 mil m<sup>2</sup> de área molhada ocupando 460m lineares contíguos do cais, sendo o preço do aluguel mensal no valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), *i.e.*: **R\$ 110,00/m<sup>2</sup>/ano**, sem qualquer período de carência, o que incluiu, ainda, o diferimento dos valores devidos à suplicante a título de aluguel da ÁREA OSX.

69. Diante da transação acima descrita, tem-se que o tema relacionado à NITSHORE, serodidamente requestrado pelo VOTORANTIM, não apenas é descabido, como já se encontra coberto pelo manto da coisa julgada.

70. Por fim, quanto aos questionamentos do VOTORANTIM em relação aos cálculos da última proposta enviada pela NITSHORE em contraposição à proposta da PORTO DO AÇU, a

suplicante esclareceu por correspondência eletrônica enviada em 10.12.20 os equívocos nos cálculos do VOTORANTIM:

Prezados Srs.,

Em atenção aos questionamentos apresentados pelo Votorantim na correspondência eletrônica abaixo, esclarecemos o seguinte:

- 1) O cálculo apresentado pelo Banco Votorantim está incorreto. Isso porque a análise deixou de considerar as cláusulas do "Termo de Compromisso" enviado pela Nitshore no dia 22 de junho pelos seus advogados, o qual vocês possuem cópia enviada em 26 de setembro:
  - a. Cláusula 2 – estabelece um período de carência do aluguel da área definitiva de 3 anos + 90 dias para assinatura do contrato de aluguel, portanto receita somente a partir do 4º ano (37º mês, nos termos da cláusula). Importante ressaltar, ainda, que a rigor não há qualquer implicação caso não se observe o prazo de 90 dias para assinatura do contrato, sendo certo que a Nitshore permaneceria com o direito de ocupar as áreas com base no Termo de Compromisso e sem ter o contrato de locação assinado e tendo adiantado apenas R\$ 2.000.000,00.
  - b. Cláusula 5 – permite de imediato o direito de exploração de uma área de 20.020 m2.
  - c. Cláusula 6 – caso as áreas temporárias (áreas de cais pronto, totalizando 5.000 m2) não tenham sido alugadas, a Nitshore tem direito de explorá-las economicamente por 3 anos sem nenhuma garantia de retorno financeiro à OSX.
  - d. Cláusula 8 – o volume de receita para a OSX no 1º ano seria de:  $Receita = (R\$350.000 \times 12) = R\$4.200.000$
  - e. Cláusulas 10 e 11 – somente R\$2.000.000 são efetivamente suficientes para garantir o uso exclusivo, tendo em vista que não há prazo certo para assinatura do contrato definitivo.
  - f. Cláusula 11 – o valor de R\$5.250.000,00 é pago a título de adiantamento pelo período de 15 meses, e o valor de R\$ 2.000.000,00 previsto na cláusula 10 será descontado deste adiantamento.
  - g. CONCLUSÃO 1: O valor total de receita da proposta da Nitshore no período de 10 anos é de R\$48.720.000 e não R\$64.200.000 como indicado na tabela abaixo
  - h. CONCLUSÃO 2: durante o período de 3 anos a Nitshore em sua proposta tem o direito de uso comercial exclusivo de um total de aproximadamente 77 mil m2 (área definitiva e as 3 áreas temporárias), por um aluguel de R\$4.2M/ano, equivalente a R\$54/m2/ano; mesmo que os 10 mil m2 das áreas temporárias 2 e 3 fiquem fora da equação, ainda assim seriam equivalentes a R\$62/m2/ano.
  - i. A proposta de pagamento de aluguel da Prumo para a OSX na tabela 1 está correta e soma um total nos 10 anos de R\$51.600.000
  - j. CONCLUSÃO 3: Se comparadas somente as receitas internadas pela OSX, a proposta da Prumo é superior à da Nitshore em alguns milhões
  - k. No entanto, vale a pena lembrar que o acordo da Prumo e OSX inclui o diferimento dos alugueis devidos pela OSX a Prumo, que fazem parte da cascata do PRJ, que tem um custo financeiro projetado de aproximadamente R\$43 milhões, apresentado em detalhes na planilha em anexo
  - l. CONCLUSÃO 4: Portanto no nosso entendimento a proposta da Prumo é muito superior à da Nitshore.
- 2) Veja item (h) acima.
- 3) A interpretação é de que a Nitshore iria por um período de 15 meses não efetuar qualquer pagamento de aluguel, consumindo assim o adiantamento de R\$5.250.000. Documento pertinente foi enviado anteriormente que é o termo de compromisso do dia 22/Junho

- 4) Na época da negociação a Prumo não tinha conhecimento da necessidade de adiantamento de R\$9 milhões estava-se negociando volume de adiantamento próximo de R\$6 milhões.
- 5) Não recebemos nenhuma proposta firme.
- 6) A proposta faz exceções ao tipo de embarcação que faria jus a divisão de receitas, sendo que na área 6.a somente seria dividida em caso de atracação de sondas. No entanto o calado desta parte do cais não permite a atracação de sonda. Portanto o potencial de partilha de receita é ZERO. O mesmo racional pode se aplicar para a área 6.b.

Ficamos a disposição para esclarecimentos adicionais se forem necessários.

Atenciosamente,

(fls. 15.617/15.618)

71. Mesmo após os esclarecimentos acima, o VOTORANTIM preferiu fechar os olhos para os seus equívocos, mantendo sua posição de que *“o preço ofertado pela Nitshore foi de R\$ 109,00/m<sup>2</sup>/ano para a área definitiva e de R\$ 209,79/m<sup>2</sup>/ano para a área temporária”* e que *“a proposta da Nitshore também incluía adiantamento da ordem de R\$ 5,25 milhões, bem como divisão de despesas de docagem entre Nitshore e OSX”* (fls. 15.228), o que, como visto, não é verdade.

72. Como se viu, após várias negociações entre a PORTO DO AÇU e a NITSHORE, esta **não** adequou as suas propostas de locação aos requisitos comerciais e econômicos satisfatórios que pudessem permitir a ocupação racional da ÁREA OSX e o cumprimento do PRJ, de modo que a negociação para a celebração de um contrato não obteve êxito. Por outro lado, as condições da proposta oferecida pela PORTO DO AÇU se mostraram claramente mais vantajosas ao GRUPO OSX (o que foi por ele reconhecido), não havendo que se falar, portanto, em conflito de interesses nesse aspecto.

73. Por fim, não custa recordar que toda essa discussão comercial foi tratada exaustivamente no ambiente do COMITÊ DE GOVERNANÇA (do qual o VOTORNATIM sempre fez parte), o qual anuiu com a conclusão da negociação nos termos acima descritos.

#### **C) AS NEGOCIAÇÕES COM A OIL GROUP.**

74. Na sua inexitosa tentativa de encontrar alguma irregularidade na conduta da PORTO DO AÇU, o VOTORANTIM segue insistindo em um dos documentos anexados em notificação a ele enviada pela PORTO DO AÇU em 17.05.17, relativo à troca de e-mails com a OIL GROUP INVESTIMENTOS E REFINARIAS, interessada à época em arrendar uma área de cerca de 300.000 m<sup>2</sup> na região do Açú.

75. Esclareça-se, desde logo, que a PORTO DO AÇU apenas ofereceu as áreas disponíveis para o arrendamento na forma solicitada pela OIL GROUP, dentre elas a ÁREA OSX.

76. Na troca de e-mails mencionada pelo VOTORANTIM, em nenhum momento a PORTO DO AÇU desqualifica a ÁREA OSX; muito pelo contrário: a suplicante apenas descreve as características de cada área oferecida, destacando, inclusive, que a ÁREA OSX possui **“acesso a cais menos complexo”** e que se trata de **“área privilegiada”** (fls. 15.753/15.754):

Prezado Debellian,  
Boa noite

Antes de mais nada, pedimos desculpas pelo atraso desta resposta.

Estivemos analisando as diversas possibilidades, considerando vários aspectos, seja área contígua, seja licenciamento, seja acesso a cais para escoamento.

Chegamos a duas opções com características bem diferentes :

A primeira seria a área já reservada para Refino dentro do nosso Plano Diretor.

Uma área de fácil acesso terrestre e com possibilidade de acesso ao Terminal Onshore T2 que poderia ser através da BP Prumo.

Devo salientar que deveremos aprofundar em negociações com a BP Prumo quanto a disponibilização do cais, mas acredito que faz sentido quando potencialmente a BP Prumo poderia ser um dos distribuidores dos produtos refinados.

Esta área tem um custo de lease anual de R\$ 30 /m2, considerando o aluguel de uma área de 300.000 m2.

A segunda opção, com um acesso a cais menos complexo, seria uma área contígua dentro da área hoje ocupada pela OSX.

Neste caso, o escoamento seria feito através do Cais do Molhe Sul.

Esta área deverá ser licenciada para Refino, visto que originalmente a vocação era prevista para Estaleiro Naval.

Como se trata de uma área privilegiada, o custo do lease anual é de R\$ 90 /m2, considerando o aluguel de uma área de 300.000 m2.

Para facilitar a visualização favor referir as duas áreas em anexo.

Restamos à vossa disposição para esclarecer qualquer dúvida, e certamente aprofundarmos nos detalhes técnicos necessários para viabilizar este projeto.

Atenciosamente  
Marcelo Veloso

77. Evidentemente, como já se mencionou acima, não poderia a PORTO DO AÇU simplesmente oferecer a ÁREA OSX em valores cujo patamar estivesse em nível inferior ao mínimo ajustado, o qual foi fixado levando-se em consideração estudos econômicos realizados justamente para a viabilização do PRJ, sob pena de ser demandada pelo

descumprimento das suas funções na qualidade de gestora comercial da ÁREA OSX – risco esse que o VOTORANTIM finge inexistir, tendo em vista as suas interpretações a respeito das disposições contratuais previstas no PRJ e no Contrato de Gestão...

78. A verdade é uma só: a OIL GROUP, em pleno exercício da sua liberdade de escolha e sem qualquer ingerência da PORTO DO AÇU, optou por arrendar a área que melhor se adequava aos seus interesses naquele momento. E tal fato não é suficiente para imputar um suposto conflito de interesses da PORTO DO AÇU enquanto gestora comercial da ÁREA OSX.

79. Afinal, a suplicante fez o que estava ao seu alcance: ofertou a ÁREA OSX aos interessados, fornecendo-lhes as informações pertinentes. A escolha dos interessados pelo arrendamento ou não da ÁREA OSX obviamente escapa ao controle da PORTO DO AÇU, sendo certo que o VOTORANTIM sequer foi capaz de demonstrar uma situação em que a suplicante teria externado uma predileção aos interessados pelas suas áreas na região em detrimento da ÁREA OSX.

80. Na troca de e-mails mencionada pelo VOTORANTIM, em nenhum momento a PORTO DO AÇU desqualifica a ÁREA OSX; muito pelo contrário: a suplicante apenas descreve as características de cada área oferecida, destacando, inclusive, que a ÁREA OSX possui “**acesso a cais menos complexo**” e que se trata de “**área privilegiada**” (fls. 15.753/15.754).

81. **Por óbvio, não poderia a PORTO DO AÇU simplesmente oferecer a ÁREA OSX em valores cujo patamar estivesse em nível inferior ao mínimo ajustado, o qual foi fixado levando-se em consideração estudos econômicos realizados justamente para a viabilização do PRJ, sob pena de ser demandada pelo descumprimento das suas funções na qualidade de gestora comercial da ÁREA OSX.**

82. Nesse sentido, ambas propostas apresentavam bases completamente **distintas**: a primeira com um custo de *lease* anual equivalente a **R\$ 30/m<sup>2</sup>**, enquanto a segunda, por ser uma área privilegiada, o custo de *lease* anual correspondia a **R\$ 90/m<sup>2</sup>** (cf. fls.

15.753/15.754). Além disso, a primeira área, cujo custo de *lease* anual correspondia a **R\$ 30/m<sup>2</sup>**, se encontrava distante do mar (cf. fls. 15.753/15.754).

83. Logo, é evidente que nesse caso também trata-se de **áreas que não competem entre si**, não fazendo sentido, sob uma perspectiva comercial, a comparação entre as propostas de áreas secas do Porto do Açu e de áreas molhadas, onde encontra-se a ÁREA OSX.

#### **D) AS ALEGADAS QUESTÕES QUE A PORTO DO AÇU “SEQUER TENTA RESPONDER”**

84. Seguindo em sua tentativa de encontrar um suposto “culpado” para as dificuldades enfrentadas pela OSX, o VOTORANTIM apresenta uma lista de questões que alegadamente não teriam sido tratadas pela PORTO DE AÇU em suas manifestações anteriores (folhas 1.873/1.875).

85. Salta aos olhos que o VOTORANTIM indique tais matérias em formato de lista itemizada, sem detalhamento e totalmente descontextualizada. Trata-se de um verdadeiro *pot-pourri* de questões antigas e desimportantes (já trazidas a esses autos em outras oportunidades), que são apresentadas em conjunto apenas com o condenável objetivo de fazer parecer que têm alguma relevância. Ademais, todas essas questões, que foram pinçadas pela OSX, são detalhes que pertencem a argumentos maiores, todos já amplamente respondidos pela PORTO DO AÇU.

86. Por exemplo, as questões trazidas nos itens (i), (ii) e (vi) do §84 tratam de negociações antigas, que não se concretizaram pelos mais diversos motivos comerciais, nenhum deles atribuíveis à PORTO DE AÇU.

87. Em relação à resposta dada pela Caixa no que diz respeito à restrição jurídica de vinculação da área às atividades de indústria naval (item (iii) do §84), o documento apresentado pelo VOTORANTIM mostra justamente o contrário. A Caixa ressalta que “as propostas apresentadas até então (de acordo com a última apresentação da PRUMO no comitê de governança) possuem atividades relacionadas à indústria naval, conforme já disposto no PRJ

e Contrato de Gestão” (fls. 15.465 - grifou-se). Ou seja, a Caixa reconhece a existência da referida restrição e a sua pertinência.

88. Já as afirmações genéricas a respeito das dificuldades enfrentadas pela OSX no passado em comparação à situação da PORTO DO AÇU (itens (iv) e (xiii) do §84), foram amplamente debatidas e inclusive tratadas nesta manifestação (itens 102/114 *infra*), tendo sido demonstrado que houve um período de grande crise no mercado, que afetou não só a área da OSX, mas a exploração comercial do complexo portuário como um todo.

89. A contratação celebrada com o CONSÓRCIO DOME (item v do §84) é um exemplo da gestão bem sucedida da PORTO DE AÇU, que vem aumentando sua ocupação e volume de negócios – e, conseqüentemente, a receita gerada para a OSX –, sendo a única fonte relevante atual de sustento do GRUPO OSX, conforme demonstrado no item 100 abaixo.

90. Por fim, o VOTORANTIM levanta diferentes questões genéricas relacionadas ao agendamento de reuniões, envio de relatórios e negociações entre as partes (itens (iii), (vii) a (xii) e (xiv) do §84). Trata-se de matérias desimportantes, muitas delas antigas, que já foram solucionadas entre as partes. De resto, o VOTORANTIM foi incapaz de apresentar qualquer indício de que essas matérias teriam alguma materialidade ou teriam gerado prejuízo à OSX.

91. Em suma, o que se verifica é que o VOTORANTIM traz mais do mesmo e pretende revirar questões antigas e sem relevância – já amplamente submetidas a esse MM. Juízo – para tentar alterar o resultado que não lhe convém. E isso, evidentemente, não se pode admitir.

#### **A LISURA NA CONDOTA DA PORTO DO AÇU**

92. Registre-se, ainda, ser inequívoco o cumprimento das **obrigações de meio** assumidas pela suplicante na gestão comercial da ÁREA OSX, nos termos do PRJ e do

CONTRATO DE GESTÃO (cf. Anexo 1.1.16 do PRJ<sup>2</sup> e as Cláusulas 2.1.2.1 e 2.2 do CONTRATO DE GESTÃO).

93. A Cláusula 2.3 do CONTRATO DE GESTÃO estabelece que a PORTO DO AÇU, enquanto mandatária da OSX CN, deverá gerenciar a exploração da ÁREA OSX observados os termos e condições estabelecidos na Seção 3 do referido contrato (fls. 15.631).

94. Por sua vez, a Seção 3 do CONTRATO DE GESTÃO fixou as condições para o exercício da gestão da ÁREA OSX pela PORTO DO AÇU, estabelecendo para a suplicante o dever de sempre **(a)** respeitar um preço mínimo para a celebração de contratos com terceiros (Cláusulas 3.1 e 3.2 – fls. 12.107/12.108 dos autos físicos); **(b)** informar o GRUPO OSX e o COMITÊ DE GOVERNANÇA sobre a evolução de todas as negociações mantidas junto a terceiros, enviando após o fim de cada trimestre um relatório sobre a evolução do gerenciamento comercial da ÁREA OSX (Cláusula 3.3 – fls. 12.107/12.108 dos autos físicos); e **(c)** manter absoluto sigilo e confidencialidade em relação a essas informações (Cláusula 3.4 – fls. 12.107/12.108 dos autos físicos).

95. A despeito da clareza dessas disposições contratuais, o VOTORANTIM, **depois de anos do mais absoluto silêncio**, passou a questionar a atuação comercial da PORTO DO AÇU, com base apenas nos resultados obtidos com o gerenciamento da ÁREA OSX. Não há um argumento, um fato, uma evidência de que a suplicante tenha violado deveres e condições previstos na Seção 3 do CONTRATO DE GESTÃO.

---

<sup>2</sup> “As Partes concordam que a prospecção de Terceiros e a celebração de Contratos com Terceiros pela Porto do Açú é uma **OBRIGAÇÃO DE MEIO E NÃO DE RESULTADO**, uma vez que a Porto do Açú não tem meios de garantir **(a)** a celebração de Contratos com Terceiros durante o Período de Vigência; e/ou **(b)** valores mínimos a serem cobrados dos Terceiros a título de Preço.

Em nenhuma hipótese, poderá a Porto do Açú ser responsabilizada pela OSX **(x)** pelo não cumprimento de eventuais planos de negócios da OSX; **(y)** pela frustração de expectativas comerciais da OSX no tocante ao recebimento do Preço; ou **(z)** pelo não cumprimento de fluxos de pagamentos previstos ou projetados no PRJ.” (cf. fls. 7.772 dos autos físicos - grifou-se)

96. Consoante exposto acima, o PRJ e o CONTRATO DE GESTÃO somente estabeleceram uma obrigação de **MEIO** para a PORTO DO AÇU, e não de resultado, cabendo à suplicante, nos termos da Cláusula 2.1.2.1 do referido contrato, “*envidar os melhores esforços, na qualidade de mandatária, para comercialização da Área...*” (fls. 12.104 dos autos físicos).

97. **A PORTO DO AÇU sempre envidou os melhores esforços na incessante busca de terceiros interessados na locação da ÁREA OSX.** Absolutamente todos os Relatórios Comerciais apresentados pela PORTO DO AÇU ao COMITÊ DE GOVERNANÇA (fls. 15.982/15.990, 16.018/16.024 e 16.041/16.074) apresentaram, de alguma maneira, evoluções nas tratativas com novos interessados na ÁREA OSX.

98. Outra prova a corroborar o comprometido trabalho desenvolvido pela PORTO DO AÇU: **fora o VOTORANTIM e a ACCIONA, NENHUM outro credor, ou mesmo o MP, durante todos esses anos, fez qualquer tipo de reclamação sobre o exercício de sua gestão.**

99. Se essas tratativas não evoluíram como a comunidade de credores almejava, isso, contudo, não pode ser atribuído a qualquer descumprimento das obrigações assumidas pela PORTO DO AÇU. O Anexo 1.1.16 do PRJ e as Cláusulas 2.1.2.1 e 2.2 do CONTRATO DE GESTÃO são textuais nesse sentido, alertando, inclusive, que a PORTO DO AÇU **não** pode ser responsabilizada pelo insucesso do projeto (fls. 12.104/12.106 dos autos físicos).

100. Fato é que a PORTO DO AÇU sempre exerceu – e continua a exercer – um papel crucial na viabilização do cumprimento do PRJ do GRUPO OSX, seja pela disponibilização gratuita da ÁREA OSX (em razão de carência dada em benefício das RECUPERANDAS); seja pelo fato de que o contrato de locação firmado para o desenvolvimento de projeto por pessoa jurídica relacionada à PORTO DO AÇU (CONSÓRCIO DOME) é a única fonte relevante atual de sustento do GRUPO OSX.

101. Inequívoco, pois, o cumprimento das **obrigações de meio** assumidas pela suplicante na gestão comercial da ÁREA OSX, nos termos do PRJ e do CONTRATO DE GESTÃO, sendo certo que todas as informações têm sido franqueadas ao COMITÊ DE GOVERNANÇA.

**A INFLUÊNCIA DE FATORES E EVENTOS EXTERNOS NOS RESULTADOS DA GESTÃO  
COMERCIAL DA ÁREA DA OSX E DA PORTO DO AÇU**

102. Não pode a suplicante, por fim, deixar de destacar o impacto provocado por eventos externos, ocorridos nos últimos anos, na gestão comercial da ÁREA OSX, assim como na parcela da área molhada do porto da PORTO DO AÇU.

103. Inicialmente, repise-se que, nos termos da Cláusula 4.1 do PRJ, a PORTO DO AÇU foi engajada apenas para prospectar novos investidores dispostos a instalar empreendimentos voltados ou relacionados à **indústria naval<sup>3</sup> na ÁREA OSX** (cf. fls. 7.743).

104. Desse modo, a ÁREA OSX – a mais nobre do porto –, por expressa determinação do PRJ, somente pode ser dedicada a empreendimentos relacionados à indústria naval, que acaba invariavelmente sendo voltada para a **indústria de óleo e gás**, por força da região onde situada, o que, por óbvio, acabou reduzindo o número de clientes qualificados para investir no local.

105. Ainda que desconsiderada essa restrição – de ordem jurídica –, há outra restrição, ainda mais poderosa, de ordem econômica, a impedir a instalação dos empreendimentos cogitados pelo VOTORANTIM. Como já dito, a ÁREA OSX é a mais nobre do porto: cercada por um canal de navegação de até 14.5m de profundidade (cuja dragagem custou centenas de milhões de reais à Prumo, controladora da PORTO DO AÇU), com acesso protegido por um

---

<sup>3</sup> Leia-se, mais uma vez, o comunicado ao mercado do Grupo OSX: “O objetivo do Contrato de Gestão, cuja celebração está prevista no Plano de Recuperação Judicial da OSX e da OSX CN, é delegar à Porto de Açú a gestão da área localizado no Complexo Industrial do Superporto do Açú, cujo uso havia sido cedido à OSX CN, de forma a tornar sua exploração comercial mais eficiente, buscando investidores dispostos a instalar empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval na área.” (doc. 2)

quebra-mar (cuja construção demandou outras várias centenas de milhões de reais), ela é vocacionada para abrigar empreendimentos de grandíssimo porte, que *efetivamente* demandem o acesso à área molhada. Ocorre que toda essa indústria tem passado por inúmeras retrações recentemente, fruto de escândalos relacionados à PETROBRAS e fatores mercadológicos, como a volatilidade do preço do barril de petróleo.

106. O VOTORANTIM finge ignorar, ademais, que a ÁREA OSX também está ***vinculada a um complexo e enorme processo de recuperação judicial***, o que gera, intuitivamente, inúmeras incertezas para as empresas que cogitam realizar um investimento para instalar seu empreendimento no local. Por óbvio, tal circunstância também representa um relevante entrave para a consolidação de novos empreendimentos na ÁREA OSX gerenciada pela suplicante, eis que a exposição a essas incertezas, quando menos, gera um efeito redutor no preço do metro quadrado e/ou representa grande morosidade nas negociações.

107. Veja-se que, antes mesmo das nefastas consequências provocadas pela pandemia atualmente vivenciada, já se estava diante de um cenário pouco promissor no setor de óleo e gás, principal indutor de desenvolvimento da indústria naval fluminense. Nesse sentido, destacam JASON CARNEIRO e FERNANDA DELGADO que, com a queda dos preços do óleo, *“as empresas de E&P [exploração e produção] reagiram suspendendo e adiando investimentos, e promoveram drásticos cortes em seus custos, reduzindo e/ou paralisando atividades, impactando os muitos fornecedores ao longo da cadeia com revisões de contratos e redundando, em todo o setor, na demissão de 350 a 400 mil pessoas ao redor do mundo”*.<sup>4</sup>

108. Naturalmente, essa crise global também acabou causando um grande impacto no setor de óleo e gás no Brasil. Com efeito, de acordo com JOSÉ MAURO DE MORAIS, em razão das reduções nos preços do barril do petróleo, e da grave crise financeira vivida pela PETROBRAS, iniciada com a deflagração da Operação Lava Jato, as atividades de exploração e produção

---

<sup>4</sup> JASON CARNEIRO e FERNANDA DELGADO. A crise de atratividade do setor de óleo e gás no Brasil. Caderno Opinião FGV Energia. Rio de Janeiro: FGV, Junho de 2017. p. 4.

de petróleo e gás natural no Brasil sofreram forte retração a partir de 2015, provocando perdas acentuadas na renda dos segmentos fornecedores de bens e serviços para o setor de petróleo, em especial nas **empresas fornecedores e nos estaleiros construtores de navios**:

**“As explorações de petróleo e gás natural (P&G) no Brasil sofreram forte queda nos últimos três anos, provocando perdas acentuadas na renda e no emprego dos segmentos fornecedores de bens e serviços para o setor de petróleo.** A redução nas atividades é ilustrada pela forte diminuição no valor dos investimentos planejados em exploração da Petrobras, que caíram de US\$ 18 bilhões, no período 2014-2018, para US\$ 6,7 bilhões, no período 2017-2021 – isto é, diminuição de 63% (...) Na maioria dos países produtores de petróleo, também ocorreram quedas nos investimentos em explorações, em razão das reduções nos preços do petróleo, a partir do início do segundo semestre de 2014.

No Brasil, contudo, somam-se a essa causa diversas outras, algumas específicas à Petrobras e outras relacionadas às próprias políticas públicas adotadas para o setor, após as descobertas de petróleo no pré-sal, em 2006. As políticas adotadas, analisadas neste trabalho, tiveram o efeito de diminuir os investimentos em exploração e produção das demais companhias petroleiras e de empresas fornecedoras de bens e serviços para P&G.

**Após 2014, como resultado da crise financeira da Petrobras, ocorreram perdas profundas nas empresas fornecedoras e nos estaleiros construtores de navios e plataformas de perfuração e produção de petróleo.”<sup>5</sup>**

109. Ademais, o rebaixamento das notas de créditos da PETROBRAS, em 2015, por inúmeras agências de classificação de riscos de crédito, gerou um inesperado e grave impacto no setor de óleo e gás no Brasil. Nesse sentido, em 24.02.15, a agência de classificação de risco MOODY’S **rebaixou** a nota de crédito da PETROBRAS de Baa3 para Ba2, **retirando o “grau de**

---

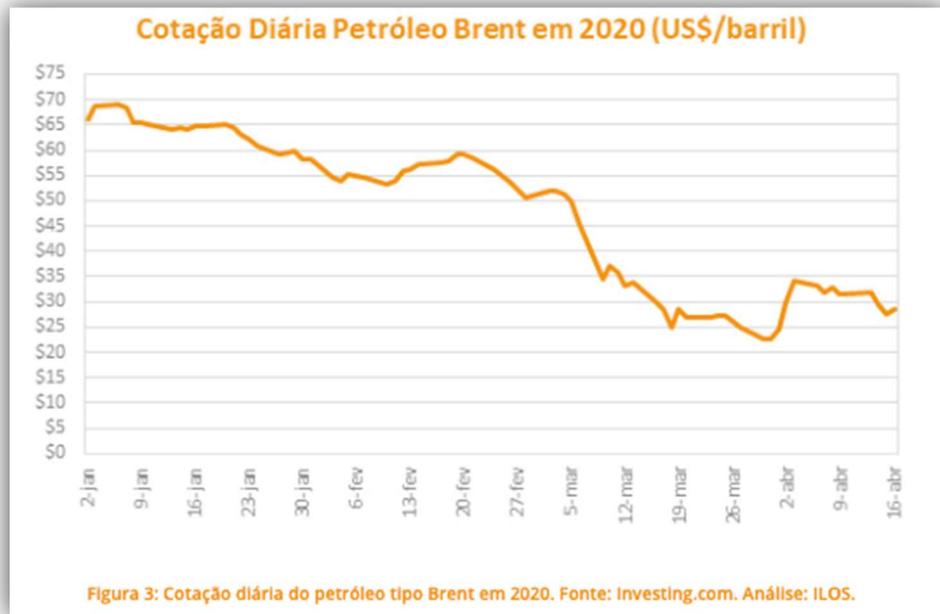
<sup>5</sup> José Mauro de Moraes. A crise no setor de petróleo e gás natural no Brasil e as ações para o retorno dos investimento. *In*: Desafios da Nação: artigos de apoio. Capítulo 33. Brasília: INPEA, 2018. p. 597.

**investimento” conferido pela referida agência à PETROBRAS**, sendo esse mesmo movimento adotado pela agência de classificação de crédito STANDARD & POOR’S, em 10.09.15.

110. Por óbvio, o rebaixamento das notas de créditos da PETROBRAS, com a retirada do seu “grau de investimento” pelas mencionadas agências de risco, gerou uma enorme desconfiança no mercado em relação à petrolífera, o que lhe causou um inesperado e gigantesco prejuízo financeiro, que, naturalmente, acabou impactando negativamente todo setor de óleo e gás no Brasil.

111. Não por outro motivo, já naquele momento, diversos grandes *players* da indústria naval e de óleo e gás, dentre eles a SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., o grupo econômico da ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S.A., a ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A. e a CONSTELLATION (Queiroz Galvão Óleo e Gás) ajuizaram pedidos de recuperação judicial e extrajudicial.

112. **Todo esse cenário piorou sobremaneira a partir do primeiro trimestre de 2020, em razão da pandemia do Covid-19, que teve como epicentro a China, um dos principais importadores do petróleo brasileiro, junto aos Estados Unidos (também atingido intensamente pela pandemia)**.



113. Diante disso, a PETROBRAS cortou da produção 200 mil barris/dia no final de março e anunciou novos cortes em 1º de abril,<sup>6</sup> além da adoção de medidas para a preservação da companhia e contenção de custos, mediante a paralisação de campos de produção, postergação de desembolso de caixa, diferimentos parciais de pagamentos e até mesmo suspensão temporária de contratos.<sup>7</sup>

114. Não é preciso muito para se concluir que a retração no mercado de óleo e gás global acabou impactando diretamente a demanda existente para a locação de áreas no Porto do Açu, dificultando a prospecção de novos clientes pela suplicante para a Área da OSX.

\* \* \*

<sup>6</sup> <https://www.biodieselbr.com/noticias/biocombustivel/negocio/petrobras-amplia-corte-na-producao-de-petroleo-por-crise-do-coronavirus-010420>.

<sup>7</sup> <https://www.ilos.com.br/web/impactos-do-novo-coronavirus-na-cadeia-de-oleo-e-gas/>

115. Por todo exposto, e notadamente diante do advento da sentença de fls. 16.490/16.495, que declarou cumprido o PRJ, a PORTO DO AÇU confia em que V.Exa. determinará a juntada desta manifestação em **segredo de justiça** e **acolherá** a preliminar suscitada nos itens 1/18 acima, de modo a não conhecer o pedido formulado pelo VOTORANTIM, diante da manifesta preclusão consumativa do direito invocado.

116. Caso assim não se entenda, a PORTO DO AÇU, reiterando os termos de suas manifestações de de fls. 12.082/12.097 (dos autos físicos), fls. 12.322/12.330 (dos autos físicos) e 17.041/17.071 (dos autos eletrônicos) e os itens 19/114 destacados acima, confia em que V.Exa. **rejeitará** os pedidos formulados pelo VOTORANTIM às fls. 18.8554/18.877.

Nestes termos,  
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2022

Gustavo Birenbaum  
OAB/RJ 95.492

Daniel Coelho  
OAB/RJ 95.891

Marcos Pitanga Ferreira  
OAB/RJ 144.825

Rodrigo Fux  
OAB/RJ 154.760

Thiago Peixoto Alves  
OAB/RJ 155.282

Roberto Coelho  
OAB/RJ 141.085

João Felipe Lynch Meggiolaro  
OAB/RJ 216.273

Maria Marinho  
OAB/RJ 185.817

Anna Beatriz Vianna  
OAB/RJ 238.227

DOC. 1



 <b>GOVERNADOR</b> <b>Cláudio Bomfim de Castro e Silva</b>	*SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Andre Luiz Nahass</i> SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Jose Ricardo Ferreira de Brito</i> SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Alex Sandro Pedrosa Grillo</i> SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Julio Cesar Saraiva</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER <i>Alessandro Pitombeira Carracena</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Sávio Luis Ferreira Neves Filho</i> SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Uruan Cintra de Andrade</i> CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Jurandir Lemos Filho</i> GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <i>Edu Guimarães de Souza</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Patrique Welber Atela de Faria</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL <i>Antonio Ferreira Pedregal Filho</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA À VÍTIMA <i>Tatiana Ribeiro Queiroz de Oliveira</i> SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>Luanna Santos Cariri</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR <i>Rogério Martins Pires Amorin</i> SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO COMUNITÁRIA E JUVENTUDE <i>Gelby Luis Justo Lima</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL <i>José Mauro de Farias Junior</i> PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Bruno Dubeux</i>
	<p style="text-align: center;"><b>GOVERNO DO ESTADO</b> <b>www.rj.gov.br</b></p>

## SUMÁRIO

<b>Atos do Poder Legislativo</b> .....	
<b>Atos do Poder Executivo</b> .....	1
Gabinete do Governador.....	14
Governadoria do Estado.....	...
Gabinete do Vice-Governador.....	...
Vice-Governadoria do Estado.....	14
<b>ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)</b>	
Casa Civil.....	15
Gabinete do Governador.....	...
Governo.....	...
Planejamento e Gestão.....	16
Fazenda.....	16
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....	...
Infraestrutura e Obras.....	18
Polícia Militar.....	19
Polícia Civil.....	22
Administração Penitenciária.....	22
Defesa Civil.....	24
Saúde.....	24
Educação.....	27
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	31
Transportes.....	31
Ambiente e Sustentabilidade.....	32
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	32
Cultura e Economia Criativa.....	33
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	33
Esporte e Lazer.....	...
Turismo.....	33
Cidades.....	33
Controladoria Geral do Estado.....	...
Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro.....	34
Trabalho e Renda.....	...
Envelhecimento Saudável.....	...
Assistência à Víctima.....	...
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	...
Defesa do Consumidor.....	...
Ação Comunitária e Juventude.....	...
Transformação Digital.....	35
Procuradoria Geral do Estado.....	35
<b>AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO</b> .....	36
<b>REPARTIÇÕES FEDERAIS</b> .....	...

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº 48.228 DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

**DISPÕE SOBRE O EXPEDIENTE NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS PARA A COMEMORAÇÃO DO DIA DO SERVIDOR PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-150001/023675/2022,

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica transferida do dia 28 de outubro de 2022 para o dia 14 de novembro de 2022, a comemoração do dia do servidor público.

**Art. 2º** - Fica considerado facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais no dia 14 de novembro de 2022 (segunda-feira).

**Parágrafo Único** - O expediente será normal, entretanto, sob a responsabilidade dos respectivos chefes, nas repartições cujas atividades não possam ser suspensas, em virtude de exigências técnicas ou por motivo de interesse público, no dia 14 de Novembro de 2022 (segunda-feira).

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2022

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Id: 2432325

### \*DECRETO Nº 48.221 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR A DIVERSOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS, NO VALOR GLOBAL DE R\$ 1.324.653.091,84 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO ORÇAMENTO EM VIGOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

#### CONSIDERANDO:

- a Lei Estadual nº 9.368, de 20 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2022;

- o art. 5º da Lei Estadual nº 9.550, de 12 de janeiro de 2022, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2022;

- o Decreto Estadual nº 47.938, de 01 de fevereiro de 2022, que estabelece normas complementares de programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2022;

- e o que consta dos Processos nºs SEI-120001/009283/2022, SEI-080007/011523/2022, SEI-080007/011524/2022 e SEI-080007/013037/2022;

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica aberto crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de diversos Órgãos e Entidades Estaduais, no valor global de R\$ 1.324.653.091,84 (um bilhão, trezentos e vinte e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), na forma do Anexo I.

**Art. 2º** - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do § 2º, itens 1, 2 e 3, do art. 120 da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979, na forma do Anexo I.

**Art. 3º** - Fica alterada a modalidade de aplicação da Secretaria de Estado Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - SEDSODH, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na forma do Anexo II.

**Art. 4º** - Fica alterado o valor estabelecido no Anexo I do Decreto Estadual nº 47.938, de 01 de fevereiro de 2022, na forma do Anexo III.

**Art. 5º** - Ficam atualizados os valores estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.938, de 01 de fevereiro de 2022, para Órgãos e Entidades Estaduais, conforme os Anexos IV, V, VI e VII.

**Art. 6º** - Ficam excepcionalizados do § Único do art. 20, do Decreto Estadual nº 47.938, de 01 de fevereiro de 2022, os Órgãos e Entidades Estaduais constantes do Anexo I deste decreto.

**Art. 7º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

## ANEXO I

### CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO	CÓDIGOS			VALOR SUPLEMENTADO (R\$)	VALOR COMPENSADO / CANCELADO (R\$)
	E S F	NATUREZA DE DESPESA	FR		

#### Gabinete de Segurança Institucional do Estado do Rio de Janeiro

06010.06.122.0002.2016	F	3390.00	100	200.000,00	
Manut Ativid Operacionais / Administrativas		Aplicações Diretas			
06010.06.781.0470.2039	F	3390.00	100		200.000,00
Operacionalização das Aeronaves da SSMGSI		Aplicações Diretas			

id: 5086613

**AVISO TJ Nº. 134/ 2022**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, no uso de suas atribuições,

**AVISA** aos Magistrados, Secretários de Órgãos Julgadores, Chefes de Serventia e Encarregados pelo Expediente, Diretores, Servidores, Advogados e demais interessados que, tendo em vista o Decreto nº 48.228 de 17 de outubro de 2022, fica transferida a comemoração do dia do servidor público, do dia 28 de outubro de 2022 (sexta-feira) para o dia 14 de novembro de 2022 (segunda-feira).

Desta forma, será normal o expediente no dia 28 de outubro de 2022(sexta-feira) e considerado feriado o dia 14 de novembro de 2022 (segunda-feira), com a conseqüente suspensão dos prazos processuais.

Rio de Janeiro, 25 de outubro 2022.

Desembargador **HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

id: 5086614

**ATO NORMATIVO nº. 19/ 2022\***

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, no uso de suas atribuições legais, especialmente as do artigo 17, VI da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 385/21 e a Resolução TJ/OE nº 20/2021 que criam e regulamentam os "Núcleos de Justiça 4.0";

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** A partir de 31 de outubro de 2022, o 1º, o 3º e o 5º "Núcleos de Justiça 4.0" do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro passam a auxiliar as Varas de Fazenda Pública e os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

**Parágrafo primeiro.** O auxílio às Varas de Fazenda Pública ocorrerá nas ações judiciais que envolvam o direito à saúde pública.

**Parágrafo segundo.** O auxílio aos Juizados Especiais da Fazenda Pública ocorrerá nas ações judiciais de competência prevista na Lei nº. 12.153/2009.

**Parágrafo terceiro.** Os 1º, 3º e 5º "Núcleos de Justiça 4.0" passam a ter a denominação de 1º, 3º e 5º "Núcleos de Justiça 4.0" - Saúde Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública.

**Art. 2º.** Os "Núcleos de Justiça 4.0" - Saúde Pública indicados no art. 1º terão jurisdição sobre todo o território do Estado do Rio de Janeiro, sendo possível a remessa de processos em qualquer fase de tramitação.

**Art. 3º.** Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2022.

Desembargador **HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**\*Republicado por erro material no D.J.e. de 25/10/2022, Caderno I – Adm., na página 02.**

id: 5056302

Processo SEI nº: 2022-06110681. Assunto: Fixação. Aprovo os cálculos do index 4740294 e fixo os proventos de inatividade da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **LEISE RODRIGUES DE LIMA ESPÍRITO SANTO**, matrícula 21123, aposentada, a pedido, com proventos integrais, no valor decorrente da aplicação da Lei Federal nº 13.752/2018 c/c o art. 37, inciso XI e o art. 95, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, com validade a partir de 25 de outubro de 2022.

**CAPÍTULO II  
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**Seção I  
DA ESTIMATIVA DA RECEITA PÚBLICA**

**Art. 2º** - A receita total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social corresponde à previsão da receita bruta de R\$ 90.311.430.806,00 (noventa bilhões, trezentos e onze milhões, quatrocentos e trinta mil, oitocentos e seis reais) menos a estimativa das deduções da receita no montante de R\$ 7.507.411.038,00 (sete bilhões, quinhentos e sete milhões, quatrocentos e onze mil e trinta e oito reais), perfazendo o valor líquido de R\$ 82.804.019.768,00 (oitenta e dois bilhões, oitocentos e quatro milhões, dezenove mil, setecentos e sessenta e oito reais), assim distribuído:

I - R\$ 69.164.210.896,00 (sessenta e nove bilhões, cento e sessenta e quatro milhões, duzentos e dez mil e oitocentos e noventa e seis reais), do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 13.639.808.872,00 (treze bilhões, seiscentos e trinta e nove milhões, oitocentos e oito mil e oitocentos e setenta e dois reais), do Orçamento da Seguridade Social.

**Parágrafo Único** - Do montante estimado no caput a parcela de R\$ 4.462.199.858,00 (quatro bilhões, quatrocentos e sessenta e dois milhões, cento e noventa e nove mil e oitocentos e cinquenta e oito reais) refere-se à receita intraorçamentária.

**Art. 3º** - A receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, de acordo com o desdobramento constante do Anexo I será realizada mediante a arrecadação de tributos, contribuições, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma do art. 6º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Seção II  
DA DESPESA PÚBLICA**

**Art. 4º** - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 82.804.019.768,00 (oitenta e dois bilhões, oitocentos e quatro milhões, dezenove mil, setecentos e sessenta e oito reais), discriminada nos Anexos II, III e IV por Categoria Econômica, por Função de Governo e por Órgão, estando especificada nos incisos a despesa de cada Orçamento e a relativa ao refinanciamento da dívida pública, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

I - R\$ 56.750.899.578,00 (cinquenta e seis bilhões, setecentos e cinquenta milhões, oitocentos e noventa e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais) do Orçamento Fiscal, excluídas as despesas de que trata o inciso III deste artigo;

II - R\$ 22.161.479.811,00 (vinte e dois bilhões, cento e sessenta e um milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, oitocentos e onze reais) do Orçamento da Seguridade Social; e

III - R\$ 3.891.640.379,00 (três bilhões, oitocentos e noventa e um milhões, seiscentos e quarenta mil e trezentos e setenta e nove reais) correspondentes ao refinanciamento da dívida pública estadual, constante do Orçamento Fiscal.

§ 1º - Do montante fixado no inciso II deste artigo a parcela de R\$ 8.521.670.939,00 (oito bilhões, quinhentos e vinte e um milhões, seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º - O valor total da despesa inclui a parcela de R\$ 4.462.199.858,00 (quatro bilhões, quatrocentos e sessenta e dois milhões, cento e noventa e nove mil e oitocentos e cinquenta e oito reais) referentes à despesa intraorçamentária.

**Seção III  
DAS AUTORIZAÇÕES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS**

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

a) cancelamento de recursos fixados nesta lei, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, criando, se necessário, os grupos de despesa relativos a "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras", respeitadas as disposições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) excesso de arrecadação, eventualmente apurado durante o exercício financeiro;

c) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

d) operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;

e) dotações consignadas à reserva de contingência; e

f) recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades nacionais ou estrangeiras, observada a destinação prevista no instrumento respectivo.

**Parágrafo Único** - Os Poderes Judiciário e Legislativo, o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ficam autorizados a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de dotações, dentro de suas respectivas unidades orçamentárias, no mesmo limite previsto na alínea "a" deste artigo, exceto em dotações consignadas a despesas com pessoal e encargos.

**Art. 6º** - O limite autorizado no art. 5º não será onerado quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública estadual, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de receitas vinculadas e transferências constitucionais aos municípios.

**Art. 7º** - Os créditos suplementares deverão ser elaborados de forma a possibilitar a identificação do programa de trabalho e do grupo de despesa cancelados, bem como do respectivo programa de trabalho e do grupo de despesa suplementados.

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias do Orçamento de Investimento, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

I - anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada, da mesma empresa; e

II - geração de recursos na mesma empresa.

**Art. 9º - V E T A D O**

**CAPÍTULO III  
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS**

**Art. 10** - A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas é fixada em R\$ 1.454.092.146,00 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e quatro milhões, noventa e dois mil, cento e quarenta e seis reais), destacada dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 11** - As fontes de receitas estimadas para cobertura da despesa fixada no artigo anterior decorrerão da geração de recursos próprios e de Operações de Crédito, conforme especificado nas fontes de financiamento do quadro síntese do Orçamento de Investimento.

**CAPÍTULO IV  
DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

**Art. 12** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito no País e no Exterior, conforme prevê o art. 11 da Lei Estadual nº 6.861, de 15 de julho de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2015 -, até o limite de R\$ 6.143.199.587,00 (seis bilhões, cento e quarenta e três milhões e cento e noventa e nove mil e quinhentos e oitenta e sete reais), observado o disposto na Constituição Federal e nas Resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento público estadual.

**Parágrafo Único** - As operações de crédito externas poderão ser garantidas pela União, ficando o Poder Executivo Estadual, neste caso, autorizado a oferecer contragarantias.

**CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13** - Integram esta Lei os demonstrativos anexos nos termos dos arts. 18 e 24 da Lei Estadual nº 6.861, de 15 de julho de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2015.

**Art. 14** - O Poder Executivo fica autorizado a adaptar o Orçamento aprovado por esta Lei em virtude dos efeitos de alienação de participação acionária, inclusive em função de abertura de capital; do aumento de capital com renúncia ou cessão total ou parcial de direitos de subscrição; da transformação, incorporação, fusão ou cisão de empresas; da concessão de serviços públicos, da liquidação e/ou extinção de organismos estaduais, ou da extinção da pessoa jurídica com alienação dos ativos, na forma prevista na legislação em vigor.

**Art. 15** - O Poder Executivo fica autorizado a promover, sempre que necessário, ajustes do Programa de Dispendios Globais das empresas estatais não dependentes, dando conhecimento ao Poder Legislativo.

**Art. 16** - O Poder Executivo estabelecerá as normas necessárias à compatibilização da execução orçamentária do exercício de 2015 com as exigências da legislação federal e estadual pertinentes, observados os efeitos econômicos relativos a:

I - realização de receitas não previstas;

II - realização inferior ou não realização de receitas previstas;

III - catástrofe de abrangência limitada;

IV - alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual, inclusive as decorrentes de mudanças de legislação; e

V - alteração na estrutura administrativa do Estado decorrente de mudança na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta e de Entidades da Administração Indireta.

**Parágrafo Único** - As normas de que tratam o caput desse artigo serão publicadas no Diário Oficial do Estado, assim como serão disponibilizadas na página eletrônica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado.

**Art. 17** - Ficam atualizadas as Metas Fiscais para 2015 de que tratam o inciso II do art. 1º e o art. 5º da Lei Estadual nº 6.861, de 15 de julho de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2015, na forma dos Demonstrativos da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com o Anexo de Metas Fiscais da LDO/2015 constantes desta Lei.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2015

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Projeto de Lei nº 3200/2014

Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 67/14

**RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.200/2014 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015".**

A Mensagem nº 67/2014, referente à Lei Orçamentária Anual, estrutura da gestão pública fluminense formulada para próximo exercício financeiro, aprovada pelo Plenário, contou com a inclusão do artigo 9º, por meio de emenda parlamentar, sobre o qual incidirá o presente veto parcial pelas razões a seguir expostas.

Notório é que a estrutura pública encampou, por determinação constitucional, um conjunto de atividades que visa à satisfação do bem comum, a partir dos ditames da concretização de uma justiça social. Todavia, para efetivar a Constituição, não há outro caminho que não passe pelos gastos públicos. Fala-se, então, em rigidez das despesas orçamentárias - despesas públicas de natureza obrigatória, perante as quais não há discricionariedade do ente público em executá-las. Os gastos mínimos com educação, saúde são exemplos delas, os quais possuem previsão constitucional.

Entretanto, tais prioridades constitucionalmente estabelecidas, com as quais este Governo mostra-se profundamente comprometido, devem ser compatibilizadas com a preservação de algum espaço de liberdade de gestão administrativa para que, levando em conta as peculiaridades e necessidades locais, os gestores públicos elejam as metas e prioridades de um determinado exercício financeiro, bem como tenham condições de solucionar eventuais dificuldades que possam vir a enfrentar.

Em razão desta necessária acomodação, o veto ao art. 9º do presente projeto de lei evidencia-se inescapável. A implantação desta imposição ao orçamento do Estado do Rio de Janeiro, consistente em vedar o remanejamento, contingenciamento ou cancelamento dos Programas de Trabalho apresentados pelos membros do Poder Legislativo, por meio de emendas individuais, reduziria desproporcionalmente a liberdade de gestão. A incorporação da mencionada vedação não geraria qualquer proveito social, mas um indevido engessamento da gestão pública, vez que inviabilizaria eventuais ajustes que se mostrariam necessários, inclusive aqueles voltados a lidar com a dinâmica dos eventos sociais sujeitos à lógica da imprevisibilidade dos acontecimentos, perante os quais a Administração não pode ter reduzida a sua esfera de atuação, sem que o bem comum fluminense seja colocado em risco.

É sabido que a Lei de Responsabilidade Fiscal criou arranjos para que as entidades federativas mantenham o equilíbrio fiscal em caso de insuficiência de receita. Contudo, a margem para o ajuste, que é estreita, não poderia ser ainda mais reduzida a partir de mecanismos que intensifiquem desarrazadamente a rigidez orçamentária.

Por tudo isso, não me restou outra opção a não ser a de encaminhar estas razões de veto parcial ao artigo 9º deste projeto à nobre Casa de Leis, a fim de que sobre elas delibere.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

**NOTA: OS ANEXOS QUE ACOMPANHAM ESTA LEI ESTÃO PUBLICADOS EM SUPLEMENTO À PRESENTE EDIÇÃO.**

Id: 1782237

**LEI Nº 6956 DE 13 DE JANEIRO DE 2015**

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, bem como sobre as normas gerais de administração e funcionamento do Poder Judiciário e seus serviços auxiliares.

**Parágrafo Único** - Fica vedada a extinção ou desinstalação quando se tratar de vara única.

**Art. 2º** - O Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro exerce com independência a função jurisdicional e tem as garantias de autonomia administrativa e financeira, observadas a Constituição da República, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro e as leis.

**Parágrafo Único** - Todas as decisões judiciais e administrativas dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro serão motivadas e os julgamentos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição da República.

**Art. 3º** - São órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro:

I - Tribunal Pleno;

II - Órgão Especial;

III - Seções Especializadas;

IV - Câmaras;

V - Juízos de Direito;  
VI - Tribunais do Júri;  
VII - Conselhos da Justiça Militar;  
VIII - Juizados Especiais e suas Turmas Recursais;  
IX - Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

X - Juizados do Torcedor e Grandes Eventos.

§ 1º - O Tribunal de Justiça, mediante Resolução, sempre que necessário para a adequada prestação jurisdicional e sem aumento de despesa, poderá alterar a competência, a estrutura e a denominação dos órgãos judiciários, bem como determinar a redistribuição dos feitos.

§ 2º - Ficam mantidas as atuais competências dos órgãos julgadores que compõem o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º - O Órgão Especial, por Resolução, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da presente lei, consolidará as alterações de competência já realizadas.

§ 4º - O Presidente do Tribunal de Justiça, no mês de dezembro de cada ano, consolidará, em ato específico, as alterações de competência dos órgãos julgadores, determinadas pelo Tribunal Pleno e pelo Órgão Especial no período e encaminhará o respectivo ato à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 4º** - O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de 180 (cento e oitenta) Desembargadores.

**Art. 5º** - Os Juizes, Turmas Recursais e Tribunais de primeira instância têm jurisdição nas áreas territoriais definidas por este Código ou por ato normativo editado pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º - Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o Juiz far-se-á presente no local do litígio.

§ 2º - O Tribunal de Justiça manterá a Justiça Itinerante, incumbida de prestações jurisdicionais a serem definidas por ato normativo do Tribunal de Justiça.

**Capítulo II  
Dos magistrados**

**Art. 6º** - Os cargos de Desembargador, Juiz de Direito e Juiz Substituto serão providos por ato do Presidente do Tribunal de Justiça ou do Governador do Estado, na forma e nos casos estabelecidos pelas Constituições da República e do Estado.

**Art. 7º** - A carreira da magistratura, em primeira instância, é composta por Juizes Substitutos, Juizes de Entrância Comum e Juizes de Entrância Especial.

§ 1º - Os Juizes Substitutos terão exercício pleno nas Regiões Judiciárias, ressalvada a Comarca da Capital, na qual poderão exercer funções de auxílio.

§ 2º - Os Juizes de Entrância Comum serão titulares nas Varas e Juizados das Comarcas de mesma denominação e dos cargos de Juizes Regionais.

§ 3º - Os Juizes de Entrância Especial serão titulares nas Varas e Juizados existentes nas Comarcas de mesma classificação.

**Art. 8º** - O Presidente do Tribunal de Justiça poderá convocar, a qualquer tempo, em face de imperiosa necessidade do serviço, Juizes de Direito Titulares de Entrância Especial, integrantes da primeira quinta parte da antiguidade, para compor as Câmaras.

**TÍTULO II  
Da divisão judiciária  
Capítulo I  
Da divisão territorial**

**Art. 9º** - O território do Estado, para efeito da administração do Poder Judiciário, divide-se em Regiões Judiciárias, Comarcas, Distritos, Subdistritos, Circunscrições e Zonas Judiciárias.

§ 1º - Cada Comarca compreenderá um ou mais Municípios, desde que contíguos.

§ 2º - As Regiões Judiciárias serão integradas por grupos de Comarcas ou Varas, conforme resolução do Tribunal de Justiça.

§ 3º - Ato Normativo Conjunto do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça disciplinará a utilização de meio eletrônico para os atos de comunicação processual, substituindo, sempre que possível, o emprego de meio impresso.

§ 4º - O Presidente do Tribunal de Justiça poderá transferir, provisoriamente, a sede de Comarca, Juízo ou Juizado, em caso de necessidade ou relevante interesse público.

§ 5º - As situações decorrentes da modificação ocorrida na divisão política e administrativa do Estado serão reguladas na alteração da organização e divisão judiciárias que se seguir, prevalecendo até lá as existentes.

**Art. 10** - A criação de Varas, Juizados e Fóruns Regionais será feita:

a) por desdobramento, em outros de igual competência, quando o número ou a natureza dos feitos distribuídos anualmente justificar a medida;

b) por especialização, quando a justificarem o número de feitos da mesma natureza ou especialidade, a necessidade de maior celeridade de determinados procedimentos, ou o interesse social;

c) por descentralização, quando o exigir expressiva concentração populacional em núcleo urbano afastado do centro da sede da Comarca, cuja distância em relação ao fórum local torne onerosa ou dificulte a locomoção dos jurisdicionados;

d) por transformação, quando se verificar a necessidade de readequação das competências da Comarca, sendo possível a desinstalação de Varas e Juizados para posterior transformação em novas Varas, Juizados ou Juizados.

**Parágrafo Único** - A competência dos Juizados das Varas Regionais, fixada pelo critério funcional-territorial, é de natureza absoluta.

**Art. 11** - A instalação de Comarca terá caráter solene e será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

**Capítulo II  
Da criação e classificação das Comarcas**

**Art. 12** - Na criação ou elevação das Comarcas, o Tribunal de Justiça, ao elaborar o respectivo projeto de lei, levará em consideração as normas constitucionais que disciplinam o acesso aos serviços judiciais e, notadamente, o movimento forense, a arrecadação tributária e a respectiva população.

**Art. 13** - As Comarcas são de Entrância Comum e de Entrância Especial, esta constituída das Comarcas da Capital, de Belford Roxo, de Cabo Frio, de Campos dos Goytacazes, de Duque de Caxias, de Niterói, de Nova Friburgo, de Nova Iguaçu-Mesquita, de Petrópolis, de São João de Meriti, de São Gonçalo, de Teresópolis e de Volta Redonda.

**Art. 14** - São Comarcas de Entrância Comum as de Angra dos Reis, Araruama, Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Barra do Piraí, Barra Mansa, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cachoeiras de Macacu, Cambuci-São José de Ubá, Cantagalo, Carapebus-Quissamã, Carmo, Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Cordeiro-Macuco, Duas Barras, Engenheiro Paulo de Frontin, Guapimirim, Iguaçu Grande, Itaboraí, Itaguaçu, Itaúva-Cardoso Moreira, Itaocara, Itaperuna, Itatiaia, Japeri, Laje de Muriaé, Macaé, Magé, Mangaratiba, Maricá, Mendes, Miguel Pereira, Miracema, Natividade-Varre-Sai, Nilópolis, Paracambi, Paraíba do Sul, Paraty, Paty do Alferes, Pinheiral, Porciúncula, Porto Real-Quatis, Queimados, Resende, Rio Bonito, Rio Claro, Rio das Flores, Rio das Ostras, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua-Aperibé, São Fidélis, São Francisco do Itabapoana, São João da Barra, São José do Vale do Rio Preto, São Pedro da Aldeia, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Saquarema, Seropédica, Silva Jardim, Sumidouro, Tanguá, Trajano de Moraes, Três Rios-Areal-Levy Gasparian, Valença e Vassouras.





tos aos desembargadores designados para presidir Comissões permanentes ou temporárias instituídas no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

§ 5º - O desembargador Diretor-Geral da EMERJ e o magistrado Presidente da Associação de Magistrados do Estado do Rio de Janeiro poderão requerer afastamento, no todo ou em parte, de suas funções jurisdicionais pelo período do mandato.

#### TÍTULO IV

##### Dos Tribunais e Juizes de primeira instância

###### Capítulo I

###### Da composição da Justiça de primeira instância

Art. 32 São órgãos judicantes de primeira instância:

- I - Tribunais do Júri;
- II - Juízes de Direito;
- III - Conselhos de Justiça Militar;
- IV - Juizados Especiais e suas Turmas Recursais;
- V - Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- VI - Juizados do Torcedor e Grandes Eventos.

###### Capítulo II

###### Dos Tribunais do Júri

Art. 33 - Os Tribunais do Júri têm competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e conexos.

###### Capítulo III

###### Dos Juizes de Direito

###### Seção I

###### Disposições gerais

Art. 34 - Aos juizes de direito incumbe:

- I - processar e julgar os feitos de sua competência;
- II - cumprir cartas precatórias;
- III - promover a gestão da serventia judicial e a fiscalização permanente de seus serviços, observando as rotinas administrativas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça, zelando por sua eficiência e pelo cumprimento das determinações das autoridades judiciárias superiores;

IV - apurar as faltas e aplicar as penas disciplinares da sua competência aos servidores que lhes sejam subordinados, solicitando, quando for o caso, a intervenção da Corregedoria Geral da Justiça;

V - solicitar a transferência ou a remoção de servidor lotado no Juízo de sua titularidade;

VI - realizar as correções de sua competência, nos termos das instruções e determinações expedidas pela Corregedoria Geral da Justiça;

VII - decidir as reclamações contra atos praticados por serventuários, servidores e auxiliares subordinados;

VIII - indicar o chefe e seu substituto de serventia do Juízo de que for titular ou daquele vago no qual esteja em exercício.

IX - exercer, por designação do Presidente do Tribunal de Justiça, funções de auxílio à Administração Superior do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único - O Juiz de Direito não poderá atuar mais de quatro anos em funções de auxílio à Administração Superior do Tribunal de Justiça.

Art. 35 - Ao Juiz de Direito, no exercício da direção de fórum, incumbe:

I - supervisionar os serviços de administração e a ordem interna do edifício ou nas dependências do fórum local, sem prejuízo da competência dos demais juizes;

II - exercer permanente fiscalização dos serviços comuns a diversas serventias judiciais;

III - apurar as faltas e aplicar as penas disciplinares da sua competência aos servidores que lhe sejam subordinados, solicitando, quando for o caso, a intervenção da Corregedoria Geral da Justiça;

IV - autorizar, mediante pedido justificado, a distribuição com atraso de atos notariais, bem como sua baixa e retificação, comunicando o fato, em 48 horas, à Corregedoria Geral da Justiça;

V - exercer as demais atividades administrativas que lhe forem atribuídas em atos da Administração Judiciária Superior.

Parágrafo Único - O juiz de direito designado para o exercício da direção de fórum não poderá desempenhá-la por mais de dois anos, salvo situações especiais nas quais o rodízio entre os juizes da Comarca não for possível.

Art. 36 - Os juizes de direito titulares serão substituídos, nos casos de férias, licenças, afastamentos e vacância:

I - pelos juizes de direito das regiões judiciárias;

II - em caso de necessidade, por outro juiz titular da mesma Comarca ou de Comarca próxima.

Parágrafo Único - A substituição, nos casos de impedimento, suspeição e faltas ocasionais, far-se-á conforme tabela organizada pela Presidência do Tribunal de Justiça.

###### Seção II

###### Dos Juizes da Região Judiciária Especial

Art. 37 - Os juizes de direito da Região Judiciária Especial exercerão as funções de substituição e auxílio nas Comarcas de Entância Especial, conforme designação da Presidência do Tribunal de Justiça.

###### Seção III

###### Dos Juizes das demais Regiões Judiciárias

Art. 38 - Os juizes regionais das demais regiões judiciárias exercerão as funções de substituição e auxílio nos Juízos existentes nas Comarcas correspondentes à sua região, conforme designação da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 39 - Os juizes com exercício na Primeira Região Judiciária funcionarão em substituição ou auxílio de juizes de direito de qualquer região, por designação da Presidência do Tribunal de Justiça.

###### Seção IV

###### Do Auxílio e da Substituição

Art. 40 - Nas Varas em que houver juiz de direito designado, a este caberá o exercício das funções de titular.

Parágrafo Único - Nas Varas em que houver mais de um juiz de direito designado, o exercício provisório da titularidade caberá ao mais antigo dos juizes.

Art. 41 - O juiz de direito designado como auxiliar terá as mesmas atribuições jurisdicionais do juiz de direito titular.

§ 1º - Na falta de prévia estipulação de critérios, os feitos de numeração ímpar, em cada serventia, caberão ao juiz de direito titular, e os de numeração par, ao juiz de direito auxiliar.

§ 2º - Não poderá ser atribuído ao juiz de direito auxiliar mais da metade dos feitos distribuídos à serventia judicial.

###### Seção V

###### Dos Juizes de Direito do Cível

Art. 42 - Os juizes de direito civis têm competência genérica e plena na matéria de sua denominação, ressalvada a privativa de outros juizes, competindo-lhes, ainda, cumprir cartas precatórias pertinentes à jurisdição cível.

###### Seção VI

###### Dos Juizes de Direito de Família

Art. 43 - Compete aos juizes de direito em matéria de família:

I - processar e julgar:

- a) ações de nulidade e anulação de casamento, divórcio e as demais relativas ao estado civil, bem como as fundadas em direitos e deveres dos cônjuges e companheiros, inclusive com relação aos filhos, ressalvadas as de competência das varas da infância, da juventude e do idoso;

b) ações de investigação de paternidade, cumuladas, ou não, com as de petição de herança;

c) ações de interdição, tutela ou emancipação de crianças e adolescentes;

d) ações de alimentos fundadas em relação de direito de família, inclusive quando o requerente for idoso, e as de posse e guarda de filhos menores, quer entre pais, quer entre estes e terceiros, assim como as de suspensão e perda do poder familiar, ressalvadas as de competência das varas da infância, da juventude e do idoso;

e) ações decorrentes de união estável hetero ou homo afetivas;

f) pedidos de adoção de maior de dezoito anos;

g) requerimentos de registro tardio de nascimento, na forma da Lei de Registros Públicos;

h) ações de indenização por dano moral decorrente de relações familiares;

i) ações de extinção de condomínio de bem imóvel originado de partilha em divórcio ou dissolução de união estável, entre ex-cônjuges ou ex-companheiros;

II - suprir o consentimento do cônjuge e, em qualquer caso, o dos pais ou tutores, para o casamento dos filhos ou tutelados, ressalvada a competência das varas da infância, da juventude e do idoso;

III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção da pessoa dos incapazes e à administração de seus bens, ressalvada a competência das varas da infância, da juventude e do idoso e de órfãos e sucessões;

IV - conceder aos pais, ou representantes de incapazes, nos casos previstos em lei, autorização para a prática de atos dela dependentes;

V - processar e cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência;

###### Seção VII

###### Dos Juizes de Direito de Fazenda Pública

Art. 44 - Compete aos juizes de direito em matéria de interesse da Fazenda Pública processar e julgar:

I - causas de interesse do estado e de município, ou de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas;

II - mandados de segurança quando a autoridade coatora for estadual ou municipal, excetuadas as hipóteses de competência originária do Tribunal de Justiça;

III - habeas data, quando o órgão ou entidade depositária da informação for estadual ou municipal, excetuadas as hipóteses de competência originária do Tribunal de Justiça;

IV - mandado de injunção, quando a responsabilidade pela regulamentação do direito for de órgão estadual ou municipal, excetuadas as hipóteses de competência originária do Tribunal de Justiça;

V - ações de improbidade administrativa e populares que envolvam, direta ou indiretamente, qualquer dos entes referidos no inciso I, além das sociedades de economia mista vinculadas ao estado e a município, bem como as ações civis públicas, ressalvado em relação a estas a competência das varas especializadas;

VI - causas em que for parte instituição de previdência social federal e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, quando o segurado ou beneficiário tiver domicílio na Comarca e esta não for sede de Vara Federal;

VII - justificações previdenciárias e assistenciais relativas a servidores municipais e estaduais;

VIII - processar e cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

Parágrafo Único - No caso do inciso II, considerar-se-á estadual ou municipal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato impugnado houverem de ser suportadas pelo estado, por município, ou entidades por eles controladas.

###### Seção VIII

###### Dos Juizes de Direito da Dívida Ativa

Art. 45 - Compete aos juizes de direito em matéria de dívida ativa processar e julgar:

I - execuções fiscais e demais ações que lhes sejam correlatas;

II - ações que versem sobre matéria tributária estadual ou municipal.

###### Seção IX

###### Dos Juizes de Direito de Órfãos e Sucessões

Art. 46 - Compete aos juizes de direito em matéria de órfãos e sucessões:

I - processar e julgar:

a) inventários, arrolamentos, requerimentos de alvará e outros feitos que lhes sejam decorrentes;

b) causas de nulidade, anulação e execução de testamentos e legados;

c) causas relativas à sucessão por morte, salvo as de petição de herança, quando cumuladas com investigação de paternidade;

d) causas que envolvam bens vagos ou de ausentes e a herança jacente, salvo as ações diretas contra a fazenda pública;

e) ações de prestações de contas de tutores, testamentários, inventariantes e demais administradores sujeitos à sua jurisdição;

f) ações declaratórias de ausência;

II - abrir os testamentos cerrados e codicilos e decidir sobre a aprovação dos testamentos particulares, ordenando, ou não, o registro, a inscrição e o cumprimento deles e dos testamentos públicos.

###### Seção X

###### Dos Juizes de Direito em Matéria Acidentária

Art. 47 - Os juizes de direito em matéria de acidente de trabalho exercerão a competência deferida na legislação especial, bem como cumprir cartas precatórias pertinentes à sua jurisdição.

###### Seção XI

###### Dos Juizes de Direito de Registros Públicos

Art. 48 - Aos juizes de direito em matéria de registro público, salvo o de registro civil das pessoas naturais, incumbe:

I - processar e julgar os feitos contenciosos e administrativos, relativos aos registros públicos;

II - processar e decidir as dúvidas levantadas por notários e oficiais de registro público, ressalvado o cumprimento de ordem proferida por outro juiz;

III - processar e decidir as consultas formuladas, em casos concretos, por notários e oficiais do registro público;

IV - processar e decidir as dúvidas e consultas de matéria administrativa que versem sobre o valor de emolumentos e adicionais sobre ele incidentes, ouvido previamente o departamento técnico da Corregedoria Geral da Justiça, ficando os efeitos da decisão sujeitos ao referendo do Corregedor-Geral da Justiça;

V - processar e decidir os mandados de segurança impetrados contra ato de registrador e notário;

VI - processar e decidir os pedidos de cancelamento de curação;

VII - prover quanto à autenticação, inclusive por meios mecânicos, dos livros dos notários e oficiais de registro público, que ficarão sob sua imediata inspeção;

VIII - determinar averbações, cancelamentos, retificações, anotações e demais atos de jurisdição voluntária, relativos a registros públicos.

§ 1º - Excluem-se da competência definida neste artigo as causas em que houver interesse da fazenda pública, bem como os processos administrativos originários de correções.

§ 2º - As decisões proferidas no âmbito dos incisos II e III, salvo as oriundas do art. 38, § 1º, da Lei estadual nº 3350/99, estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmadas pelo Conselho da Magistratura, que apreciará, também, os recursos voluntários.

###### Seção XII

###### Dos Juizes de Direito de Registro Civil

Art. 49 - Compete aos juizes de direito em matéria de registro civil de pessoas naturais:

I - exercer as atribuições relativas ao registro civil, inclusive a celebração de casamentos;

II - conhecer da oposição de impedimentos matrimoniais e demais controvérsias relativas à habilitação para casamento;

III - processar e julgar as justificações e os requerimentos de retificações, anotações, averbações, autorizações de sepultamentos e cremações, cancelamentos e restabelecimentos dos respectivos assentos, excetuando-se os requerimentos de registro tardio de nascimento, na forma da Lei de Registros Públicos;

IV - fiscalizar, no exercício de suas atividades, o cumprimento das normas legais e regulamentares por parte dos registros civis das pessoas naturais, comunicando à Corregedoria Geral da Justiça qualquer irregularidade;

V - processar e cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência;

VI - processar e decidir as dúvidas levantadas pelos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais, com fundamento na Lei de Registros Públicos e no artigo 38, § 1º, da Lei estadual nº 3350/99;

VII - processar e decidir as consultas formuladas, em casos concretos, por Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais, vedada a formulação de consulta com caráter genérico ou normativo;

VIII - processar e decidir os mandados de segurança impetrados contra atos dos Oficiais de Registro Civil;

IX - processar e decidir as dúvidas e consultas de matéria administrativa que versem sobre o valor dos emolumentos e adicionais sobre elas incidentes, ouvido previamente o departamento técnico da Corregedoria Geral da Justiça, ficando os efeitos da decisão sujeitos ao referendo do Corregedor-Geral da Justiça.

Parágrafo Único - As decisões proferidas com base nos incisos VI e VII, salvo as oriundas do art. 38, § 1º, da Lei estadual nº 3350/99, estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmadas pelo Conselho da Magistratura, que apreciará, também, os recursos voluntários.

###### Seção XIII

###### Dos Juizes de Direito em Matéria Empresarial

Art. 50 - Compete aos Juizes de Direito em matéria empresarial:

I - processar e julgar:

a) falências, recuperações judiciais e os processos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

b) execuções por quantia certa contra devedor insolvente, bem como pedido de declaração de insolvência;

c) ações coletivas em matéria de direito do consumidor, ressalvadas as que tratem de matéria de competência exclusiva do Juizado do Torcedor e Grandes Eventos;

d) ações relativas a direito ambiental em que sociedade empresarial for parte, à exceção daquelas em que for parte, ou interessado, ente público ou entidade da administração pública indireta;

e) as ações relativas ao direito societário, especialmente:

1- quando houver atividade fiscalizadora obrigatória da Comissão de Valores Mobiliários;

2- quando envolvam dissolução de sociedades empresariais, conflitos entre sócios cotistas ou de acionistas dessas sociedades, ou conflitos entre sócios e as sociedades de que participem;

3- liquidação de firma individual;

4- quando envolvam conflitos entre titulares de valores mobiliários e a sociedade que os emitiu, ou conflitos sobre responsabilidade pessoal de acionista controlador ou dos administradores de sociedade empresarial, ou, ainda, conflitos entre diretores, membros de conselhos ou de órgãos da administração e a sociedade;

f) ações relativas a propriedade industrial, direito autoral e nome comercial;

g) ações em que a Bolsa de Valores for parte ou interessada;

h) ações relativas a direito marítimo, especialmente as de:

1. indenização por falta, extravio ou avarias, inclusive às relativas a sub-rogações;

2. apreensão de embarcações;

3. ratificações de protesto formado a bordo;

4. vistoria de cargas;

5. cobrança de frete e sobrestadia;

6. operações de salvamento, reboque, praticagem, remoção de destroços, avaria grossa;

7. lide relacionada a comissões, corretagens ou taxas de agenciamento de embarcação;

i) ações diretamente relacionadas às sentenças arbitrais e que envolvam as matérias previstas neste artigo;

j) as ações diretamente relacionadas à recuperação de ativos desviados de sociedades empresariais em razão de fraude e/ou lavagem de dinheiro;

II - cumprir precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

###### Seção XIV

###### Dos Juizes de Direito da Infância e da Juventude

Art. 51 - Compete aos juizes de direito em matéria da infância e da juventude:

I - processar, julgar e praticar todos os atos concernentes aos direitos de crianças e adolescentes, nas situações previstas nas respectivas legislações;

II - conceder suprimento de idade para o casamento de adolescentes sob sua jurisdição;

III - fiscalizar e orientar instituições, programas, organizações governamentais e não governamentais, bem como quaisquer outras entidades de atendimento à criança ou ao adolescente, com o fim de assegurar-lhes o funcionamento eficiente e coibir irregularidades;

IV - conhecer de pedidos de registro civil de nascimento tardio de criança e adolescente sob sua jurisdição, e regularizar seus registros no curso de procedimentos de sua competência;

VI - cumprir precatórias pertinentes à matéria de sua competência;

V - orientar e fiscalizar a ação dos colaboradores voluntários da infância e da juventude.

Parágrafo Único - Os colaboradores voluntários da infância e da juventude serão designados pelo Corregedor-Geral da Justiça, sem ônus ao erário.

###### Seção XIV

###### Dos Juizes de Direito do Idoso

Art. 52 - Compete aos juizes de direito em matéria do idoso:

I - processar, julgar e praticar todos os atos concernentes aos direitos dos idosos em situação de risco, na forma da lei;

II - fiscalizar e orientar instituições, programas, organizações governamentais e não governamentais, bem como quaisquer outras entidades de atendimento ao idoso, com o fim de assegurar-lhes o funcionamento eficiente e coibir irregularidades;

III - conhecer de pedidos de registro civil de nascimento tardio de idoso sob sua jurisdição, e regularizar seus registros no curso de procedimentos de sua competência;

IV - orientar e fiscalizar a ação dos colaboradores voluntários do idoso;

V - cumprir precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

Parágrafo único - Os colaboradores voluntários do idoso serão designados pelo Corregedor-Geral da Justiça, sem ônus ao erário.

###### Seção XV

###### Dos Juizes de Direito em Matéria Criminal

Art. 53 - Os juizes de direito em matéria criminal têm competência genérica e plena na matéria de sua denominação, incumbindo-lhes, ressalvada a competência das varas especializadas:

I - processar e julgar:

- a) as ações penais, inclusive aquelas tipificadas na legislação

de recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da empresa, bem como a execução e respectivos incidentes, inclusive a reabilitação de condenados por sentenças ou acordãos substitutivos nelas proferidas, ressalvada a competência da Vara de Execuções Penais;

b) os habeas-corpus, habeas data e mandados de segurança, em matéria de sua competência;

II - expedir cartas de sentença ou boletins de informação cadastral, conforme preso ou foragido o condenado, e encaminhá-los à Vara de Execuções Penais após o trânsito em julgado da sentença ou acordão, nos casos de medida de segurança de internação e pena privativa de liberdade, inclusive nas hipóteses de revogação de sursis, conversão de pena restritiva de direito em privativa de liberdade, ou conversão de tratamento ambulatorial em medida de segurança de internação;

III - adotar o mesmo procedimento quando, no curso da execução, venha a ser revogada a suspensão condicional ou ocorrer a conversão, em privativa de liberdade, de pena de outra natureza inicialmente imposta ao condenado.

#### Seção XVI

##### Dos Juizes de Direito em Matéria de Execução Penal

**Art. 54** Aos juizes de direito da Vara de Execuções Penais, com sede na Comarca da Capital e jurisdição em todo o território do estado, compete:

I - processar e julgar:

a) a execução das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança detentivas que importem no recolhimento dos réus ou pacientes a estabelecimento penal do estado;

b) a execução e os respectivos incidentes relativos às penas restritivas de direito, multas, sursis e medida de segurança não detentivas, quando impostas pelas varas criminais da Comarca da Capital, observada a competência dos Juizados Especiais Criminais e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

c) a execução das penas restritivas de direito, de multas e de prisão simples, bem como as de reclusão ou detenção em que for concedido o sursis, quando impostas pelos Juizados das Varas Criminais da Comarca da Capital, observada a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

d) habeas corpus e mandados de segurança contra atos das autoridades administrativas incumbidas da execução das penas de reclusão e detenção e de medidas de segurança detentivas, ressalvada a competência dos tribunais superiores;

e) reclamações quanto às faltas disciplinares a que alude a SUBSEÇÃO II da Lei de Execução Penal, cabendo checar se foram assegurados o contraditório, ampla defesa e presunção da inocência para a imposição de sanções.

II - cumprir as precatórias atinentes à matéria de sua competência;

III - proceder à:

a) inspeção dos estabelecimentos penais destinados à execução das penas de reclusão, detenção, das medidas de segurança, das casas de custódia e de qualquer outro estabelecimento penal destinado a presos provisórios, adotando, se for o caso, as providências indicadas nos incisos VII e VIII, do art. 66, da Lei de Execução Penal;

b) composição e instalação do Conselho da Comunidade.

**§ 1º** - Poderá o Juízo da Vara de Execuções Penais, em residindo o condenado ou liberado condicional fora da Comarca da Capital, e mediante solicitação do interessado, deprecicar a fiscalização do cumprimento da execução da pena privativa de liberdade em regime aberto, e das condições impostas para o livramento condicional, ao Juízo Criminal do local do domicílio do apenado.

**§ 2º** - Aos Juizados das Varas Criminais das demais Comarcas compete a execução das sentenças ou acordãos substitutivos, nos casos de execução de penas de multa ou restritivas de direito, bem como nas hipóteses de suspensão condicional da pena e medidas de segurança não detentivas, observada a competência dos Juizados Especiais Criminais e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

**§ 3º** - No curso da execução a que se refere o § 2º, a competência para o prosseguimento da execução passará a ser do Juízo da Vara de Execuções Penais quando ocorrer causa superveniente que importe em recolhimento a estabelecimento penal de qualquer natureza ou a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

**Art. 55** - Resolução do Órgão Especial disciplinará os procedimentos que serão adotados na execução penal.

#### Capítulo IV

##### Dos Conselhos de Justiça Militar

**Art. 56** - Ao juiz de direito e aos Conselhos de Justiça Militar incumbe processar e julgar as causas de sua competência específica.

**Art. 57** - Como órgão de segunda instância da Justiça Militar estadual funcionará o Tribunal de Justiça, ao qual caberá também decidir sobre a perda do posto e da patente de oficiais.

**Art. 58** - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares acusados dos crimes militares definidos em lei.

**Art. 59** - O cargo de juiz auditor será exercido por juiz de direito de entrância especial.

**Art. 60** - Ao juiz auditor, além da competência prevista na legislação aplicável, compete:

I - presidir os Conselhos de Justiça e redigir as sentenças e decisões que profram;

II - expedir todos os atos necessários ao cumprimento das decisões dos Conselhos ou no exercício de suas próprias funções;

III - decidir os habeas corpus, habeas data e mandados de segurança em matéria de sua competência;

IV - processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

#### Capítulo V

##### Dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

**Art. 61** - Compete aos juizes de direito em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher:

I - processar e julgar as causas descritas na lei específica, além da execução penal de suas sentenças ou acordãos substitutivos, nos quais tenham sido impostas penas de multa ou restritivas de direito, bem como nos casos de sursis ou medida de segurança não detentiva;

II - cumprir precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

#### Capítulo VI

##### Do Juizado do Torcedor e Grandes Eventos

**Art. 62** - Compete ao Juizado do Torcedor e Grandes Eventos processar e julgar os feitos criminais, aí incluídos os deferidos na Lei nº 9.099/95, bem como os cíveis, individuais ou coletivos, descritas na lei específica, além do cumprimento das precatórias pertinentes à matéria de sua competência e da execução de suas sentenças ou acordãos substitutivos, nos quais tenham sido impostas penas de multa ou restritivas de direitos, e, ainda, quando suspensa a execução da pena ou determinada medida de segurança não detentiva.

#### Capítulo VII

##### Dos Juizados Especiais e suas Turmas Recursais

**Art. 63** - Integram o Sistema de Juizados Especiais os Juizados Especiais Cíveis, os Juizados Especiais Criminais, os Juizados Especiais da Fazenda Pública e respectivas Turmas Recursais, com a competência prevista na legislação federal.

**§ 1º** - As Turmas Recursais terão competência para o julgamento de mandados de segurança, habeas corpus e recursos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais de todas as Comarcas do

Estado do Rio de Janeiro, bem como de outras ações e recursos a que a lei lhes atribuir competência.

**§ 2º** - Os juizes de direito integrantes da Turma Recursal e seus suplentes serão escolhidos pelo Conselho da Magistratura, observada a alternância de antiguidade e merecimento, vedada a recondução.

**§ 3º** - Compete aos Juizados Especiais Criminais processar e julgar as causas descritas na lei específica, além da execução penal de suas sentenças ou acordãos substitutivos, nos quais tenham sido impostas penas de multa ou restritivas de direito, bem como nos casos de sursis ou medida de segurança não detentiva.

#### Capítulo VIII

##### Dos Juizes de Paz

**Art. 64** - Em cada distrito e subdistrito das Comarcas do Interior e em cada área de atuação dos Serviços do Registro Civil na Comarca da Capital, haverá um juiz de paz e até dois suplentes.

**§ 1º** - A impugnação à regularidade processual, a arguição de impedimentos ou de quaisquer incidentes ou controvérsias relativos à habilitação para o casamento serão decididos pelo juiz de direito competente em matéria de Registro Civil.

**§ 2º** - Nos casos de falta, ausência ou impedimento do juiz de paz e de seus suplentes, caberá ao juiz de direito com competência para o Registro Civil a nomeação de juiz de paz ad hoc.

**Art. 65** - Compete ao Conselho da Magistratura a regulamentação sobre o funcionamento da Justiça de Paz no Estado, dispondo a respeito de direitos, deveres e penalidades aplicáveis aos juizes de paz e decidindo os casos omissos.

**Parágrafo Único** - Até que seja disciplinado, por lei específica, o processo de eleição mencionado no art. 98, inciso II, da Constituição Federal, o Conselho da Magistratura regulamentará o processo de escolha de juizes de paz, a serem designados por ato específico do Presidente do Tribunal de Justiça.

#### Título V

##### Das disposições finais e transitórias

**Art. 66** - Não haverá expediente nos órgãos do Poder Judiciário:

I - aos sábados, domingos e no dia 8 de dezembro (Dia da Justiça);

II - nos dias declarados como ponto facultativo nas repartições públicas estaduais;

III - segunda, terça e quarta-feira da semana do carnaval;

IV - quinta e sexta-feira da Semana Santa;

V - em feriados nacionais, estaduais e municipais, nos municípios sede das respectivas Comarcas.

**§ 1º** - Os prazos processuais ficarão suspensos nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, período em que não serão designadas audiências e/ou sessões de julgamento, salvo casos de urgência, não havendo expediente no período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive.

**§ 2º** - Os cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais funcionarão diariamente, podendo fazê-lo em regime de meio expediente, das 9 às 12 horas, nos dias referidos neste artigo.

**§ 3º** - O Presidente do Tribunal de Justiça divulgará escala de plantão de magistrados para os dias e horários em que não houver expediente forense.

**Art. 67** - Por motivo de ordem pública, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá decretar o fechamento de fórum ou de qualquer dependência do serviço judiciário, bem como encerrar o expediente respectivo antes da hora legal.

**Art. 68** - Continuam em vigor a Resolução nº 05, de 24 de março de 1977, e o Título III do Livro II da Resolução nº 01, de 21 de março de 1975, com as alterações posteriores, no que não conflitarem com a presente Lei ou até que sejam alterados por normas supervenientes.

**Art. 69** - Os acréscimos de competência de órgão judicial terão eficácia imediata, salvo nos casos em que lei ou resolução preveja transformação ou extinção do órgão, caso em que somente terão eficácia após a vacância.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de transformação, extinção ou desmembramento do órgão, bem como alteração de competência, a Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral, nas segunda e primeira instâncias, respectivamente, regularão a distribuição e a eventual redistribuição de processos.

**Art. 70** - O disposto no § 1º do Artigo 66 entrará em vigor a partir de 20 de dezembro de 2015, mantendo-se até então a regra da legislação anterior.

**Art. 71** - Ficam mantidas as atuais denominações, competências e composição das Câmaras.

**Art. 72** - O Tribunal de Justiça, no prazo de 1 (um) ano adotará e deflagará as medidas necessárias para a consolidação da eleição das Comarcas de Cabo Frio, Itaboraí, Magé e Barra Mansa.

**Art. 73** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2015

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

Governador

Projeto de Lei nº 3156/2014/2014

Autoria: Poder Judiciário, Mensagem nº 05/14

Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

**RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3156/2014, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 05/2014, DE AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO, APROVADO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Nada obstante a louvável inspiração do Poder Legislativo, não foi possível sancionar integralmente a proposta, recaído o veto sobre o **art. 17 em seu inciso XXII e em seu parágrafo único, bem como sobre os incisos XXI e XXII do art. 22 e parágrafo 5º do art. 24**, oriundos de emenda parlamentar.

O parágrafo único do art. 17 pretende criar a possibilidade de delegação de poderes, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, às Vice-Presidências e ao Corregedor-Geral de Justiça. A medida, no entanto, é merecedora de veto, eis que tal delegação já é possível, sendo o dispositivo, portanto, desnecessário.

O inciso XXII do art. 17, bem como os incisos XXI e XXII do art. 22 também são merecedores de veto. É que as regras por eles criadas tratam de atribuir ao Corregedor a ordenação de despesas concomitantemente com a Presidência, e o autoriza a convocar servidores do Quadro Único, sem que seja do Corregedor, no entanto, o controle, a fiscalização, e a responsabilidade pela execução orçamentária, mas sim do Chefe do Poder Judiciário. Assim, além do vício de iniciativa, a medida atinge a estrutura administrativo-financeira do Poder Judiciário, altera a competência do Conselho de Magistratura e impossibilita o devido cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e a fiscalização pelo Tribunal de Contas.

Por fim, a medida se impõe sobre o § 5º do art. 24, pois, ao determinar que "nas deliberações ordinárias do Tribunal Pleno, o quórum necessário para aprovação é o da maioria dos votos dos presentes", contraria expressamente o disposto no inciso X do art. 93 da Constituição da República, no sentido de que "as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros". Neste sentido, não se pode negar que as decisões a serem proferidas poderiam restar desprovidas de legitimidade, tendo em vista que, com qualquer número de presentes, mesmo com baixa representatividade, poder-se-ia tomar decisões importantes para o Poder Judiciário.

Diante do que foi exposto, não me restou outra escolha senão apor veto parcial ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

Governador

Id: 1782238

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

**DECRETO Nº 45.122 DE 13 DE JANEIRO DE 2015**

**DISPÕE SOBRE O PONTO NAS REPARTIÇÕES ESTADUAIS SITUADAS NA CAPITAL, NOS DIAS 19 E 20 DE JANEIRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica considerado facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais, situadas na capital, nos dias 19 (segunda-feira) e 20 (terça-feira) de janeiro de 2015.

**Parágrafo Único** - O expediente será normal, entretanto, sob a responsabilidade dos respectivos chefes, nas repartições cujas atividades não possam ser suspensas, em virtude de exigências técnicas ou por motivo de interesse público.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2015

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

Id: 1782201

**DECRETO Nº 45.123 DE 13 DE JANEIRO DE 2015**

**ALTERA OS LIVROS VI E VIII DO REGULAMENTO DO ICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 27.427/00 (RICMS/00).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no processo nº E-04/058/99/2014,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam alterados os livros abaixo relacionados do Regulamento do ICMS (RICMS/00) aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Livro VI, Anexo I:

a) inciso I do § 6º do art. 49:

*"Art. 49. [...]*

*[...]*

*§ 6º [...]*

*I - até 31 de dezembro de 2017 todos os contribuintes deverão estar sujeitos às regras de implantação da NFC-e; [...]."*

b) alínea b do inciso VI do art. 50:

*"Art. 50. [...]*

*[...]*

*VI - [...]*

*[...]*

*b) deverá conter, além da identificação das mercadorias comercializadas, a indicação do correspondente capítulo da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH), salvo na hipótese de o item do documento se referir a mercadoria ou operação sem classificação na tabela da NCM/SH; [...]."*

c) § 3º do art. 62:

*"Art. 62. [...]*

*[...]*

*§ 3º Nas hipóteses dos incisos I e IV do caput deste artigo, o contribuinte deverá observar o seguinte: [...]."*

II - Livro VIII, § 1º do art. 4:

*"Art. 4º [...]*

*[...]*

*§ 1º O disposto no caput também se aplica a estabelecimentos atacadistas ou distribuidores que realizarem com habitualidade operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto."*

**Art. 2º** - Ficam acrescentados ao art. 5º do Livro VIII do RICMS/00 os seguintes dispositivos:

I - inciso IV ao caput:

*"Art. 5º [...]*

*[...]*

*IV - estabelecimento industrial, desde que utilize NF-e ou NFC-e para acobertar as operações de que trata o caput do art. 4º deste Livro. [...]."*

II - §§ 5º e 6º:

*"Art. 5º [...]*

*[...]*

*§ 5º No caso de início de atividade por ME ou EPP, conforme definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a dispensa de que trata o inciso I do caput está condicionada a apresentação do pedido de adesão ao regime do Simples Nacional no prazo definido no § 5º do art. 6º da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.*

*§ 6º Caso o pedido de que trata o § 5º deste artigo seja indeferido, o contribuinte deverá apresentar, em até 60 (sessenta) dias contados do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, comunicação de uso de ECF, nos termos do artigo 22 deste Livro."*

**Art. 3º** - Fica revogada a alínea "b" do inciso IV do § 3º do art. 62 do Anexo I do Livro VI do RICMS/00.

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2015

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

Id: 1782309

**DECRETO Nº 45.124 DE JANEIRO DE 2015**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA O DECRETO Nº 44.498/13, QUE DISPÕE SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS POR EMPRESA COMERCIAL ATACADISTA COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº E-04/073/158/2014,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O § 2º do artigo 4º do Decreto nº 44.498, de 29 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º (...)*

*(...)*

*§ 2º O estabelecimento atacadista enquadrado nos termos do caput deste artigo tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para demonstrar o cumprimento dos pré-requisitos de conformidade com as normas editadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, com a intervenção da Associação de Atacadistas e Distribuidores do Rio de Janeiro - ADERJ, referentes à sua condição de atacadista, devendo preencher os demais requisitos necessários à fruição deste Decreto e firmar novo termo de acordo até 30 de março de 2015. (...)."*

**Art. 2º** - O § 1º do artigo 6º do Decreto nº 44.498, de 29 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 6º (...)*

*§ 1º O contribuinte cujo processo estiver na condição do caput deste artigo tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias*



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil



Ano CXXXIX Nº 246

Brasília - DF, sexta-feira, 20 de dezembro de 2002 R\$ 3,95

### Aviso

Esta edição é composta de um total de 424 páginas, dividida em duas partes.

### Sumário

	PÁGINA
Atos do Senado Federal.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	2
Atos do Poder Executivo.....	6
Presidência da República.....	10
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	36
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	37
Ministério da Cultura.....	38
Ministério da Defesa.....	39
Ministério da Educação.....	39
Ministério da Fazenda.....	53
Ministério da Justiça.....	175
Ministério da Previdência e Assistência Social.....	182
Ministério da Saúde.....	211
Ministério das Comunicações.....	305
Ministério de Minas e Energia.....	314
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	347
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	347
Ministério do Esporte e Turismo.....	357
Ministério do Meio Ambiente.....	357
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	359
Ministério do Trabalho e Emprego.....	362
Ministério dos Transportes.....	369
Ministério Público da União.....	371
Tribunal de Contas da União.....	374
Poder Judiciário.....	418
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	418

### Atos do Senado Federal

#### ATO CONVOCATÓRIO

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, nos termos do inciso I, *in fine*, do § 6º do art. 57, combinado com o art. 82 da Constituição Federal, faz saber que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão solene destinada a receber o compromisso e dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, eleitos em 27 de outubro do corrente ano, a realizar-se no dia 1º de janeiro de 2003, às quinze horas, no Plenário da Câmara dos Deputados.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 2002  
Senador RAMEZ TEBET  
Presidente do Senado Federal

(Of. El. nº 201/2002)

#### RESOLUÇÃO

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO  
Nº 65, DE 2002

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo com o Japan Bank for International Cooperation (JBIC), no valor de ¥ 3.595.000.000,00 (três bilhões, quinhentos e noventa e cinco milhões de ienes), destinando-se os recursos ao co-financiamento do Programa de Desenvolvimento Sustentável dos Recursos Hídricos para o Semi-Árido Brasileiro (Proágua/Semi-Árido).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo com o Japan Bank for International Cooperation (JBIC), no valor de ¥ 3.595.000.000,00 (três bilhões, quinhentos e noventa e cinco milhões de ienes), destinando-se os recursos ao co-financiamento do Programa de Desenvolvimento Sustentável dos Recursos Hídricos para o Semi-Árido Brasileiro (Proágua/Semi-Árido).

Art. 2º As condições financeiras da operação de crédito externo a que se refere o art. 1º são as seguintes:

I - devedor: República Federativa do Brasil;

II - credor: Japan Bank for International Cooperation (JBIC);

III - valor: ¥ 3.595.000.000,00 (três bilhões, quinhentos e noventa e cinco milhões de ienes);

IV - finalidade: co-financiamento do Programa de Desenvolvimento Sustentável dos Recursos Hídricos para o Semi-Árido Brasileiro (Proágua/Semi-Árido);

V - prazo de desembolso: 5 (cinco) anos após a data de efetividade do Contrato;

VI - amortização: 37 (trinta e sete) parcelas semestrais consecutivas, sendo a primeira no valor de ¥ 97.168.000,00 (noventa e sete milhões, cento e sessenta e oito mil ienes), a ser paga em 20 de junho de 2009, e as seguintes no valor de ¥ 97.162.000,00 (noventa e sete milhões, cento e sessenta e dois mil ienes), vencendo-se a última em 20 de junho de 2027;

VII - juros: exigidos semestralmente, no valor de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano), para recursos do empréstimo desembolsados na categoria de obras civis, e de 1,8% a.a. (um inteiro e oito décimos por cento ao ano), para recursos destinados ao pagamento de serviços de consultoria;

VIII - despesas gerais: 0,1% (um décimo por cento) sobre o montante de cada desembolso, podendo ser financiada por meio do próprio recurso do empréstimo.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 2002  
Senador RAMEZ TEBET  
Presidente do Senado Federal

(Of. El. nº 200/2002)

### Atos do Poder Legislativo

#### LEI Nº 10.606, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (entroncamento com a BR-020 ao troncamento com a BR-040, no Distrito Federal).

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Inclua-se no item 2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o seguinte trecho rodoviário:

"2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal:

BR	PONTOS DE PASSA- GEM	UF	EXTENSÃO (Km)	SUPERPOSIÇÃO	
				BR	KM
450	ENTRONCAMENTO COM A BR-020 ENTRONCAMENTO COM A BR-040	DF	36,0		

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
João Henrique

#### LEI Nº 10.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, que "declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro", e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 1.266, de 8 de dezembro de 1950, que declara feriados nacionais os dias que menciona.

Brasília, 19 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Francisco Weffort

DOC. 2



**OSX BRASIL S.A.**  
**CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32**  
**Companhia Aberta – em Recuperação Judicial**  
**BM&FBOVESPA: OSXB3**  
**Fato Relevante**

**OSX informa a assinatura de Contrato de Gestão com a Prumo Logística**

Rio de Janeiro, 03 de Agosto de 2015 – A OSX Brasil S.A. - em Recuperação Judicial (“OSX” ou “Companhia”) (BM&FBovespa: OSXB3), em cumprimento ao disposto no art. 157 da Lei nº 6.404/76 e no art. 3º da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 358/02, informa aos seus acionistas e ao mercado em geral que celebrou, em conjunto com sua controlada OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX CN”), Contrato de Gestão de Área com a companhia Porto do Açu Operações S.A., uma subsidiária da Prumo Logística (“Prumo”), contando ainda com a interveniência-anuência da Caixa Econômica Federal – CEF (“Contrato de Gestão”).

O objetivo do Contrato de Gestão, cuja celebração está prevista no Plano de Recuperação Judicial da OSX e da OSX CN, é delegar à Porto de Açu a gestão da área localizado no Complexo Industrial do Superporto do Açu, cujo uso havia sido cedido à OSX CN, de forma a tornar sua exploração comercial mais eficiente, buscando investidores dispostos a instalar empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval na área.

Com a gestão da área pela Porto do Açu, a OSX espera viabilizar o desenvolvimento da Unidade de Construção Naval do Açu, assegurando a continuidade de suas operações e a geração de caixa para fazer frente às obrigações previstas nos Planos de Recuperação Judicial da OSX e OSX CN.

A OSX entende que a Prumo, por ter extenso conhecimento desta atividade e, também, da área em questão, é a parceira ideal para realizar este processo junto ao mercado e considera a assinatura do Contrato de Gestão um passo fundamental para a execução bem sucedida do seu Plano de Recuperação Judicial.

Marcello Marin  
CEO e Diretor de Relações com Investidores da OSX Brasil S.A.

**Aviso Legal**

Este documento contém algumas afirmações e informações relacionadas à Companhia que refletem a atual visão e/ou expectativa da Companhia e de sua administração a respeito do seu plano de negócios. Estas afirmações incluem, entre outras, todas as afirmações que denotam previsão, projeção, indicam ou implicam resultados, performance ou realizações futuras, podendo conter palavras como “acreditar”, “prever”, “esperar”, “contemplar”, “provavelmente resultará” ou outras palavras ou expressões de aceção semelhante. Tais afirmações estão sujeitas a uma série de expressivos riscos, incertezas e premissas. Advertimos que diversos fatores importantes podem fazer com que os resultados reais diverjam de maneira relevante dos planos, objetivos, expectativas, estimativas e intenções expressas neste documento. Em nenhuma hipótese a Companhia ou seus conselheiros, diretores, representantes ou empregados serão responsáveis perante quaisquer terceiros (inclusive investidores) por decisões ou atos de investimento ou negócios tomados com base nas informações e afirmações constantes desta apresentação, e tampouco por danos indiretos, lucros cessantes ou afins. A Companhia não tem intenção de fornecer aos eventuais detentores de ações uma revisão das afirmações ou análise das diferenças entre as afirmações e os resultados reais. É recomendado que os investidores analisem detalhadamente o prospecto da OSX, incluindo os fatores de risco identificados no mesmo. Esta apresentação não contém todas as informações necessárias a uma completa avaliação de investimento na Companhia. Cada investidor deve fazer sua própria avaliação, incluindo os riscos associados, pra tomada de decisão de investimento.

**Contatos OSX**

Marcello Marin  
[marcello.marin@osx.com.br](mailto:marcello.marin@osx.com.br)  
+55 21 3237 5292

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 21/11/2022

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ref. Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

**OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX BR”), OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S.A. (“OSX AÇU”), e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX SO”),** em conjunto, simplesmente, **“OSX”** ou **“Recuperandas”**, já qualificadas, nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, em atenção à Decisão de fls. 19.335, tempestivamente <sup>1</sup>, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS DE APELAÇÃO**, interpostos pelos credores **BANCO VOTORANTIM S.A.** (“Banco BV”), acostado às fls. 17.679/17.698, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (“Caixa”), acostado às fls. 19.023/19.050, e **ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A** (“Acciona”), acostado às fls. 19.064/19.085, com fulcro no art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil (“CPC”), amparadas nos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

**I. BREVE INTRODUÇÃO**

1. Os autos tratam, na origem, do exitoso processo de recuperação judicial do Grupo OSX <sup>2</sup>, distribuído em **12 de novembro de 2013**, em razão da grave crise que acometeu o sistema petrolífero brasileiro, que culminou no vultoso endividamento das Recuperandas.

<sup>1</sup> As Recuperandas foram tacitamente intimadas em 07.11.2022 (2ª feira), conforme fls. 19.807/19.810, de modo que o prazo de 15 (quinze) dias corridos para as presentes contrarrazões chegará a termo, apenas, em 22.11.2022 (3ª feira).

<sup>2</sup> Composto pelas empresas OSX Brasil; OSX Construção Naval; e OSX Serviços Operacionais.

2. O processamento da recuperação judicial em epígrafe foi deferido em **25 de novembro de 2013** e os Planos de Recuperação Judicial (“PRJ”) foram aprovados em Assembleia Geral de Credores (“AGC”) e homologados pelo MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro em **19 de dezembro de 2014** (fls. 8.333).

3. Destaque-se que a eficácia e implementação dos PRJ estavam sujeitas à “*condição suspensiva de obtenção de anuência integral e expressa da Caixa Econômica Federal (como Credora Extraconcursal Anuente)*”, demonstrada nesses autos por petição protocolizada pela Caixa em **31 de janeiro de 2015** (fls. 8.768).

4. Além de reestruturar o vultoso passivo das Recuperandas, os planos permitiram a injeção de *fresh money*, por meio do chamado *DIP financing*, expediente pelo qual alguns credores (“Credores Financiadores”) aportaram recursos para suprir a ausência de fluxo de caixa e permitir que as empresas arcassem com o pagamento de seu custo operacional necessário para os primeiros anos sob a nova formatação.

5. Os recursos foram aportados por meio da emissão de Debêntures (de série ímpar) pela **OSX CN**<sup>3</sup>, cujo pagamento está previsto para **2026**, com a possibilidade de prorrogação por mais **10 anos**, ou seja, até **2036**.

6. Os Credores Financiadores tiveram sua dívida concursal repactuada na forma da emissão de Debêntures (de série par) pela **OSX CN**, com previsão de pagamento em **2035** e possibilidade de prorrogação por mais **20 anos**, ou seja, até **2055**.

7. Além disso, os planos determinaram que os credores quirografários não financiadores seriam pagos no prazo de **25 anos**, prorrogáveis por igual período, com a possibilidade de recebimento imediato, no valor máximo de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), em 12 (doze)

---

<sup>3</sup> Atual OSX Açú.

parcelas fixas e mensais, e amortização da dívida com o faturamento mensal das Recuperandas, em respeito à ordem de prioridade (*waterfall*).

8. Tudo o que era devido pelo(s) Plano(s) de Recuperação Judicial(ais) e devia ser pago até o momento foi devidamente pago, cumprido e respeitado!

9. Mas o(s) Plano(s) de Recuperação Judicial(ais) também regulou a maneira como a(s) empresa(s) gerariam renda.

10. O faturamento mensal das Recuperandas seria decorrente da receita obtida com os contratos de locação de área localizada no Porto do Açú, em São João da Barra/RJ, para a realização de empreendimentos portuários, conforme contrato de Gestão Comercial de Área (“Contrato de Gestão”), celebrado entre a **OSX CN** e a **Porto do Açú**.

11. As obrigações contraídas pelos PRJ foram, até então, integralmente cumpridas, o que ensejou convite do MM. Juízo *a quo* ao Administrador Judicial e ao *parquet* para que se manifestassem sobre a possibilidade de encerramento da recuperação judicial, na forma dos artigos 61, §1º, e 63 da Lei nº 11.101/2005, com a qual, expressamente, anuíram (fls. 12.746/12.747 e fls. 12.831).

12. Desta forma, considerando-se que “*as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05*”, o MM. Juízo *a quo* entendeu que se impunha “*o encerramento da presente recuperação judicial*”, nos seguintes termos:

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

13. Importante que se diga, a decisão que decretou o encerramento da recuperação judicial da OSX deu início a um círculo virtuoso de credibilidade e confiança do mercado nos rumos das companhias, possibilitando, com isso, a celebração de novos contratos e vultoso incremento nas receitas auferidas pelas Recuperandas.

14. Contra tal decisão, foram opostos Embargos de Declaração pelos seguintes interessados: Banco BV (fls. 16.891); OSX (fls. 17.004); Banco Santander (fls. 17.013); Porto do Açu (fls. 17.073); Acciona (fls. 17.009); Caixa (fls. 17.076); e Transportes Birday (fls. 17.083).

15. Os aclaratórios foram acolhidos apenas para determinar que as atividades do Comitê de Governança permaneçam *“até o integral pagamento dos Credores cujos créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN”*, rejeitando-se os demais recursos integradores.

16. Na sequência, foram interpostos os Recursos de Apelação do Banco BV (fls. 17.679/17.698); da Caixa (fls. 19.023/19.050); e da Acciona (fls. 19.064/19.085), pelos quais pretendem a reforma da sentença de fls. 16.490, para que o processo de recuperação judicial das Recuperandas permaneça em trâmite, ou, subsidiariamente, seja decretada a sua falência.

17. A bem da verdade, as irresignações não merecem prosperar.

18. A manifestação que ora se apresenta consolida os argumentos e traz as numerosas razões pelas quais as Apelações do Banco BV, da Caixa e da Acciona merecem ser integralmente rejeitadas.

## II. RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO BV

19. Em seu Recurso de Apelação, o Banco BV sustenta, em síntese, que a sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial das Recuperandas deveria ser reformada, dada a suposta ausência dos requisitos dos artigos 61, §1º, e 63 da Lei nº 11.101/2005.

20. Segundo narra, a atividade realizada pelas Recuperandas, como propugnado pelos PRJ, seria insuficiente para o soerguimento da empresa, em razão de possível conflito de interesses na atuação da **Porto do Açú**, responsável por prospectar interessados para locação em benefício próprio e, também, em nome das Recuperandas.

21. Ademais, aponta a suposta inexecuibilidade das determinações dos PRJ, na medida em que, até a presente data, as Recuperandas não teriam sido capazes de gerar caixa em níveis bastantes para arcar com seu próprio custo operacional, tampouco para adimplir com as obrigações que foram objeto de novação.

22. Dessa forma, o Banco BV requer a reforma da decisão que decretou encerrada a recuperação judicial das Recuperandas, para que seja convocada nova Assembleia Geral de Credores, com o fito de analisar eventual necessidade de aditamento do Plano de Recuperação Judicial.

## III. RECURSO DE APELAÇÃO DA CAIXA

23. Por sua vez, o Recurso de Apelação interposto pela Caixa visa, inicialmente, a cassação da sentença que encerrou a recuperação judicial das Recuperandas, com base em uma suposta

ausência de fundamentação, tendo em vista a rejeição dos aclaratórios de fls. 17.026 que, em sua tese, se deu com base em premissa equivocada.

24. Nesse aspecto, a Caixa pretende fazer crer que sua adesão aos planos de recuperação judicial se deu, única e exclusivamente, pela intenção de apoiar o *“plano de negócios da companhia e à universalidade de credores na prospecção de negócios e para a geração de receitas que possibilitem a exploração da garantia fiduciária, desde que seja mantido o adimplemento do contrato CAIXA-FMM”*.

25. Portanto, teria andado mal a sentença ao reconhecer que a anuência da Caixa ocorreu, também, em relação às condições de pagamento do crédito devido contra as Recuperandas, motivo pelo qual seria omissa, contraditória e carente de fundamentação (??).

26. Ademais disso, a Caixa revisitou os argumentos de que sua adesão aos planos não significaria a novação de seus créditos (ignorando previsão expressa nesse sentido), motivo pelo qual as Recuperandas estariam inadimplentes com suas obrigações, desde o exaurimento da garantia prestada no âmbito do contrato CEF-FMM (Carta Fiança BTG) em **janeiro de 2020**.

27. Com esteio em tais argumentos, requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a extraconcursalidade de seu crédito e, por conseguinte, o suposto vencimento da dívida contraída no contrato CEF-FMM e seus aditivos, permitindo-se, desde já, a excussão das garantidas do contrato que lastreia seu crédito.

#### IV. RECURSO DE APELAÇÃO DA ACCIONA

28. A Acciona, por sua vez, aponta que a sentença que decretou o encerramento do processo de recuperação judicial das Recuperandas deveria ser anulada, posto que teriam sido praticados diversos atos pelo seu controlador, consubstanciados em supostos atos criminais

apurados pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que demandariam a falência das empresas.

29. Também aduziu que as Recuperandas estariam inadimplentes em relação aos aluguéis pagos à Porto do Açú pela área destinada à exploração do único ativo para o soerguimento da empresa, nos termos do plano de recuperação judicial, já que a mera afirmação sobre a existência de acordo entre as partes (“*standstill*”) não seria o bastante para comprovar a ausência de descumprimento dos PRJ.

30. No mais, afirmou que os PRJ teriam “fracassado”, já que as Recuperandas não teriam logrado êxito em “*receber quantias suficientes nem mesmo para fazer frente ao aluguel*” com a exploração comercial da área do Porto do Açú, em São João da Barra/RJ.

31. Nesse aspecto, argumentou que, como as Recuperandas não conseguem(riam) explorar mais a sua atividade, “*nada mais natural que a decretação de falência, eis que elas não conseguiram realizar o plano de negócios previsto no plano de recuperação judicial aprovado*”.

32. Com isso, requereu a anulação da sentença que decretou o encerramento do processo de recuperação judicial das Recuperandas, para que fosse realizada a “*efetiva fiscalização do cumprimento do plano, das fraudes e dos atos falimentares noticiados*”, e, subsidiariamente, a quebra das empresas.

## V. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OSX

33. Antes de mais nada, convém registrar que de uma universalidade de mais de duas centenas de credores que deliberaram no processo de aprovação do(s) Plano(s) de Recuperação Judicial(ais) das Recuperandas, apenas três (3!) se irressignaram contra a decisão *a quo*, o que,

por si só, já mostra o sucesso do processo de recuperação judicial das Recuperandas, ainda em andamento.

34. Como se verá, as irresignações apresentadas pelos credores não merecem acolhida desse Tribunal de Justiça, tratando-se, em verdade e com a devida vênia, de manifestações de mera insatisfação com os termos dos PRJ há muito aprovados e homologados, sem qualquer base legal para suas apelações.

35. A bem da verdade, os recursos de apelação trazem afirmações genéricas sobre possíveis irregularidades que sequer foram cotejadas com os termos dos PRJ, ou, ainda, infundados argumentos de que a anuência aos termos dos planos não teria o efeito determinado pelo próprio documento (!).

36. Por fim, todos os recursos pedem a esse Tribunal de Justiça que exerça um “juízo de clarividência”, decretando o descumprimento dos PRJ por possível inadimplemento futuro e incerto, já que, até a presente data, não há qualquer obrigação vencida e não paga pelas Recuperandas, que exercem, de maneira regular, a atividade propugnada pelo correspondente plano de recuperação judicial.

37. A recuperação judicial do Grupo OSX foi (vem sendo e será) um verdadeiro sucesso, permitindo o soerguimento das Recuperandas, com a renegociação de vultosas dívidas, a regularização de suas pendências tributárias, e a realização de atividade empresarial que, sem a proteção do processo recuperacional, não seria possível.

38. Além disso, não se pode perder de vista que o encerramento da recuperação judicial pelo MM. Juízo *a quo* teve, como fundamento, a inexistência de inadimplemento aos termos dos PRJ no período de fiscalização, sendo certo que nenhum dos credores apelantes foi capaz de argumentar (muito menos comprovar) qualquer circunstância que desabone tal conclusão.

39. Logo, irretocável a decisão apelada, que (corretamente) encerrou o processo de recuperação judicial das Recuperandas, após o período de fiscalização, como determina a norma de regência (Lei nº 11.101/2005), de sorte que todos os recursos de apelação apresentados devem ser rejeitados.

#### a. DA AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO PRJ

40. Em síntese, pretende-se a reforma da decisão que decretou o encerramento da recuperação judicial das Recuperandas pela suposta ausência de seus requisitos (art. 61 da Lei nº 11.101/2005), já que, segundo a tese recursal, a atividade realizada pela OSX em atendimento ao plano de recuperação judicial, qual seja, a locação de área localizada no Porto do Açu (São João da Barra/RJ), não teria apresentado os resultados econômico-financeiros inicialmente esperados.

41. O Banco BV, adicionalmente, apontou que os resultados – supostamente abaixo do esperado – seriam decorrentes da prospecção comercial realizada exclusivamente pela **Porto do Açu**, nos termos dos PRJs, circunstância que ensejaria em conflito de interesses, já que a PdA também seria detentora de área para locação na mesma localidade.

42. Pois bem.

43. Para fins de esclarecer a situação, torna-se importante, senão imperioso, destacar as disposições legais que se aplicam à hipótese dos autos:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

44. De pronto, verifica-se que a decisão proferida com base no art. 61 c/c 63 da Lei nº 11.101/2005, longe de consistir em “faculdade” do Juízo, como tentam fazer crer os apelantes, é uma determinação legal, que deve ser observada pelo julgador, caso “*sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem, até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial*”.

45. Isso fica ainda mais claro ao se considerar que o art. 63 da Lei nº 11.101/2005 determina que “o juiz **decretará** por sentença o encerramento da recuperação judicial” nos casos em que não restar comprovado o inadimplemento das obrigações assumidas pelo PRJ no período de 2 (dois) anos entre a concessão da recuperação judicial e a sentença.

46. Note que o legislador optou pelo vocábulo “**decretará**” (obrigação) ao invés de “poderá decretar” (faculdade), afastando, assim, qualquer dúvida sobre o tema!

47. Nesses termos, recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em referência ao processo de recuperação judicial da Oi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU, COM RESSALVAS, O ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FIXANDO PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO. PRETENSÃO DO AGRAVANTE NO SENTIDO DE QUE O PERÍODO DE SUPERVISÃO JUDICIAL SÓ INICIE SUA CONTAGEM A PARTIR DO FINAL DO PRAZO DE CARÊNCIA DO PRJ APROVADO. A LEI DE RECUPERAÇÃO E FALENCIAS, EM SEUS ARTIGOS 61 E 63, PRESCREVE O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS PARA O DEVEDOR PERMANECER EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE SE INICIA COM A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 58 DA LRF) E SE ULTIMA COM O CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO QUE SE VENCEREM ATÉ 2 (DOIS) ANOS DO TERMO INICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES contra a decisão de fls. 481.886/481.918, proferida pelo MM Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, nos autos da recuperação judicial do Grupo Oi que, ao homologar o aditamento ao PRJ, fixou o prazo de "12 meses para encerramento da R.J., a contar da data da publicação desta decisão, podendo ser prorrogado, caso haja necessidade de se ultimarem os atos relativos às alienações dos referidos ativos." 2. Cinge-se, portanto, a controvérsia recursal acerca do início da contagem do prazo de supervisão judicial previsto no art. 61, da Lei 11.101/05, quando ainda não promovidas as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20. 3. Com efeito, a Lei de Recuperação e Falencias, em seu artigo 61, caput, prescreve o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial (art. 58 da LRF) e se ultima com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 4. Não remanesce qualquer dúvida, desse modo, que o devedor em recuperação judicial ficará sob a fiscalização do Juízo da Recuperação pelo período de 2 (dois) anos após a publicação da sentença que homologar o plano de recuperação judicial. 5. Caso durante o referido lapso temporal o devedor descumpra alguma obrigação prevista no plano homologado, o juízo deverá convolar o processo de recuperação em falência, na forma do artigo 61, § 1º da Lei 1.101/2005. 6. Nesse passo, de lege lata, a contagem do prazo de supervisão deve se iniciar da concessão da recuperação judicial não tendo qualquer vinculação ao prazo de carência. 7. Superado o prazo de dois anos da decisão homologatória, com o cumprimento de todas as obrigações durante esse período, sem inadimplemento, deverá o processo ser encerrado por sentença judicial, tornando definitiva a novação prevista no artigo 59 da lei 11.101/2005. 8. Após a sentença de encerramento e até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial, devem os credores exercer a fiscalização, podendo, se for o caso, após esse período, ingressar com processo de execução específica ou requerimento de

falência. 9. A regra legal é de que o processo de recuperação deve ser concluído, mediante sentença de encerramento, após transcorridos dois anos da concessão da recuperação judicial. 10. No caso, o prazo bienal da recuperação judicial se encerrou no dia 04/02/2020. 11. No entanto, a prorrogação do período de supervisão judicial foi remetida à deliberação e votação da assembleia de credores, na forma do art. 35, I, f, da LRF, tendo sido a disposição devidamente aprovada e homologada com ressalvas a fim de fixar o prazo de apenas 12 (doze) meses para o encerramento do processo de Recuperação Judicial do Grupo Oi, contados da publicação da própria decisão agravada. 12. Apesar de a prorrogação se afigurar necessária na hipótese, não há como se admitir que o dies a quo do prazo de supervisão judicial se inicie apenas após o fim do maior prazo de carência previsto no PRJ, notadamente diante dos diferentes prazos e condições de pagamentos estabelecidos no seio desta recuperação, assim como sob pena de perpetuar indefinidamente o encerramento do processo, alavancando os seus custos em prejuízo aos próprios credores. 13. A posição jurisprudencial comungada pelo TJSP de que a contagem do prazo de supervisão somente se inicie após o término de eventual prazo de carência previsto no PRJ não encontra assento no Superior Tribunal de Justiça. 14. Em que pese a impossibilidade de a contagem do prazo de supervisão se operar somente após o término do prazo de carência previsto no PRJ, por força de expressa disposição legal, não há impedimento legal para que, diante de eventual excepcionalidade, o encerramento do processo recuperacional possa ser prorrogado, nas hipóteses não alcançadas pelas modificações introduzidas pela Lei nº 14.112/20. 15. Isso porque a Lei nº 14.112/20, alterou a redação do art. 61, da Lei nº 11.101/05, estabelecendo expressamente que o magistrado poderá manter o devedor sob fiscalização do Juízo por até dois anos, independentemente do eventual período de carência, preceituando, assim, um prazo máximo de supervisão judicial. 16. Dessa forma, eventual divergência em relação à possibilidade do cômputo do prazo de fiscalização somente se iniciar após o período de carência previsto no PRJ restou superada pela modificação introduzida na lei recuperacional. 17. No caso em espécie, o prazo estipulado pelo juízo se afigura proporcional em razão dos negócios jurídicos a serem realizados (alienações de UPIs), notadamente em razão da necessária aprovação da ANATEL, assim como dos demais agentes reguladores, cujos interesses envolvidos suplantam à seara privada. 18. Registre-se que a própria Cláusula 13.3, do Aditivo, prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de supervisão por motivo de força maior identificado. 19. Recurso desprovido. (TJ-RJ - AI: 00740907620208190000, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 15/06/2021, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2021)

48. E, como se sabe, inadimplemento não houve.

49. Afinal, não é mistério a ninguém que os PRJs novaram e reestruturaram as dívidas das Recuperandas, incluindo-se aí os créditos concursais e extraconcursais daqueles credores que

expressamente anuíram às suas disposições (*i.e.* Caixa), prevendo vencimento da dívida **(i)** em 20 (vinte) anos para os créditos concursais dos credores financiadores (debêntures série par); e **(ii)** 25 (vinte e cinco) anos para os demais créditos.

50. Além disso, os PRJs instituíram uma sistemática à parte para pagamento daqueles credores que optaram por injetar *fresh money* na OSX (“Credores Financiadores”), por meio da emissão de debêntures de série ímpar, cujo vencimento, em ordem prioritária, se dará, apenas, a partir de **2026** (com possibilidade de prorrogação por mais **10 anos**).

51. Logo, as obrigações previstas pelos PRJs sequer chegaram a termo.

52. A única exceção seria o pagamento previsto pelo item 6.2.2 <sup>4</sup>, pelo qual os credores poderiam requerer o pagamento antecipado de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), em 12 (doze) parcelas fixas e mensais, sendo certo que, todos aqueles que o fizeram tempestivamente, tiveram seu crédito efetivamente pago, nos marcos previstos pelos PRJs.

53. O alongamento da dívida concursal e extraconcursal aderente/anuente é comum em processos de recuperação judicial, sendo uma importante (senão a mais importante) ferramenta de proteção e auxílio à reestruturação da empresa estrangulada em dívidas muitas vezes “impagáveis” em condições originárias.

54. Com a renegociação das dívidas concursais e extraconcursais aderentes/anuentes, os PRJs possibilitaram a retomada da atividade econômica das Recuperandas, que não mais se encontravam estranguladas por tais dívidas, além da renegociação de vultoso passivo tributário, por meio da adesão aos programas de transação com o fisco, evitando, assim, riscos de constrição patrimonial que pudessem contribuir à quebra das empresas, além, é claro, de redução significativa de seu passivo pelos descontos correspondentes.

---

<sup>4</sup> Plano de Recuperação Judicial da OSX Construção Naval. O item 5.4 do Plano de Recuperação Judicial da OSX Brasil prevê idêntica disposição.

55. Desse modo, não há nada de desarrazoado ou irregular no alongamento do prazo para pagamento das dívidas concursais ou extraconcursais aderentes/anuentes da OSX, causando estranheza, portanto, que os credores apelantes sustentem suposto “inadimplemento do plano de recuperação judicial” que, como visto, inexistente.

56. Cientes de que o prazo para pagamento da dívida concursal e extraconcursal aderente/anuente da OSX ainda não se esvaiu, os credores apelantes lançam mão de argumentos genéricos, com o fito de introduzir a (equivocada) noção de que não seria possível o pagamento dos créditos que vencerão, em sua ampla maioria, daqui a mais de uma década!

57. Nada mais absurdo.

58. Importante que se diga: as Recuperandas vêm apresentando resultados significativos e positivos, aumentando consideravelmente as receitas auferidas com a locação da área cedida em seu benefício no Porto do Açu, em São João da Barra/RJ, dando fortes sinais de que sua recuperação integral é apenas uma questão de tempo.

59. Nesse aspecto, totalmente improcedente a argumentação presente em todos os recursos de apelação interpostos em face da sentença de fls. 16.490, no sentido de que os PRJs seriam inexequíveis dada a ocupação, à época do último relatório do administrador judicial (em outubro de 2020), de apenas 4% da área total detida pela OSX no Porto do Açu.

60. Isso porque, o resultado em questão se devia, exclusivamente, às condições do mercado da indústria naval à época, mergulhado em profunda crise que afetou negativamente a perspectiva de desenvolvimento de estaleiros de grande porte, notadamente após o ano de 2015, devido às descontinuidades das políticas governamentais.

61. Hoje, o cenário é completamente distinto.

62. O encerramento do processo de recuperação judicial das Recuperandas, em novembro de 2020, conferiu maior credibilidade à sua atuação, além de segurança jurídica àquelas empresas interessadas em ocupar a Área da OSX no Porto do Açú (São João da Barra/RJ), que não mais se viam reacias de manter relações jurídicas e/ou comerciais com empresas em situações periclitantes.

63. Isso se comprova pelo – relevante – aumento na ocupação da Área da OSX, que triplicou, justamente no ano posterior ao encerramento do processo de recuperação judicial, gerando importantes receitas para o cumprimento do(s) Plano(s) de Recuperação Judicial e restabelecimento da atividade desempenhada pelas Recuperandas – exatamente o objetivo maior da Lei nº 11.101/2005.

64. Nesse sentido, não são raras as matérias jornalísticas que dão destaque ao incremento no interesse pela ocupação da Área OSX no Porto do Açú (São João da Barra/RJ):

20/05/2022

## Prefeita participa de lançamento de empreendimento no Porto do Açú

*Solenidade aconteceu nesta sexta-feira; bases da OSX Brasil vão gerar dois mil empregos diretos e indiretos na fase de implantação*

[https://www.sjb.rj.gov.br/site/noticia/prefeita\\_participa\\_de\\_lancamento\\_de\\_empreendimento\\_no\\_porto\\_do\\_acu/12903](https://www.sjb.rj.gov.br/site/noticia/prefeita_participa_de_lancamento_de_empreendimento_no_porto_do_acu/12903)

## Início das obras da OSX no Porto do Açú deve gerar cerca de 2 mil empregos

21/05/2022 | SJB

<https://parahybano.com.br/inicio-das-obras-da-osx-no-porto-do-acu-deve-gerar-cerca-de-2-mil-empregos/>

## Área na OSX Brasil terá bases para tratamento de resíduos e logística offshore

 Danilo Oliveira  20/05/2022 - 16:15

<https://www.portosenavios.com.br/noticias/offshore/area-na-osx-brasil-tera-bases-para-tratamento-de-residuos-e-logistica-offshore>

65. Em razão de tais considerações, não restam motivos para manutenção da OSX em recuperação judicial *ad aeternum*, ao alvedrio da lei, já que, diante de eventual (e futuro) descumprimento dos termos dos PRJs, caberá aos credores, conforme destacado pelo MM. Juízo *a quo* a adoção das medidas judiciais cabíveis (pedidos de execução, falência etc.), *in verbis* (fls. 18.105):

“Na hipótese do descumprimento das obrigações pactuadas no plano, após o encerramento do procedimento de recuperação judicial, caberá ao credor interessado, pleitear seu cumprimento pelas vias próprias ou requerer a decretação da falência com base no descumprimento devidamente comprovado, também em vias próprias. O processo de recuperação judicial não pode se eternizar”.

66. Em suma, como não há obrigação vencida e não cumprida em relação aos PRJs aprovados pela imensa maioria dos credores concursais e extraconcursais aderentes/anuentes, impõe-se o encerramento da recuperação judicial da OSX, na forma dos arts. 61 c/c 63 da Lei nº 11.101/2005, sendo carentes de fundamento jurídico quaisquer pedidos de reforma de tal *decisum*.

67. Outrossim, também não existem motivos que confirmam sustento ao pedido de falência das Recuperandas, com base em uma hipotética e eventual impossibilidade de cumprimento dos PRJs, em data futura, ante a ausência de previsão legal para tanto e elementos fáticos que permitam tal absurda conclusão.

68. Por isso, as pretensões recursais não merecem guarida desse Tribunal de Justiça.

## b. DA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS DA CAIXA

69. Em nítida manifestação predatória, com a verdadeira pretensão de obter os valores depositados na Conta Centralizadora e nas Contas Vinculadas, a Caixa apresentou Recurso de Apelação, visando a reforma da decisão que decretou o encerramento da recuperação judicial das Recuperandas, alegando que seu crédito seria extraconcursal e que a OSX teria inadimplido os PRJs com o término da garantia prestada pelo Banco BTG no âmbito do Contrato FMM-CEF, em **janeiro de 2020**, data em que os pagamentos de amortização mensal foram interrompidos.

70. Trata-se de argumentação “requeitada”, devidamente rechaçada pelo MM. Juízo recuperacional e que, na visão das Recuperandas, mereceria até mesmo sanção do Poder Judiciário, por litigância de má-fé (art. 80, I e II, do Código de Processo Civil <sup>5</sup>).

71. Isso porque, é completamente inverídica a afirmação da Caixa no sentido de que “*ao anuir ao PRJ, a CAIXA, em verdade, manifestou sua intenção em apoiar a vontade da companhia e da coletividade de credores, no sentido de não causar óbices à consecução dos fins colimados no PRJ, não excutindo a garantia fiduciária, que serviria de único ativo da empresa em Recuperação Judicial, desde que o Plano de Recuperação se sustentasse e o crédito FMM-CAIXA fosse honrado no tempo e modo contratados, ou seja, que o Aditivo formalizado após a manifestação de anuência da Apelante nos autos fosse honrado*”.

72. Em outras palavras, a Caixa afirma que sua anuência aos PRJs se deu, única e exclusivamente, para possibilitar o processamento da recuperação judicial da OSX, esquivando-se de excutir a garantia fiduciária que detinha em relação ao único ativo das Recuperandas, qual seja, os direitos de exploração da área no Porto do Açú em São João da Barra/RJ, sem que tal implicasse em qualquer novação de seu crédito.

---

<sup>5</sup> Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;  
II – alterar a verdade dos fatos;

73. Vejamos o que diz os itens 7.2. do PRJ da OSX Construção Naval <sup>6</sup>:

**“7.2. Vinculação do Plano.** As disposições deste Plano vinculam a OSX BR e os Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano, inclusive os Credores Extraconcursais que manifestarem sua concordância com os termos e condições ora previstos, desde que implementada a condições suspensiva prevista na Cláusula 7.1.”

74. A condição suspensiva mencionada, inclusive, é justamente a anuência conferida pela Caixa aos PRJs:

**7.1. Condição Suspensiva.** As partes reconhecem que a eficácia e implementação do presente Plano estão sujeitas à condição suspensiva de obtenção de anuência integral e expressa da Caixa Econômica Federal (como Credora Extraconcursal Anuente) com os termos do presente Plano. Caso não haja manifestação expressa e por escrito da Caixa Econômica Federal anuindo com os termos do presente Plano até o dia 30.1.2015, o presente Plano perderá seus efeitos, devendo ser convocada imediatamente nova Assembleia Geral de Credores para proposição de novo plano de recuperação judicial a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias do decurso do prazo sem efetivação das condições.

75. Em mais uma demonstração de que, *d.m.v.*, a Caixa não está interessada em debater sobre os fatos como são, a Apelante sustentou que *“o Plano de Recuperação não possui uma linha sequer sobre a forma de pagamento do crédito CAIXA-FMM”*, o que, com o devido respeito, é mais uma inverdade.

76. Isso porque, como já esclarecido em diversas oportunidades no curso da presente recuperação judicial, os PRJs tratam dos pagamentos devidos à Caixa nas cláusulas 6.1.2.3 (OSX Construção Naval) e 4.1.2.3. (OSX Brasil), como inseridos dentro do sistema de *waterfall*, pelo qual as Recuperandas efetuariam pagamentos, em ordem de prioridade, aos seus credores.

---

<sup>6</sup> Cláusula 8.2. do PRJ da OSX Brasil.

77. Ocorre que, tais pagamentos só seriam devidos na hipótese de existência de saldo mensal positivo **após o pagamento** de “(i) todos os custos e despesas, diretos e indiretos, de operação e manutenção da Área com a exploração de suas atividades (OPEX); (ii) o Aluguel; e (iii) G&A”, e, além disso, tal desembolso seria devido, apenas e tão somente, após a amortização dos novos recursos aportados pela emissão de debêntures de séries ímpares (ou seja, dos Credores Financiadores).

78. Nesse sentido, sob pena de soar repetitivo, pede-se vênua para transcrever as disposições aplicáveis à hipótese, com as quais a Caixa, de maneira irrevogável e irretratável <sup>7</sup>, anuiu:

“4.1.2. **Destinação das receitas auferidas.** As receitas auferidas pela OSX CN, incluindo aquelas decorrentes da exploração da Área, dos Recursos Integra, e do Contrato PLSV deverão, obrigatoriamente, ser depositadas mensalmente em uma conta vinculada ao cumprimento deste Plano (“Conta Centralizadora”). Para tanto, a OSX CN e o Banco Depositário celebrarão um contrato de administração de contas vinculadas (“Contrato de Administração de Contas”). O Contrato de Administração de Contas preverá que a Conta Centralizadora somente será movimentável pelo Banco Depositário nos estritos termos deste Plano, do Contrato de Gestão, ou de acordo com instruções a ele enviadas por escrito pela OSX CN, desde que, neste último caso, previamente anuído pelo Comitê de Governança. Os recursos depositados na Conta Centralizadora serão transferidos mensalmente para 11 (onze) contas vinculadas, também vinculadas ao cumprimento deste Plano mantidas junto ao Banco Depositário, para fazer frente, pari passu, às seguintes obrigações (“Contas Vinculadas”), respeitadas a ordem a seguir descrita:

4.1.2.1. Inicialmente, deverão ser quitados (i) todos os custos e despesas, diretos e indiretos, de operação e manutenção da Área com a exploração de suas atividades (OPEX); (ii) o Aluguel, e (iii) G&A. O pagamento do aluguel será diferido durante o primeiro Aniversário, devendo, no

---

<sup>7</sup> Como afirmado pelo Des. Gilberto Guarino, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003094-29.2015.8.19.0000: “De todo modo, uma vez que a empresa pública federal já anuiu aos 30/01/2015, de forma irrevogável e irretratável, aos termos dos P.R.J.s, no prazo previsto para seu exercício, conforme faz prova o documento de fls. 144 e 145 (índice eletrônico nº 140), tornam-se despidendas outras considerações sobre o tema, pois o argumento perdeu sua força para fins drásticos de anulação dos planos de recuperação judicial das agravadas” (TJRJ, 14ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0003094-29.2015.8.19.0000, Rel. Des. Gilberto Guarino. DJe: 04/12/2015).

entanto, os valores referentes ao 1º (primeiro) e 2º (segundo) ano serem quitados no 2º (segundo) ano. A credora dos Aluguéis poderá, a seu exclusivo critério, conferir extensão do prazo para pagamento dos valores referentes ao 1º (primeiro) e 2º (segundo) ano, caso não existam recursos disponíveis para saldar referida dívida no 2º (segundo) ano;

4.1.2.2. Após a quitação dos pagamentos descritos na Cláusula 4.1.2.1. acima, o saldo remanescente apurado mensalmente será integralmente destinado para amortizar os Novos Recursos aportados por meio da integralização das Debêntures 1ª série, das Debêntures 3ª série, das Debêntures 5ª série e das Debêntures 7ª série, e das respectivas Debêntures OSX, conforme Cláusula 5.5 (i) abaixo, tendo em vista que constituem Créditos Extraconcursais que deverão ser pagos com precedência absoluta dos demais Créditos, inclusive outros Créditos Extraconcursais, nos termos e condições da Escritura de Emissão de Debêntures, e das Debêntures OSX subscritas pelos Credores Financiadores da OSX;

4.1.2.3. Após o pagamento conforme previsto na Cláusula 4.1.2.2. acima, a OSX CN pagará a parcela mensal do Contrato FMM-CEF, conforme termos e condições previstos no referido instrumento e eventuais aditamentos.”

79. Ora, a leitura dos termos dos PRJs não parece permitir dúvidas.

80. Embora, de fato, exista a previsão para pagamento das parcelas do Contrato FMM-CEF, na forma do item 4.1.2.3. (o que a Caixa parece desconhecer), tal depósito só seria devido caso houvesse saldo mensal positivo após os pagamentos prioritários, isto é, após o pagamento dos custos operacionais (OPEX), do Aluguel, G&A (cf. Cláusula 4.1.2.1), e amortização das Debêntures de séries ímpares (cf. Cláusula 4.1.2.2.).

81. Os pagamentos efetuados até janeiro de 2020 só foram possíveis pela existência de garantia prestada por terceiros (Banco BTG), cuja existência restou ratificada pelos PRJs e posteriores aditamentos ao Contrato FMM-CEF, como é (ou deveria ser) de conhecimento da Caixa.

82. Ademais disso, importante destacar que, por ora, não foram atingidas as condições suspensivas para pagamento das parcelas previstas pelas Cláusulas 4.1.2.1. e 4.1.2.2., de modo que inexistem pagamentos devidos ou pendentes pelas Recuperandas em relação aos créditos decorrentes da subscrição das debêntures dos Credores Financiadores (séries ímpares).

83. Portanto, somente seria possível discutir sobre suposto “*evento de vencimento antecipado*” caso a OSX não realizasse os pagamentos devidos à Caixa, mesmo havendo recursos suficientes na Conta Centralizadora e nas Contas Vinculadas, após o pagamento dos créditos prioritários, o que não ocorreu!

84. Pelo contrário, mesmo ciente de que as condições suspensivas que permitiriam o pagamento de seu crédito ainda não teriam ocorrido, a Caixa pretende a reforma da sentença para promover a excussão das garantias do Contrato FMM-CEF, simplesmente porque decidiu não mais apoiar os PRJs com os quais se comprometeu.

85. Absurdo maior não há.

86. Em síntese, a Caixa pretende que a sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial das Recuperandas seja reformada não pelo inadimplemento de alguma de suas disposições, mas porque o cumprimento dos termos dos PRJs não mais lhe seria conveniente!

87. Para justificar tal absurda pretensão, sustenta que os termos dos aditivos ao Contrato FMM-CEF seriam aplicáveis à relação existente entre as partes, pelo simples fato de que teriam sido assinados em momento posterior.

88. Ao assim fazê-lo, ignora (voluntariamente ou não) que em todos os aditivos por ela mencionados há previsão expressa no sentido de que, diante de eventual divergência entre as

disposições de tais instrumentos e as disposições dos PRJs, devem prevalecer as determinações destes.

89. Nesse sentido:

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – MANUTENÇÃO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES**

Todas as demais cláusulas e obrigações fixadas no **CONTRATO DE FINANCIAMENTO** permanecem válidas, eficazes e devem ser observadas, mantidas as penalidades previstas em hipótese de inadimplemento e vencimento antecipado, observado que, em caso de divergência entre as condições de pagamento do CONTRATO DE FINANCIAMENTO e as disposições do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL deverá prevalecer, sempre ressalvadas as garantias prestadas no âmbito do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, que permanecem todas válidas e em vigor, até final liquidação do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**.

(1º Aditivo ao Contrato FMM-CEF)

11.20. Em caso de divergência ou discrepância entre as disposições deste Contrato e as disposições do Plano de Recuperação Judicial, as disposições do Plano de Recuperação Judicial prevalecerão.

(Contrato de Administração de Conta celebrado com o Banco Depositário)

9.16. Em caso de divergência ou discrepância entre as disposições deste Contrato e as disposições do Plano de Recuperação Judicial, as disposições do Plano de Recuperação Judicial prevalecerão.

(Contrato de Cessão Fiduciária celebrado entre OSX CN e Caixa em 18.12.2015)

90. Em razão de tudo quanto exposto, não parece persistir dúvidas sobre a extensão da adesão da Caixa aos termos dos PRJs, uma vez que, até mesmo o 1º aditivo ao Contrato FMM-CEF é claro ao afirmar que “*em caso de divergência entre as condições de pagamento do*



*CONTRATO DE FINANCIAMENTO e as disposições do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL deverá prevalecer”.*

91. Portanto, como a Caixa optou, de maneira consciente, por novar o seu crédito quando aderiu aos PRJs, submetendo-o à ordem de prioridade prevista pela cláusula 4.1.2., deve aguardar o momento oportuno para eventual execução, pouco importando, com o devido respeito, sua mudança de opinião sobre a recuperação judicial da OSX, sob pena de ofensa ao princípio da *pacta sunt servanda*.

### **c. DOS PEDIDOS GENÉRICOS DE FALÊNCIA DO GRUPO OSX**

92. Em seu Recurso de Apelação, a Acciona apresenta uma fábula, justificável, apenas, por uma tentativa de capitalizar eventuais percepções negativas dessa C. Câmara Cível sobre o acionista controlador das Recuperandas, tentando fazer crer na existência de algum inadimplemento aos PRJs, que, ao fim e ao cabo, sequer foram efetivamente alegados em sua peça recursal.

93. Nesse sentido, inicia suas razões recursais narrando que o Sr. Eike Fuhrken Batista teria sido condenado em procedimento criminal <sup>8</sup>, pela suposta prática dos crimes de *insider trading* e manipulação de mercado, envolvendo as ações da OSX (não se sabe ao certo qual das empresas do grupo).

94. Em seguida, a Acciona passa a abordar supostas irregularidades que antecedem mesmo o processo de recuperação judicial e teriam ocorrido em empresas sob o controle do Sr. Eike Fuhrken Batista, sem indicar, ao certo, como tais questões poderiam estar vinculadas ao presente processo de recuperação judicial – que só pode ser tratado como um *case* de sucesso.

---

<sup>8</sup> Processo nº 0042650-05.2014.4.02.5101

95. Após diversos ataques aos envolvidos na administração de empresas como MMX, OGX, além, é claro, das Recuperandas, a Acciona afirma que diversos credores minoritários teriam reclamado sobre supostos valores que não teriam sido pagos no âmbito do processo de recuperação judicial e que não haveria qualquer comprovação de que o Aluguel da área estava sendo pago, ou que as partes (OSX Açú e PdA) teriam celebrado, efetivamente, o acordo de *standstill*.

96. Como se vê, a Acciona trouxe aos autos informações sobre ação penal (que sequer transitou em julgado), sem qualquer relação com o presente processo de recuperação judicial, com o único objetivo de colocar em dúvida **(i)** os pagamentos realizados pelas Recuperandas em benefício de credores minoritários que anuíram, tempestivamente, com a cláusula 6.2.2.; e **(ii)** a celebração de *standstill* entre a OSX e a Porto do Açú.

97. O expediente utilizado pela Acciona nada mais é do que uma equivocada tentativa de se valer de uma “cortina de fumaça” para a ausência de fundamentos jurídicos de seus pedidos.

98. Nesse sentido, percebam, Excelências, que embora a Acciona afirme que “*uma série de credores minoritários*” teriam narrado que não receberam os valores devidos, na forma dos PRJs, não foi capaz de apresentar qualquer “denúncia” específica sobre o tema.

99. Não é demais lembrar que o administrador judicial apresentou Relatório de Encerramento da Recuperação Judicial (fls. 12.285), no qual consignou a inexistência de pendências em relação aos pagamentos relacionados aos credores que aderiram ao procedimento disposto pela cláusula 6.2.2.

100. Por óbvio, os relatórios apresentados nos autos pelo administrador judicial não tomavam por base apenas a afirmação das Recuperandas – como aduziu a Acciona -, mas todos os documentos pertinentes para a correta análise contábil e jurídica de cada relação.

101. E mais, houvesse descumprimento dos PRJs à época do encerramento da recuperação judicial, algum desses “credores minoritários” teria se manifestado em desprestígio à sentença, demonstrando tal situação, o que, como se sabe, não ocorreu.

102. Em relação ao *standstill*, a Acciona insinuou que, em razão das circunstâncias irrelevantes narradas em relação à administração das Recuperandas, não seria possível concluir pela higidez do documento (ou sua existência), além de eventuais impactos do *standstill* ao processo de recuperação judicial, pela simples leitura do fato relevante publicado no âmbito da B3.

103. Ora, trata-se de argumentação completamente leviana, já que a Acciona tem pleno conhecimento de que o *standstill* foi devidamente apresentado nestes autos (fls. 17.022), para análise do administrador judicial, do MM. Juízo *a quo*, além dos membros do Comitê de Governança da OSX.

104. Ocorre que, dada a sensibilidade do documento, não só para as Recuperandas, como também para a Porto do Açu, sua juntada foi realizada nos autos sob o manto do segredo de justiça, ou seja, disponível apenas às partes supramencionadas.

105. Afinal, trata-se negócio jurídico estritamente confidencial, que contém informações estratégicas para os signatários, cuja divulgação ao mercado (ou aos demais credores das Recuperandas) poderia lhes gerar efeitos negativos, impactando sua atividade empresarial e pondo em risco o próprio processo de soerguimento da OSX iniciado há quase uma década!

106. Bom que se diga, o argumento de que o acesso ao Termo de *Standstill* seria necessário para avaliar eventual repercussão no processo de recuperação judicial da OSX, com a quebra das empresas (como se a Acciona fosse preocupada com tal situação), é completamente falacioso.

107. Isso porque, como já reconhecido pelo administrador judicial, em mais de uma oportunidade, o Fato Relevante publicado no âmbito da B3 já seria o bastante para demonstrar que a Porto do Açú concordou em abster-se de exigir quaisquer obrigações pecuniárias da OSX, incluindo-se, aí, *“os aluguéis vencidos e vincendos que passariam a ser devidos pela OSX CN à Porto do Açú”*, como, inclusive, é facultado pelo(s) Plano(s) de Recuperação Judicial.

108. A realidade é muito mais simples e não necessita de elocubrações absurdas e despreocupadas com os fatos.

109. Insatisfeita com o encerramento da recuperação judicial, a Acciona (que provavelmente consiste na credora mais beligerante de todo o processo), tentou apresentar uma narrativa de insegurança em relação ao feito, com o único objetivo de mascarar a falha em seu arrazoado, qual seja, não há que se falar em qualquer descumprimento aos PRJs no período de fiscalização, de modo que seu recurso, na realidade, comprova a necessidade de manutenção do *decisum*.

110. Afinal, se a credora mais beligerante de todo o processo de recuperação judicial não foi capaz de apresentar qualquer argumento efetivo de descumprimento dos PRJs, é porque, de fato, não há.

111. E, como é cediço, sua pretensão deveria estar amparada em tal demonstração, já que, nos termos do art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005, *“durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência”*.

112. Ao optar por sequer mencionar algum descumprimento concreto dos PRJs, a Acciona deixou claro que seu Recurso de Apelação tem por objetivo apenas a manutenção de sua postura beligerante, em desalinho com os objetivos do procedimento de recuperação judicial, com inúmeras tentativas de quebra das Recuperandas.



113. Logo, sua pretensão recursal deve ser integralmente rejeitada.

## VI. DOS PEDIDOS

114. Em razão de todo o exposto, as Recuperandas esperam e confiam que os Recursos de Apelação apresentados pelo Banco BV (fls. 17.679/17.698), pela Caixa (fls. 19.023/19.050), e pela Acciona (fls. 19.064/19.085), serão integralmente rejeitados por essa C. Câmara Cível, com a manutenção da sentença que decretou o encerramento de seu processo de recuperação judicial.

Por fim, requerem que todas as intimações e notificações sejam dirigidas aos advogados *Octávio Fragata Martins de Barros*, inscrito na OAB/RJ 121.867, e *Carlos Gustavo Rodrigues Reis*, inscrito na OAB/RJ 99.663, sob pena de nulidade<sup>9</sup>.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2022.

**Octávio Fragata M. de Barros**  
OAB/RJ 121.867

**Carlos Gustavo Rodrigues Reis**  
OAB/RJ 99.663

**Pedro Henrique V. P. Junqueira**  
OAB/RJ 227.897

---

<sup>9</sup> Art. 272, §§2º e 5º, CPC.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 21/11/2022

**Data da Juntada** 21/11/2022

**Tipo de Documento** Ofício

**Nºdo Documento** PJe

**Texto** 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES



Ofício referente ao Processo 0100270-54.2016.5.01.0281

LUCIANO BAPTISTA SALVE <luciano.salve@trt1.jus.br>

Sex, 11/11/2022 10:07

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@trj.jus.br>

Prezados,

Segue em anexo ofício referente ao processo 0100270-54.2016.5.01.0281

Resposta deverá ser encaminhada ao e-mail [vt01.cg@trt1.jus.br](mailto:vt01.cg@trt1.jus.br)

Atte. Luciano B Salve, Primeira Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0100270-54.2016.5.01.0281**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 25/02/2016

**Valor da causa:** R\$ 100.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO: NAIARA VIRGINIO RANGEL

ADVOGADO: TIAGO LISBOA TELLES FERREIRA

**RECLAMADO:** OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

ADVOGADO: THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI

**TESTEMUNHA:** ADEMIR RIBEIRO DOS PASSOS

**TESTEMUNHA:** JAYME BARG



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
**ATOrd 0100270-54.2016.5.01.0281**  
RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA  
RECLAMADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**Destinatário: Cartório da 3ª Vara Empresarial - 3ª Vara  
Empresarial do Rio de Janeiro/RJ**

### OFÍCIO PJe

**Exmo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a),**

No interesse do processo **0100270-54.2016.5.01.0281**, solicito a V. Ex<sup>a</sup>., que esclareça se os créditos trabalhistas estão vinculados ao referido Juízo, tendo em vista o disposto nos itens 6 e 12 da sentença (anexo) da encerramento da Recuperação Judicial da ré, bem como se já houve transito em julgado da referida sentença.

Processo de referência : 0392571-55.2013.8.19.0001

Resposta deverá ser encaminhada ao e-mail vt01.cg@trt1.jus.br

Atenciosamente,

GUSTAVO JACQUES MOREIRA DA COSTA

JUIZ DO TRABALHO

CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 10 de novembro de 2022.

**GUSTAVO JACQUES MOREIRA DA COSTA**

Magistrado



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO JACQUES MOREIRA DA COSTA - Juntado em: 10/11/2022 17:40:07 - 7de255b  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22111014572110600000165006501?instancia=1>  
Número do processo: 0100270-54.2016.5.01.0281  
Número do documento: 22111014572110600000165006501



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

# **Execução Provisória em Autos Suplementares** **0100374-07.2020.5.01.0281**

**Tramitação Preferencial**  
- Falência ou Recuperação Judicial

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 03/06/2020

**Valor da causa:** R\$ 121.772,85

**Partes:**

**EXEQUENTE:** CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO: TIAGO LISBOA TELLES FERREIRA

ADVOGADO: RODRIGO AZEVEDO CALDAS

**EXECUTADO:** OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

ADVOGADO: THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Fls.

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: OSX BRASIL S/A  
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A  
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA  
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.  
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS  
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A  
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A  
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A  
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA  
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A  
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A  
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A  
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A  
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA  
Interessado: TEK FEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO  
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A  
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA  
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD  
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA  
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.  
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.  
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Cristina de Brito Lima

Em 24/11/2020

### Sentença

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90



dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açú (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei n.º 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as



Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos



credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

- a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;
- b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;
- c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequirente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.



6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls. 16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 24/11/2020.

**Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Tabelar**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



Código de Autenticação: **4DW9.CARF.I44T.2KT2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 22/11/2022

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



Maria Verônica Ribeiro Nogueira  
OAB/SP 92.137

Laura Tie V. de Paula Oguchi  
OAB/SP 365.045

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Processo n.º 0392571-55.2013.8.19.0001.

ITABIRA AGRO INDUSTRIAL SA., credora devidamente qualificada e habilitada na Recuperação Judicial interposta por OSX BRASIL SA. e outras, também qualificadas, por sua advogada infra-assinada vem perante V. Exa., **requerer a apuração e levantamento via alvará eletrônico de todos os depósitos judiciais realizados em nome desta credora – CNPJ n.º 27.175.959/0001-14.**

A. Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2022.

Pp. M.ª Verônica Pinto Ribeiro Batista Nogueira.  
OAB/SP. 92.137.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 22/11/2022

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

**PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A** (“PORTO DO AÇU”), nos autos da recuperação judicial requerida por **OSX BRASIL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Outras** (“RECUPERANDAS” ou “GRUPO OSX”), vem, por seus advogados, na qualidade de terceira interessada, em atenção ao item 8 do r. despacho de fls. 19.335/19.337, apresentar resposta à apelação de fls. 17.679/17.698 apresentada pelo credor BANCO VOTORANTIM S.A. (“VOTORANTIM”), mediante as inclusas razões cuja juntada requer.

Nestes termos,  
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2022

Gustavo Birenbaum  
OAB/RJ 95.492

Daniel Coelho  
OAB/RJ 95.891

Marcos Pitanga Ferreira  
OAB/RJ 144.825

Rodrigo Fux  
OAB/RJ 154.760

Thiago Peixoto Alves  
OAB/RJ 155.282

Roberto Coelho  
OAB/RJ 141.085

João Felipe Lynch Meggiolaro  
OAB/RJ 216.273

Maria Marinho  
OAB/RJ 185.817

Anna Beatriz Vianna  
OAB/RJ 238.227

**Contrarrazões da terceira interessada,**

**PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A**

Egrégia Décima Quarta Câmara Cível,  
Eminente Desembargador Relator,

**TEMPESTIVIDADE**

1. Os patronos da PORTO DO AÇU foram tacitamente intimados da r. decisão de fls. 19.335/19.337 em 07.11.22, segunda-feira (cf. certidão de fls. 19.713/19.714 e 19.731/19.734). Assim, é manifesta a tempestividade destas contrarrazões, protocoladas hoje, 22.11.22, terça-feira, dentro do prazo legal.

**O OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES**

2. O VOTORANTIM, por meio do recurso de apelação de fls. 17.679/17.698, busca obter a reforma da r. sentença de fls. 16.490/16.495, integrada pela r. decisão de fls. 17.319/17.322 – que decretou o **encerramento** do processo de recuperação judicial do GRUPO OSX –, para que *“as Recuperandas submetam à AGC minuta de aditamento aos PRJs, que altere o atual modelo de gestão da Área, a fim de retirar a exclusividade da PdA na prospecção e negociação com interessados na Área da OSX, bem como determinar que o período de supervisão das Recuperandas deve ser prorrogado em 2 (dois) anos, para avaliar o efetivo cumprimento dos termos pactuados entre as partes nos novos instrumentos a serem celebrados”* (cf. fls. 17.697).

3. Relembre-se, por oportuno, que a PORTO DO AÇU foi escolhida pelo GRUPO OSX e por seus credores para atuar como a gestora comercial exclusiva da área alugada pelas Recuperandas no Complexo Portuário do Açú (cf. cláusula 1.1.8 do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) da OSX CN – “Área”, cf. fls. 7.487/7.535).

4. De acordo com o VOTORANTIM, o processo de recuperação judicial originário não reúne condições para seu encerramento, pois a recuperação judicial da OSX só seria viável com a efetiva locação da Área – o que ainda não teria ocorrido no presente caso. Segundo a apelante,

a baixa performance da Área da OSX decorreria “do conflito de interesses da PdA e de sua inadequada gestão” (cf. fls. 17.692).

5. No entanto, as irresponsáveis e infundadas alegações lançadas pelo apelante contra a PORTO DO AÇU merecem resposta enérgica por parte da suplicante – ainda que na qualidade de terceira interessada.

6. Isso porque, conforme será detalhado nestas contrarrazões, além de nenhuma das alegações veiculadas pelo VOTORANTIM contra a suplicante serem verdadeiras, a PORTO DO AÇU sempre exerceu, com a devida diligência, o seu papel de gestora comercial exclusiva da Área, em conformidade com as obrigações assumidas no CONTRATO DE GESTÃO e no PRJ.

7. Sendo assim, a PORTO DO AÇU confia em que essa e. Câmara refutará as equivocadas alegações veiculadas pelo VOTORANTIM – de que a baixa performance comercial da Área decorreria “do conflito de interesses da PdA e de sua inadequada gestão” (cf. fls. 17.692) –, desprovido o recurso de apelação de fls. 17.679/17.698 no que diz respeito à atuação da suplicante nos termos do PRJ e do CONTRATO DE GESTÃO.

#### **ANTECEDENTES DO RECURSO**

8. Conforme adiantado no item 3 acima, a PORTO DO AÇU foi escolhida pelo GRUPO OSX e por seus credores (VOTORANTIM entre eles) como a gestora exclusiva da Área da OSX, sendo a única responsável por negociar com eventuais terceiros interessados e firmar os respectivos instrumentos necessários para essa exploração econômica.

9. Nessa desafiadora atividade de gestão comercial, a obrigação assumida pela PORTO DO AÇU, de prospectar terceiros interessados e celebrar os respectivos contratos, é evidentemente de **MEIO**, e não de resultado, pois a gestora, por óbvio, não pode garantir que encontrará terceiros para locar a ÁREA, nem tampouco que os valores a serem ofertados serão aqueles necessários para fazer frente às dívidas do GRUPO OSX.

10. O Anexo 1.1.16 do PRJ e as cláusulas 2.1.2.1 e 2.2 do CONTRATO DE GESTÃO são textuais nesse sentido, alertando, inclusive, que a PORTO DO AÇU **não pode ser responsabilizada pelo insucesso do projeto:**

**- Anexo 1.1.16 do PRJ:**

“As Partes concordam que a prospecção de Terceiros e a celebração de Contratos com Terceiros pela Porto do Açu **é uma OBRIGAÇÃO DE MEIO E NÃO DE RESULTADO, uma vez que a Porto do Açu não tem meios de garantir (a) a celebração de Contratos com Terceiros durante o Período de Vigência; e/ou (b) valores mínimos a serem cobrados dos Terceiros a título de Preço.**

**Em nenhuma hipótese, poderá a Porto do Açu ser responsabilizada pela OSX (x) pelo não cumprimento de eventuais planos de negócios da OSX; (y) pela frustração de expectativas comerciais da OSX no tocante ao recebimento do Preço; ou (z) pelo não cumprimento de fluxos de pagamentos previstos ou projetados no PRJ.**” (cf. fls. 7.487/7.535 - grifou-se e destacou-se)

11. A cláusula 2.3 do CONTRATO DE GESTÃO – cuja redação é praticamente idêntica à do Anexo 1.1.16 do PRJ – também estabelece que a PORTO DO AÇU, enquanto mandatária da OSX CN, deverá gerenciar a exploração da ÁREA observados os termos e condições estabelecidos na **Seção 3** do referido contrato (cf. fls. 12.555/12.652).

12. Por sua vez, a Seção 3 do CONTRATO DE GESTÃO fixou as condições para o exercício da gestão da ÁREA pela PORTO DO AÇU, estabelecendo para a suplicante o dever de sempre **(i)** respeitar um **preço mínimo** para a celebração de contratos com terceiros (cláusulas 3.1 e 3.2 – cf. fls. 12.555/12.652), **(ii) informar** o GRUPO OSX e o Comitê de Governança sobre a evolução de todas as negociações mantidas junto a terceiros, enviando após o fim de cada trimestre um relatório sobre a evolução do gerenciamento comercial da ÁREA (cláusula 3.3), e **(iii)** manter absoluto **sigilo e confidencialidade** em relação a essas informações (cláusula 3.4 – cf. fls. 12.555/12.652).

13. A despeito da clareza dessas disposições contratuais, o VOTORANTIM, ***depois de anos em silêncio***, passou a questionar a atuação comercial da PORTO DO AÇU ao final do ano de 2018, com

base apenas nos **resultados** obtidos com o gerenciamento da ÁREA em referência. Não há um argumento, um fato, uma evidência de que a suplicante tenha violado deveres e condições previstos na Seção 3 do CONTRATO DE GESTÃO.

14. Em resumo, o VOTORANTIM, por meio de suas petições de fls. 12.009/12.015 (dos autos físicos), fls. 12.240/12.252 (dos autos físicos) e 16.099/16.102 (dos autos eletrônicos), sustentou que a PORTO DO AÇU não teria desempenhado de forma adequada o seu papel de gestora comercial exclusiva da ÁREA OSX, agindo em suposto *conflito de interesses*, tornando inviável a geração de novas receitas pela única fonte de renda das RECUPERANDAS.

15. A PORTO DO AÇU, por meio de suas manifestações de fls. 12.082/12.097 (dos autos físicos), fls. 12.322/12.330 (dos autos físicos) e 17.041/17.071 (dos autos eletrônicos), impugnou todos os argumentos reeditados pelo VOTORANTIM em suas petições, tendo comprovado naquelas ocasiões que **jamais** deixou de cumprir as obrigações assumidas (todas de meio, diga-se) no âmbito do PRJ e do CONTRATO DE GESTÃO celebrado com a OSX CN e OSX BRASIL (fls. 12.555/12.652).

16. Ciente das acusações veiculadas pelo VOTORANTIM, o i. Administrador Judicial e o Ministério Público, convencidos pelos argumentos apresentados pela PORTO DO AÇU, opinaram pelo encerramento do processo de recuperação judicial, uma vez que não vislumbraram qualquer tipo de descumprimento às obrigações assumidas no âmbito do plano de recuperação judicial (“PRJ”) – cf. fls. 12.746/12.747, 12.831).

17. A título de exemplo, o i. Administrador Judicial, ao analisar a manifestação de fls. 17.140 apresentada pelo VOTORANTIM, destacou de forma categórica que “[a]nalisados os documentos juntados aos autos, **NÃO se vislumbra violação aos Planos de Recuperação Judicial aprovados, mas apenas insatisfação do Credor Branco Votorantim com a condução das negociações entre PdA e interessados.** A discussão deveria ser trazida a época das negociações entre Recuperandas e Credores e antes do encerramento da recuperação judicial. Portanto, analisada a documentação e as manifestações de Banco Votorantim, PdA e Recuperandas, **a Administração**

**Judicial NÃO verificou violação aos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas**” (cf. fls. 19.243).

18. Convém destacar, ademais, que as Recuperandas também se insurgiram contra a pretensão deduzida pelo VOTORANTIM, *“na medida em que, conforme já noticiado exaustivamente nestes autos, as Recuperandas vêm cumprindo todas as suas obrigações nos termos dos PRJs aprovados por vasta maioria de votos em assembleia de credores e homologados por esse MM. Juízo”* (cf. fls. 18.993).

19. Nessa manifestação, as Recuperandas ainda reconheceram que (i) **“conjuntamente com a PdA, têm atuado no desenvolvimento de negócios para fins de comercialização e divulgação da Área OSX, notadamente para obter novos contratos que possam trazer às Recuperandas receitas para assegurar a capacidade de pagamento da dívida”** (cf. fls. 18.995); e (ii) **“a Área OSX que atualmente está locada reflete as condições do mercado da indústria naval”** (cf. fls. 18.995).

#### **A R. SENTENÇA APELADA E A APELAÇÃO DO VOTORANTIM**

20. Em 24.11.22, o MM. Juízo *a quo* proferiu a r. sentença de fls. 16.490/16.495, por meio do qual decretou o **encerramento** do processo de recuperação judicial do GRUPO OSX uma vez que **“o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05”** (cf. fls. 16.493).

21. Considerando o encerramento do processo de recuperação originário, com o expreso reconhecimento do cumprimento de todas obrigações do PRJ pelo MM. Juízo *a quo*, o alegado conflito de interesses ecoado solitariamente e de forma irresponsável pelo VOTORANTIM acabou sendo sepultado pela r. sentença apelada.

22. Ocorre que, em 30.11.20, o VOTORANTIM opôs os embargos de declaração de fls. 16.891/16.899 contra a r. sentença de fls. 16.490/16.495, sendo o referido recurso desprovido pelo MM. Juízo *a quo* por meio da r. decisão de fls. 17.319/17.322.

23. Sem alternativas, o VOTORANTIM, em 18.03.21, interpôs recurso de apelação de fls. 17.679/17.698, por meio do qual, reeditando a mesma tese de conflito de interesses formulada em primeiro grau, requereu a reforma da r. sentença de fls. 16.490/16.495, para o fim de determinar que **(i)** *“as Recuperandas submetam à AGC minuta de aditamento aos PRJs, que altere o atual modelo de gestão da Área, a fim de retirar a exclusividade da PdA na prospecção e negociação com interessados na Área da OSX”*; e **(ii)** *“se imponha um novo período de supervisão judicial de 2 (dois) anos para a observação do cumprimento das obrigações que venham, em aditamento aos PRJs, a substituir aquelas originalmente pactuadas, notadamente para retirar a exclusividade da PdA na prospecção e negociação com interessados na Área da OSX”* (cf. fls. 17.697).

24. O apelante, para justificar a necessidade de reforma da r. sentença apelada, alegou que a gestão comercial da Área da OSX estaria maculada por *“evidente situação de conflito de interesses”* pois, em suma:

- (i)** a PORTO DO AÇU *“não apenas é a responsável pela gestão comercial da Área da OSX, como também retém o controle direto da maior parte do Porto do Açú”*. Assim, *“como a PdA possui a exclusiva prerrogativa de negociar com os potenciais locadores da Área da OSX, nada lhe impede de editar propostas de modo a direcionar clientes à sua própria parte do complexo portuário”* (cf. fls. 17.687);
- (ii)** o *“contínuo sucesso da área da Prumo, em oposição ao fracasso da Área da OSX, a qual encontra-se na área mais nobre do Porto do Açú”*, evidenciaria o alegado conflito de interesses (cf. fls. 17.687); e
- (iii)** apenas dois contratos de locação foram celebrados no curso da gestão comercial da Área conduzida pela PORTO DO AÇU, sendo *“um com a própria PdA e outro com o Consórcio Dome, que pertence ao mesmo grupo empresarial da Prumo, que possui 50% (cinquenta por cento) de participação no mesmo”* (cf. fls. 17.688/17.689).

25. A tese veiculada pelo VOTORANTIM, contudo, **não** merece prosperar.

26. Conforme será detalhado a seguir, o conflito de interesses suscitado na apelação do VOTORANTIM **não** restou comprovado, sendo inequívoco, por outro lado, o cumprimento de todas as obrigações de **meio** assumidas pela PORTO DO AÇU na gestão comercial da ÁREA OSX, nos termos do PRJ e do CONTRATO DE GESTÃO.

### **AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES DA PORTO DO AÇU**

#### **I – A POSTURA CONTRADITÓRIA DO VOTORANTIM**

27. De início, é preciso frisar que os credores do GRUPO OSX – VOTORANTIM entre eles – manifestaram expressamente o seu desejo, após diversas reuniões debatendo sobre o PRJ, de atribuir à PORTO DO AÇU a gestão comercial exclusiva da Área da OSX, por ser ela não só vocacionada, como mais qualificada do que as Recuperandas (ou quaisquer outros credores) para o exercício da função.

28. Ao votar no sentido de aprovar o PRJ apresentado pelas Recuperandas, o VOTORANTIM possuía inequívoca ciência de que a PORTO DO AÇU **(i)** possuiria controle direto da maior parte do Complexo Portuário do Açú; e **(ii)** gozaria da prerrogativa de ser a única responsável por negociar com eventuais terceiros interessados na locação da Área.

29. No entanto, esses fatos – de inequívoca ciência do VOTORANTIM desde a data da realização da AGC do Grupo OSX (cf. fls. 7.461/8.061) – **não** impediram o apelante de votar no sentido de aprovar o PRJ apresentado pelas Recuperandas, concordando, assim, com a gestão comercial exclusiva da Área pela suplicante.

30. Logo, é evidente que o VOTORANTIM deveria ter suscitado eventual risco de conflito de interesses por parte da PORTO DO AÇU **antes** de votar na AGC para aprovar o PRJ apresentado pelo GRUPO OSX, **não** sendo oportuno suscitar essa acusação quase 8 anos **após** a realização da referida AGC, sem que tenha sido verificada a existência de qualquer fato novo além dos resultados comerciais apresentados.

31. Igualmente condenável é a tentativa do VOTORANTIM de pinçar e retirar de contexto uma manifestação antiga (que data de 2019), em que a PORTO DO AÇU afirmou que concordaria com a prorrogação da recuperação judicial por um curto período de 180 (cento e oitenta) dias, já há muito superado (folhas 12.846/12.848). Registre-se que a PORTO DO AÇU jamais declarou que tal concordância teria como fundamento o descumprimento do PRJ, e muito menos do CONTRATO DE GESTÃO, apenas entendendo que se tratava de medida que, àquela época, poderia melhorar a situação financeira da OSX. Trata-se, portanto, de manifestação absolutamente irrelevante, que não tem nenhuma relação com a decisão do MM. Juízo *a quo* de, anos depois, encerrar a recuperação judicial.

32. O comportamento do VOTORANTIM é contraditório e evidencia o seu interesse em utilizar a suplicante como “bode expiatório”, pinçando questões jamais existentes com o único fim de causar tumulto ao encerramento desse processo recuperacional.

33. A postura contraditória do VOTORANTIM, por si só, já é suficiente para afastar as falaciosas alegações veiculadas contra a PORTO DO AÇU, justificando o desprovemento da apelação ora respondida no que diz respeito à atuação da suplicante nos termos do PRJ e do CONTRATO DE GESTÃO.

## II – AS RESTRIÇÕES DE ORDEM JURÍDICA, ECONÔMICA E TÉCNICA IMPOSTAS À ÁREA DA OSX

34. Embora o VOTORANTIM sustente em sua apelação que o conflito de interesses da PORTO DO AÇU estaria comprovado por “*farta documentação*” (cf. fls. 17.690), a verdade é que o apelante apresentou no seu recurso apenas dois argumentos e duas fotografias para tentar corroborar a sua tese. Nada além disso.

35. O primeiro argumento veiculado pelo VOTORANTIM seria de que as duas fotografias colacionadas nos item 25 da sua apelação evidenciariam a ocupação superior da área detida pela suplicante no Complexo Portuário do Açú em detrimento à Área da OSX, o que comprovaria que a Porto do Açú estaria direcionando “*clientes à sua própria parte do complexo portuário*” (cf. fls. 17.687).

36. No entanto, o apelante omite no seu recurso a existência de restrições de **ordem jurídica, econômica e técnica** que dificultam a exploração comercial da Área da OSX, as quais, por sua vez, inexistem nas demais áreas do Complexo Portuário do Açú.

37. Nesse sentido, quanto à restrição de **ordem jurídica**, a PORTO DO AÇU esclarece que foi engajada para, nos termos da cláusula 4.1 do PRJ, prospectar novos investidores dispostos a instalar **apenas empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval na Área objeto do PRJ**<sup>1</sup> (cf. fls. 7.487/7.535):

“4.1. Conforme mencionado na Cláusula 3.1 acima, como parte de sua reestruturação, a OSX CN pretende contratar a Porto do Açú para gerenciar de forma mais eficiente a Área, nos termos do Contrato de Gestão, a qual terá exclusividade para prospectar novos investidores dispostos a **instalar empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval, respeitadas as tipologias industriais que podem ser instaladas na Área, de acordo com as normas que regem a implantação do Distrito Industrial de São João da Barra.** (...)” (grifou-se e destacou-se – cf. fls. 7.743)

38. Desse modo, a Área da OSX – a mais nobre do porto –, por expressa determinação do PRJ, somente pode ser dedicada a empreendimentos relacionados à indústria naval, invariavelmente voltada para a indústria de óleo e gás, por força da região onde situada, o que, por óbvio, acabou reduzindo o número de clientes qualificados para investir no local.

39. Sendo assim, chega a ser risível a referência feita pelo VOTORANTIM aos contratos celebrados pela PORTO DO AÇU nas demais áreas do porto, as quais **NÃO** estão vinculadas à restrição imposta pela cláusula 4.1 do PRJ.

40. Por óbvio, qualquer empreendimento que não se relacionasse especificamente a essa indústria, **não** poderia ser aceito, sob pena de violação, não apenas do CONTRATO DE GESTÃO, mas também do PRJ aprovado em assembleia de credores e homologado judicialmente. O aumento

---

<sup>1</sup> Leia-se, mais uma vez, o comunicado ao mercado do Grupo OSX: “O objetivo do Contrato de Gestão, cuja celebração está prevista no Plano de Recuperação Judicial da OSX e da OSX CN, é delegar à Porto de Açú a gestão da área localizado no Complexo Industrial do Superporto do Açú, cujo uso havia sido cedido a OSX CN, de forma a tornar sua exploração comercial mais eficiente, buscando investidores dispostos a **instalar empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval na área.**” (cf. fls. 19.906/19.908)

do escopo de destinação da Área somente seria possível caso o GRUPO OSX e a maioria dos seus credores aprovassem a supressão das restrições impostas pelas Cláusulas 4.1 do PRJ e 1.1 do CONTRATO DE GESTÃO, o que acabou não sendo feito.

41. Não por outro motivo, a PORTO DO AÇU, visando aumentar o número de interessados na ÁREA OSX, propôs ao COMITÊ DE GOVERNANÇA a **ampliação do escopo de destinação da ÁREA OSX**, para que ela pudesse englobar não apenas a instalação de empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval, o que autorizaria a suplicante a buscar investidores dispostos a instalar empreendimentos voltados a **qualquer atividade econômica de interesse direto ou INDIRETO da marinha mercante** (cf. fls. 17.041/17.071).

42. Para tanto, a PORTO DO AÇU apresentou a minuta de um Termo de Compromisso em 04.05.16 (cf. fls. 12.168/12.178), que deveria ser assinado pelas RECUPERANDAS e pelos membros do COMITÊ DE GOVERNANÇA. Caso esse Termo de Compromisso fosse celebrado entre a suplicante e as empresas que fazem parte do COMITÊ DE GOVERNANÇA, a PORTO DO AÇU poderia ter comunicado esse fato em Juízo, e, com base nesse instrumento contratual, ter solicitado a convocação de uma nova assembleia geral de credores para aprovar a alteração de certas cláusulas contidas no PRJ, para que a ampliação do escopo de destinação da ÁREA do GRUPO OSX fosse disciplinada pelo PRJ.

43. No entanto, a PORTO DO AÇU jamais obteve qualquer resposta ou posicionamento do COMITÊ DE GOVERNANÇA a respeito dessa proposta. Logo, como o GRUPO OSX e seus principais credores, **VOTORANTIM entre eles**, não demonstraram interesse em obter a ampliação do escopo de destinação da Área OSX, a PORTO DO AÇU seguiu à risca as obrigações de meio e deveres impostos no PRJ e no Contrato de Gestão, com as limitações ali previstas.

44. A despeito desse fato, o VOTORANTIM, ignorando a clara restrição imposta pela cláusula 4.1 do PRJ, insiste em alegar uma absoluta disparidade entre a ocupação da Área da OSX e o restante Complexo Portuário do Açú...

45. Mesmo que desconsiderada essa restrição – de ordem jurídica –, há outra restrição, ainda mais poderosa, de **ordem econômica**. A Área em questão é a mais nobre do porto: cercada

por um canal de navegação de até 14.5m de profundidade (cuja dragagem custou centenas de milhões de reais) e acesso protegido por um quebra-mar (cuja construção demandou outras várias centenas de milhões de reais). Logo, a Área é natural e economicamente voltada para empreendimentos de grandíssimo porte, que *efetivamente* demandem o acesso à área molhada, notadamente a indústria de óleo e gás.

46. Ademais, o fato de a Área da OSX também estar vinculada a um complexo e enorme processo de recuperação judicial gerou, intuitivamente, inúmeras incertezas para as empresas que cogitam realizar um investimento para instalar seu empreendimento no local (*o tumulto provocado agora pelo VOTORANTIM é um válido exemplo desse cenário de incerteza*). Por óbvio, tal circunstância também representa um relevante entrave para a consolidação de novos empreendimentos na ÁREA gerenciada pela suplicante, eis que a exposição a essas incertezas não é bem vista — ou, quando menos, gera um efeito redutor no preço do metro quadrado e/ou representa grande morosidade nas negociações.

47. Já a restrição de ordem técnica se refere ao *fato incontroverso* de que a área sobre a qual os projetos de UTEs estão sendo desenvolvidos na área da PORTO DO AÇU é **completamente distinta** da Área da OSX.

48. Isso porque, o lote em que estão situados os projetos em desenvolvimento de UTEs se encontram na área seca do Complexo do Açú, enquanto que a Área da OSX está localizada na área molhada, estando situada, portanto, à margem do canal de navegação – o que, evidentemente, dificulta a implantação de uma UTE.

49. À toda evidência, está-se a tratar de **áreas que não competem entre si**, não fazendo sentido, sob uma perspectiva comercial, a comparação realizada pelo VOTORANTIM entre as áreas secas do Porto do Açú, onde encontram-se os projetos em desenvolvimento de UTEs, e a área molhada, onde encontra-se a ÁREA OSX. A estruturação da UTE, portanto, não poderia ser realizada na área da OSX, em razão do preço do metro quadrado, bem como das especificações técnicas e do licenciamento do projeto.

50. Ao contrário do alegado pelo VOTORANTIM, a parcela da área molhada do porto explorada pela PORTO DO AÇU também **não** vem se estabelecendo como um sucesso comercial. Nesse sentido, houve também um movimento de retração na ocupação na parcela da PORTO DO AÇU da área molhada do Complexo do Açú. Foram assinados, desde 2015, **(a)** em 27.04.17, o distrato do contrato com a MARCA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., que resultou na total desocupação da área; e **(b)** em 27.10.16, a rescisão parcial do contrato com a WARTSILA BRASIL LTDA., que acarretou na diminuição da área ocupada (fls. 12.539/12.554), mas que, posteriormente, em 01.05.2019, houve a denúncia do contrato por parte da WARTSILA.

51. Basta ver que a PORTO DO AÇU, desde a celebração do CONTRATO DE GESTÃO, em 31.07.15, passou anos sem que um contrato de locação sequer fosse celebrado na sua parcela da área molhada do Complexo do Açú, apenas celebrando em 17.08.20 um contrato de locação com a OCEANPACT na área antes ocupada pelo WARTSILA, justamente porque a OCEANPACT buscava uma área molhada com infraestrutura construída (galpão, tanques, bombas, pavimentação) e, por isso, aproveitou a área recém deixada pela WARTSILA. Como se vê, a parcela da área molhada do complexo explorado pela PORTO DO AÇU também está longe de configurar um sucesso comercial.

52. Não por outro motivo, a alegação apresentada pelo VOTORANTIM veio acompanhada somente de fotos da região do porto, cuja força probante, para esse fim, é, *d.v.*, inexistente.

53. Por esses motivos, resta evidente que a alegada suposta maior ocupação da área detida pela suplicante no Complexo Portuário do Açú, baseada em apenas dois registros fotográficos, **não** comprova que a PORTO DO AÇU estaria direcionando potenciais locatários para as suas áreas do Complexo Portuário.

### **III – A LISURA NA CONDUTA DA PORTO DO AÇU E A INFLUÊNCIA DE FATORES EXTERNOS NOS RESULTADOS OBTIDOS NA GESTÃO DA ÁREA**

54. O VOTORANTIM sustenta, ainda, que a *“Área da OSX encontra ocupação presente de apenas 4% (quatro por cento), alcançando resultados comerciais pífios, ora correspondentes a somente R\$ 914.334,00 (novecentos e quatorze mil, trezentos e trinta e quatro reais) por mês,*

os quais são consumidos inteiramente com despesas administrativas e internas das próprias Recuperandas” (cf. fls. 17.689).

55. Nesse sentido, o apelante alega que, “[a]té o presente momento (após seis anos da homologação dos PRJs), apenas dois contratos de locação foram celebrados relativamente à Área da OSX: um com a própria PdA e outro com o Consórcio Dome, que pertence ao mesmo grupo empresarial da Prumo, que possui 50% (cinquenta por cento) de participação no mesmo” (cf. fls. 17.688/17.689).

56. O apelante, no entanto, **não** explica e/ou comprova no seu recurso como o referido insucesso comercial evidenciaria o alegado conflito de interesses da PORTO DO AÇU na gestão da Área da OSX.

57. Na verdade, o VOTORANTIM, **depois de anos do mais absoluto silêncio**, passou a questionar a atuação comercial da PORTO DO AÇU com base apenas nos **resultados** obtidos com o gerenciamento da ÁREA OSX. Não há um argumento, um fato, uma evidência de que a suplicante tenha agido em conflito de interesses e/ou violado as obrigações de meio assumidas no âmbito do CONTRATO DE GESTÃO e/ou as condições previstos na Seção 3 do CONTRATO DE GESTÃO (cf. itens 27/33 acima).

58. Consoante já exposto acima, o PRJ e o CONTRATO DE GESTÃO somente estabeleceram uma obrigação de **MEIO** para a PORTO DO AÇU, e não de resultado, cabendo à suplicante, nos termos da Cláusula 2.1.2.1 do referido contrato, “*envidar os melhores esforços, na qualidade de mandatária, para comercialização da Área...*” (fls. 12.555/12.652).

59. Se as tratativas comerciais conduzidas pela suplicante não evoluíram como a comunidade de credores almejava, isso não justifica a atribuição de qualquer descumprimento relacionado às obrigações assumidas pela PORTO DO AÇU. O Anexo 1.1.16 do PRJ e as Cláusulas 2.1.2.1 e 2.2 do CONTRATO DE GESTÃO são textuais nesse sentido, alertando, inclusive, que a PORTO DO AÇU **não** pode ser responsabilizada pelo insucesso do projeto (fls. 7.487/7.535 e 12.555/12.652).

60. **Ao contrário do alegado pelo VOTORANTIM, a PORTO DO AÇU sempre envidou os melhores esforços na incessante busca de terceiros interessados na locação da ÁREA OSX.** Absolutamente todos os Relatórios Comerciais apresentados pela PORTO DO AÇU ao COMITÊ DE GOVERNANÇA (fls. 15.982/15.990, 16.018/16.024 e 16.041/16.074) apresentaram, de alguma maneira, evoluções nas tratativas com novos interessados na ÁREA OSX.

61. A contratação celebrada com o CONSÓRCIO DOME é um exemplo disso, eis que o referido contratante vem aumentando sua ocupação e volume de negócios – e, conseqüentemente, a receita gerada para a OSX –, sendo atualmente uma das principais fontes de sustento do GRUPO OSX.

62. Outra prova a corroborar o comprometido trabalho desenvolvido pela PORTO DO AÇU: **fora o VOTORANTIM e a ACCIONA, NENHUM outro credor, ou mesmo o MP, durante todos esses anos, fez qualquer tipo de reclamação sobre o exercício de sua gestão.**

63. Fato é que a PORTO DO AÇU sempre exerceu – e continua a exercer – um papel crucial na viabilização do cumprimento do PRJ do GRUPO OSX, seja pela disponibilização gratuita da ÁREA OSX (em razão de carência dada em benefício das RECUPERANDAS); seja pelo fato de que o contrato de locação firmado para o desenvolvimento de projeto por pessoa jurídica relacionada à PORTO DO AÇU (CONSÓRCIO DOME) é uma das principais fontes de sustento do GRUPO OSX.

64. Inequívoco, pois, o cumprimento das **obrigações de meio** assumidas pela suplicante na gestão comercial da ÁREA OSX, nos termos do PRJ e do CONTRATO DE GESTÃO, sendo certo que todas as informações têm sido franqueadas ao COMITÊ DE GOVERNANÇA.

65. Não pode a suplicante, por fim, deixar de destacar o impacto provocado por eventos externos, ocorridos nos últimos anos, na gestão comercial da ÁREA OSX, assim como na parcela da área molhada do porto da PORTO DO AÇU.

66. Veja-se que, antes mesmo das nefastas conseqüências provocadas pela pandemia atualmente vivenciada, já se estava diante de um cenário pouco promissor no setor de óleo e

gás, principal indutor de desenvolvimento da indústria naval fluminense. Nesse sentido, destacam JASON CARNEIRO e FERNANDA DELGADO que, com a queda dos preços do óleo, “*as empresas de E&P [exploração e produção] reagiram suspendendo e adiando investimentos, e promoveram drásticos cortes em seus custos, reduzindo e/ou paralisando atividades, impactando os muitos fornecedores ao longo da cadeia com revisões de contratos e redundando, em todo o setor, na demissão de 350 a 400 mil pessoas ao redor do mundo”.*<sup>2</sup>

67. Naturalmente, essa crise global também acabou causando um grande impacto no setor de óleo e gás no Brasil. De acordo com JOSÉ MAURO DE MORAIS, em razão das reduções nos preços do barril do petróleo, e da grave crise financeira vivida pela PETROBRAS, iniciada com a deflagração da Operação Lava Jato, as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil sofreram forte retração a partir de 2015, provocando perdas acentuadas na renda dos segmentos fornecedores de bens e serviços para o setor de petróleo, em especial nas **empresas fornecedores e nos estaleiros construtores de navios**:

“As explorações de petróleo e gás natural (P&G) no Brasil sofreram **forte queda nos últimos três anos, provocando perdas acentuadas na renda e no emprego dos segmentos fornecedores de bens e serviços para o setor de petróleo**. A redução nas atividades é ilustrada pela forte diminuição no valor dos investimentos planejados em exploração da Petrobras, que caíram de US\$ 18 bilhões, no período 2014-2018, para US\$ 6,7 bilhões, no período 2017-2021 – isto é, diminuição de 63% (...) Na maioria dos países produtores de petróleo, também ocorreram quedas nos investimentos em explorações, em razão das reduções nos preços do petróleo, a partir do início do segundo semestre de 2014.

No Brasil, contudo, somam-se a essa causa diversas outras, algumas específicas à Petrobras e outras relacionadas às próprias políticas públicas adotadas para o setor, após as descobertas de petróleo no pré-sal, em 2006. As políticas adotadas, analisadas neste trabalho, tiveram o efeito de diminuir os investimentos em exploração e produção das demais companhias petroleiras e de empresas fornecedoras de bens e serviços para P&G.

---

<sup>2</sup> Jason Carneiro e Fernanda Delgado. A crise de atratividade do setor de óleo e gás no Brasil. Caderno Opinião FGV Energia. Rio de Janeiro: FGV, Junho de 2017. p. 4.

**Após 2014, como resultado da crise financeira da Petrobras, ocorreram perdas profundas nas empresas fornecedoras e nos estaleiros construtores de navios e plataformas de perfuração e produção de petróleo.”<sup>3</sup>**

68. O rebaixamento das notas de créditos da PETROBRAS, em 2015, por inúmeras agências de classificação de riscos de crédito, gerou um inesperado e grave impacto no setor de óleo e gás no Brasil. Nesse sentido, em 24.02.15, a agência de classificação de risco MOODY’S **rebaixou** a nota de crédito da PETROBRAS de Baa3 para Ba2, **retirando o “grau de investimento” conferido pela referida agência à PETROBRAS**, sendo esse mesmo movimento adotado pela agência de classificação de crédito STANDARD & POOR’S, em 10.09.15.

69. Por óbvio, o rebaixamento das notas de créditos da PETROBRAS, com a retirada do seu “grau de investimento” pelas mencionadas agências de risco, gerou uma enorme desconfiança no mercado em relação à petrolífera, o que lhe causou um inesperado e gigantesco prejuízo financeiro, que, naturalmente, acabou impactando negativamente todo setor de óleo e gás no Brasil, cujas consequências econômicas foram sentidas nos anos subsequentes.

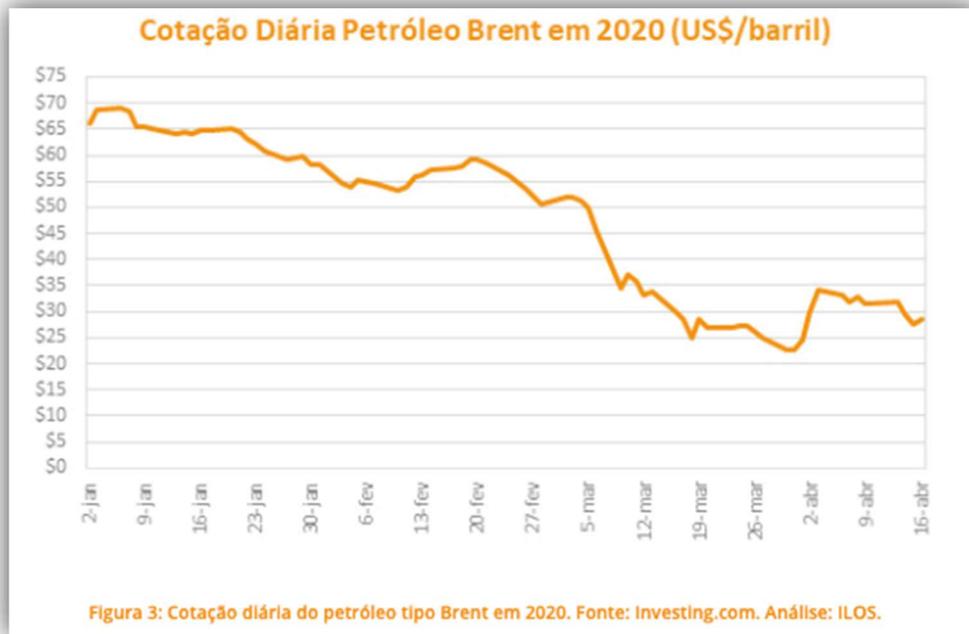
70. Não por outro motivo, diversos grandes *players* da indústria naval e de óleo e gás, dentre eles a SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., o grupo econômico da ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S.A., a ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A. e a CONSTELLATION (Queiroz Galvão Óleo e Gás) ajuizaram pedidos de recuperação judicial e extrajudicial.<sup>4</sup>

71. **Todo esse cenário piorou sobremaneira a partir do primeiro trimestre de 2020, em razão da pandemia do Covid-19, que teve como epicentro a China, um dos principais importadores do petróleo brasileiro, junto aos Estados Unidos (também atingido intensamente pela pandemia).**

---

<sup>3</sup> José Mauro de Moraes. A crise no setor de petróleo e gás natural no Brasil e as ações para o retorno dos investimentos. *In*: Desafios da Nação: artigos de apoio. Capítulo 33. Brasília: INPEA, 2018. p. 597.

<sup>4</sup> Processos nº 0051312-17.2017.8.19.0001, 0121854-60.2017.8.19.0001, 0248791-47.2019.8.19.0001 e 0288463-96.2018.8.19.0001.



72. Diante disso, a PETROBRAS cortou da produção 200 mil barris/dia no final de março e anunciou novos cortes em 1º de abril,<sup>5</sup> além da adoção de medidas para a preservação da companhia e contenção de custos, mediante a paralisação de campos de produção, postergação de desembolso de caixa, diferimentos parciais de pagamentos e até mesmo suspensão temporária de contratos.<sup>6</sup>

73. Não é preciso muito para se concluir que a retração no mercado de óleo e gás global acabou impactando diretamente a demanda existente para a locação de áreas no Complexo Portuário do Açú, dificultando a prospecção de novos clientes pela suplicante para a Área da OSX.

74. Assim, não há dúvidas de que a PORTO DO AÇU **não** é responsável e/ou contribuiu para a implementação de todas as barreiras de ordem jurídica, econômica, técnica e geopolítica que

<sup>5</sup> <https://www.biodieselbr.com/noticias/biocombustivel/negocio/petrobras-amplia-corte-na-producao-de-petroleo-por-crise-do-coronavirus-010420>.

<sup>6</sup> <https://www.ilos.com.br/web/impactos-do-novo-coronavirus-na-cadeia-de-oleo-e-gas/>

impactaram na exploração da Área da OSX, razão pela qual **não** merecem prosperar, portanto, as falaciosas alegações veiculadas pelo VOTORANTIM em sua apelação.

\* \* \*

75. Por todo exposto, a PORTO DO AÇU, na qualidade de terceira interessada, confia em que essa e. Câmara negará provimento ao recurso de apelação do VOTORANTIM no que diz respeito à atuação da PORTO DO AÇU nos termos do PRJ e do CONTRATO DE GESTÃO.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2022

Gustavo Birenbaum  
OAB/RJ 95.492

Daniel Coelho  
OAB/RJ 95.891

Marcos Pitanga Ferreira  
OAB/RJ 144.825

Rodrigo Fux  
OAB/RJ 154.760

Thiago Peixoto Alves  
OAB/RJ 155.282

Roberto Coelho  
OAB/RJ 141.085

João Felipe Lynch Meggiolaro  
OAB/RJ 216.273

Maria Marinho  
OAB/RJ 185.817

Anna Beatriz Vianna  
OAB/RJ 238.227

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Desentranhamento**

**Atualizado em** 25/11/2022

**Data** 25/11/2022

**Informações** 1- Certifico que desentranhei a peça acostada às fls. 19.008/19.021 referente a ANDREIA DA SILVA ANUNCIAÇÃO, atendendo ao item 7 da decisão de fls. 19.335/19.336. 2- Certifico que desentranhei as peças de fls. 19.560/19.598 e fls. 19.608/19.675, referentes a THYSSENKRUPP ELEVADORES LTDA. e GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA., por se tratarem de pedido de cadastramento de patronos e juntada de procuração e atos constitutivos, a fim de acostar os documentos no Anexo 1.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

<b>Atualizado em</b>	<b>25/11/2022</b>
<b>Data</b>	<b>25/11/2022</b>
<b>Descrição</b>	<b>CERTIFICO que são tempestivas as contrarrazões de fls. 19.910/19.936 e de fls. 19.951/19.952.</b>



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Digitação de Documentos**

**Atualizado em** 25/11/2022

**Data** 25/11/2022

**Descrição**



## Processo Eletrônico

**Nº do Ofício : 783/2022/OF**

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2022

Processo Nº: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Distribuição: 18/03/2014

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Requerente: OSX BRASIL S/A e outros Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A e outros**

**Referência: Proc. 0100395-16.2016.5.01.0283**

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, informo a V.Sa., para as providências necessárias, que, considerada a manifestação das recuperandas, fica autorizada a liberação dos depósitos recursais para pagamento dos Reclamantes, uma vez que os créditos trabalhistas não estão englobados nesta recuperação judicial.

Atenciosamente,

**Luiz Alberto Carvalho Alves**  
**Juiz de Direito**

### **3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **42QK.8HRV.JWCL.RDI3**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 30/11/2022

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

**Recuperação Judicial:** OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA

**LICKS CONTADORES ASSOCIADOS**, representada por Gustavo Banho Licks, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença do Juízo, requerer a juntada do Quadro-Geral de Credores Consolidado em obediência ao despacho de id. 19335, na forma que segue:

**1. Id. 18991 – Petição Recuperandas**

Trata-se de petição do Grupo OSX na qual se manifestou sobre o despacho de id. 18103, bem como informou a mudança de denominação da OSX Construção Naval para OSX Brasil – Porto do Açú S.A (OSX Açú) e requereu a expedição de ofício à JUCERJA para que retire a expressão “em recuperação judicial” do nome da OSX Brasil S.A. e OSX Serviços Operacionais LTDA.

Requereu ainda, diante do trânsito em julgado das impugnações de crédito restantes, que o Administrador Judicial apresente o Quadro-Geral de Credores Consolidado, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.101/2005, o que foi determinado pela decisão de id. 19335.

**2. Análise Comparativa entre Relações de Credores**

A Administração Judicial passa a analisar o Quadro-Geral de Credores das Recuperandas OSX Brasil, OSX Açú e OSX Serviços.



*(a) OSX Brasil*

A publicação do Edital do art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005 ocorreu em 07/04/2014, com créditos apenas na classe III em Real, Dólar norte-americano e Euro.

OSX Brasil - Art. 52§1º			
Moeda	BRL	USD	EUR
Classe III	1.619.124.632,76	1.152.887.138,16	6.297.280,00

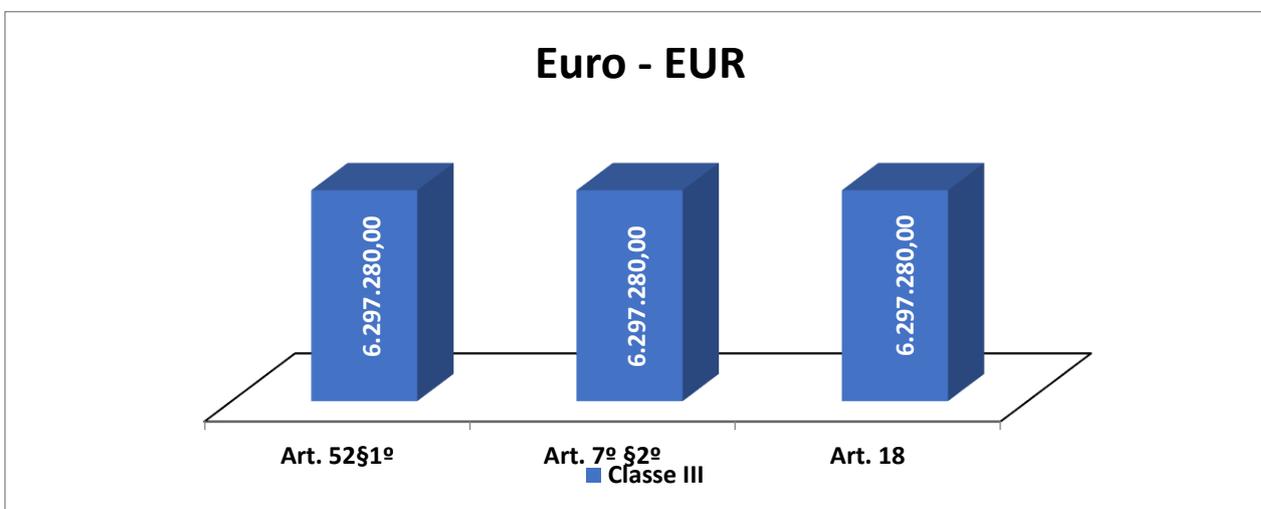
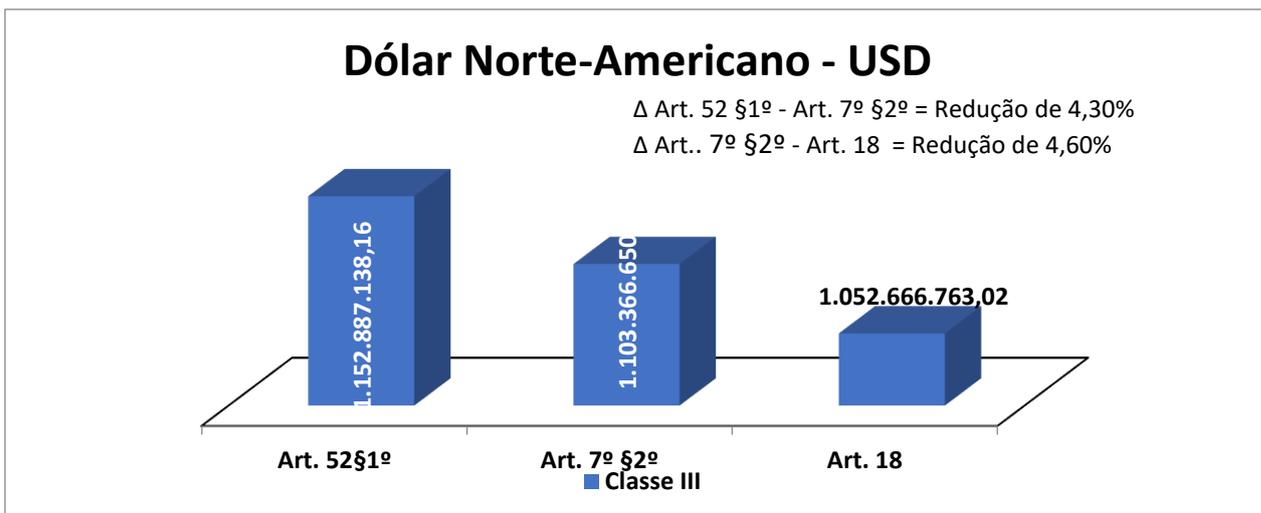
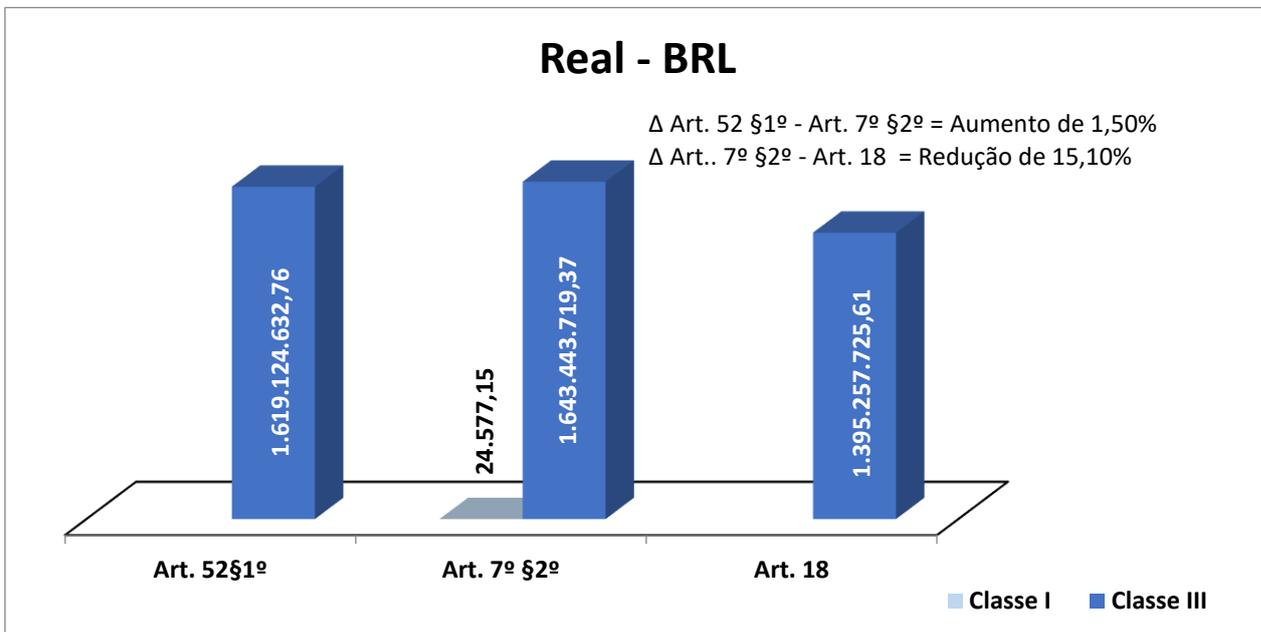
O Edital elaborado pela Administração Judicial, previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, com base nas divergências e habilitações apresentadas no prazo do art. 7º, §1º, da mesma lei, foi publicado em 13/06/2014 trazendo crédito na classe I, bem como aumento de 1,50% nos créditos em Real e redução de 4,30% nos créditos em Dólar norte-americano.

OSX Brasil - Art. 7º §2º			
Moeda	BRL	USD	EUR
Classe I	24.577,15		
Classe III	1.643.443.719,37	1.103.366.650,44	6.297.280,00

O Quadro-Geral de Credores prevê créditos também em Real, Dólar norte-americano e Euro, retirando-se, entretanto, o crédito da classe I.

OSX Brasil - Art. 18			
Moeda	BRL	USD	EUR
Classe III	1.395.257.725,61	1.052.666.763,02	6.297.280,00

Comparando à relação de credores do art. 7º, §2º, houve redução de 15,10% nos créditos em Real e redução de 4,60% nos créditos em Dólar norte-americano.





**(b) OSX Açú**

Conforme informado pelas Recuperandas, id. 18991, a OSX Construção Naval mudou sua denominação para OSX Brasil – Porto do Açú S.A (OSX Açú).

Os créditos presentes no Edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 eram classificados como quirografários e na moedas Real, Dólar norte-americano, Euro e Renminbi.

OSX Açú - Art. 52§1º				
Moeda	BRL	USD	EUR	CN¥
Classe III	1.761.937.906,91	327.892.565,75	8.975.991,00	4.657.481,23

O Edital previsto no art. 7º, §2º, foi publicado com a previsão de crédito inscrito na classe I e redução de 93,85% nos créditos em Dólar norte-americano.

OSX Açú - Art. 7º §2º				
Moeda	BRL	USD	EUR	CN¥
Classe I	97.035,64			
Classe III	1.766.008.997,95	20.177.940,80	8.975.991,00	4.657.481,23

O Quadro-Geral de Credores apresenta os créditos em Real, Dólar norte-americano, Euro e Renminbi, excluindo, no entanto, o crédito trabalhista.

OSX Açú - Art. 18				
Moeda	BRL	USD	EUR	CN¥
Classe III	1.908.272.642,40	20.499.928,12	8.975.991,00	4.531.001,12

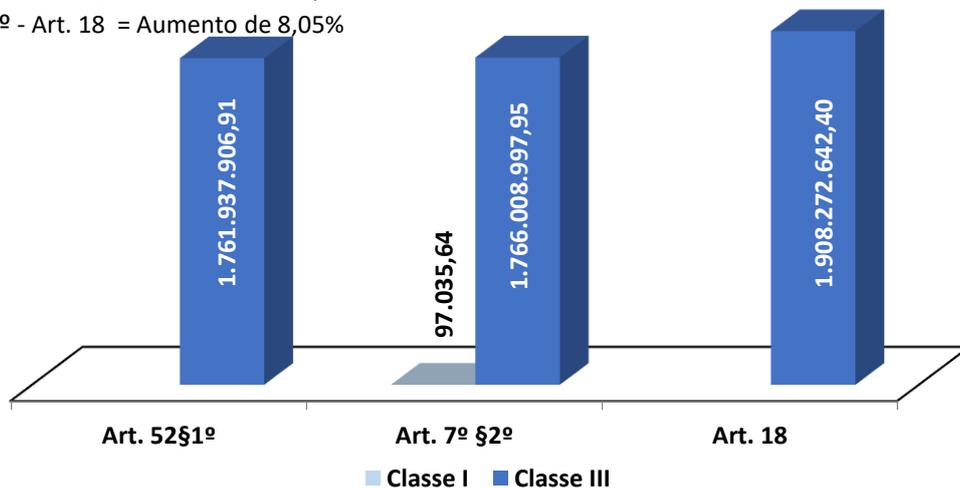
Cotejando a relação de credores do art. 7º,§2º, e o Quadro-Geral de Credores, verifica-se um aumento de 8,05% nos créditos em Real, aumento de 1,60% nos créditos em Dólar norte-americano e redução de 2,72% nos créditos em Renminbi.



### Real - BRL

$\Delta$  Art. 52 §1º - Art. 7º §2º = Aumento de 0,24%

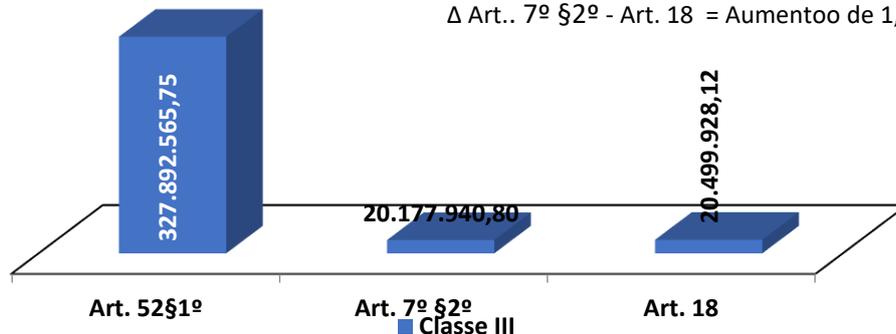
$\Delta$  Art.. 7º §2º - Art. 18 = Aumento de 8,05%



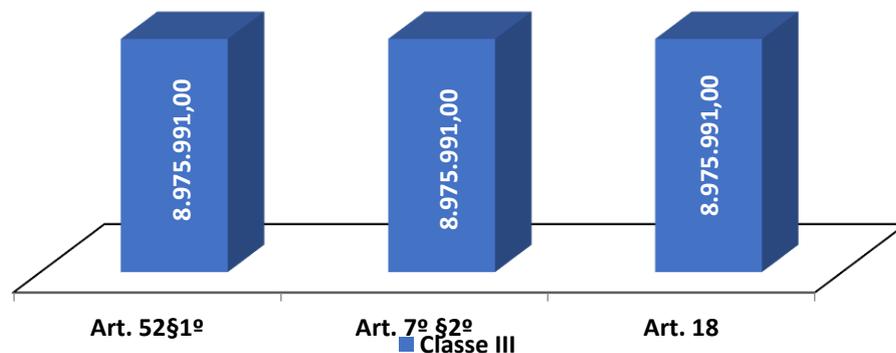
### Dólar Norte-Americano - USD

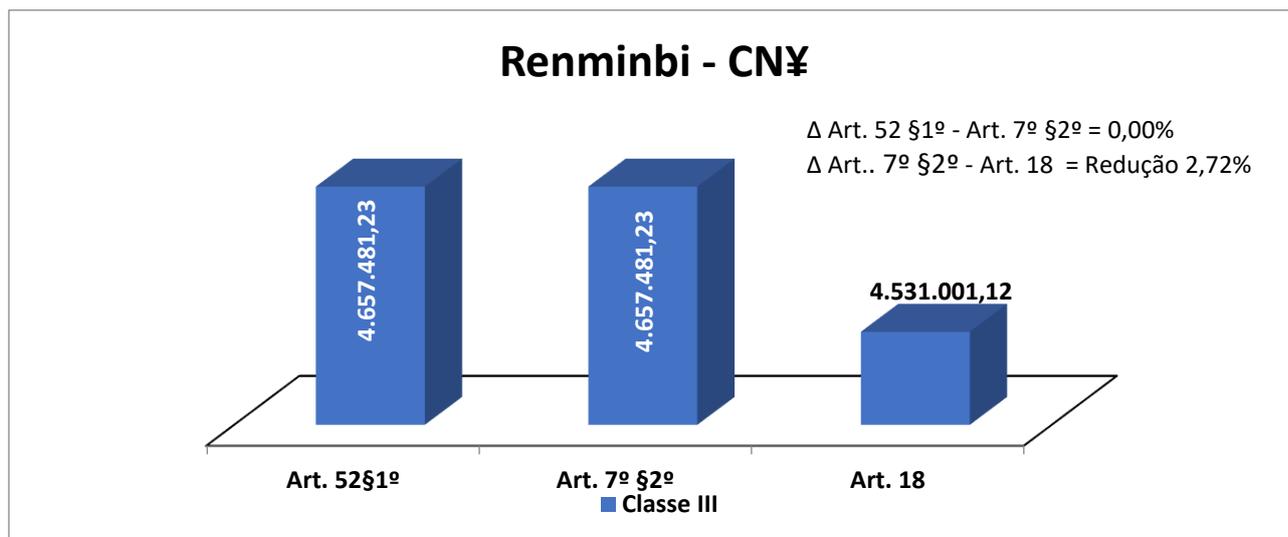
$\Delta$  Art. 52 §1º - Art. 7º §2º = Redução de 93,85%

$\Delta$  Art.. 7º §2º - Art. 18 = Aumento de 1,60%



### Euro - EUR





*(c) OSX Serviços Operacionais*

A relação de credores da OSX Serviços Operacionais publicada no Edital de art. 52, §1º, tinha previsão de créditos em Real e Dólar norte-americano.

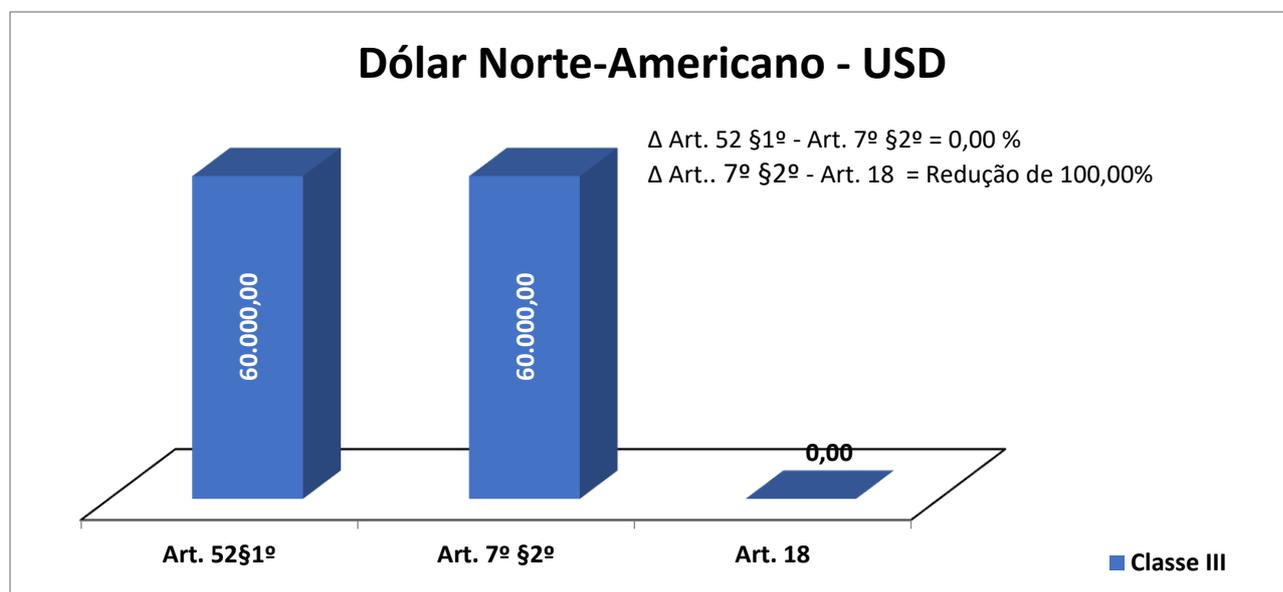
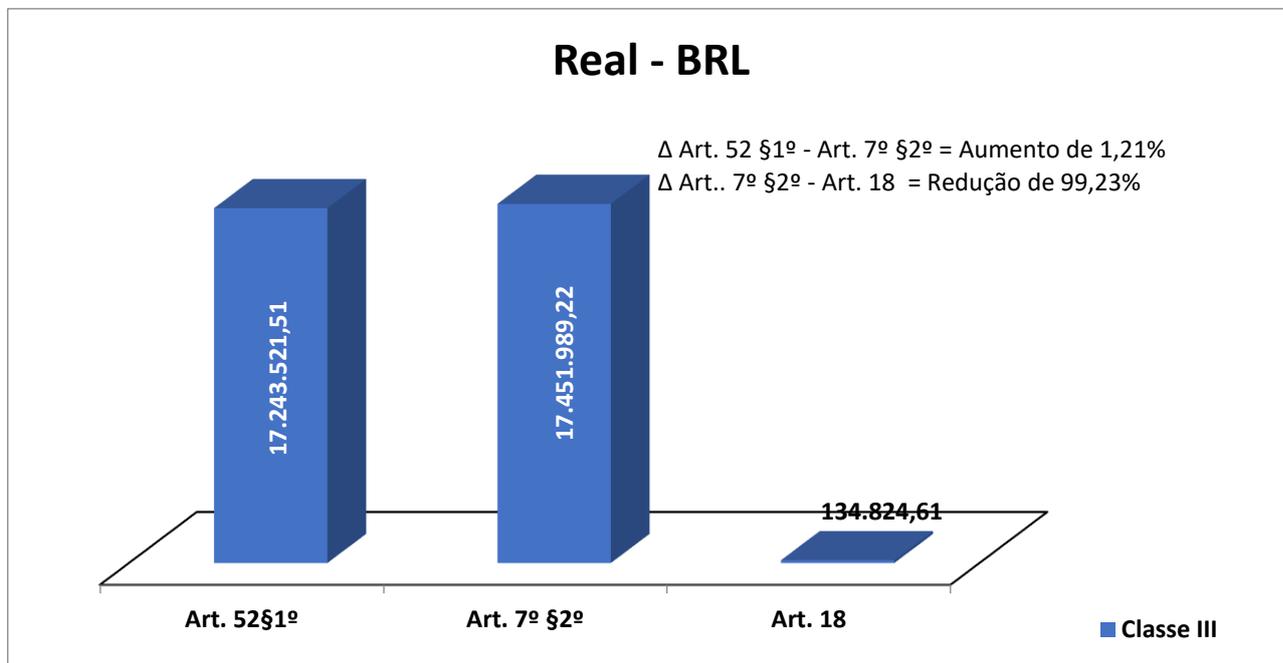
OSX SO - Art. 52§1º		
Moeda	BRL	USD
Classe III	17.243.521,51	60.000,00

A relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, §2º, houve apenas alteração nos créditos em Real.

OSX SO - Art. 7º §2º		
Moeda	BRL	USD
Classe III	17.451.989,22	60.000,00

Realizados os pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, houve a quitação dos créditos em Dólar norte-americano e o pagamento de 99,23% dos créditos em Real.

OSX SO - Art. 18		
Moeda	BRL*	USD**
Classe III	134.824,61	0,00





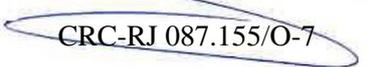
### 3. Conclusão

Cumprindo o seu dever previsto na legislação recuperacional, art. 22, inciso I, alínea *f*, e no art. 18, a Administração Judicial junta o Quadro-Geral de Credores Consolidado para a homologação do Juízo.

Nesses termos, manifesta-se.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

  
**GUSTAVO BANHO LICKS**

  
CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

  
**LEONARDO FRAGOSO**

OAB/RJ 175.354

**LUCAS UCHÔA**

OAB/RJ 240.894



LICKS Associados

OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S.A.			
CREDOR	CLASSE	MOEDA VALOR ORIGINAL	VALOR DO CRÉDITO
A. J ROSA GOMES PUSADA LTDA	3	R\$	55.852,88
ABS GROUP SERVICES DO BRASIL LTDA	3	R\$	22.236,37
ACCIONA INFRAESTRUTURA S.A	3	R\$	302.566.667,00
ACOS CONTINENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	3	R\$	316,13
AFFERO PARTICIPACOES SA	3	R\$	7.022,00
AGF ENGENHARIA LTDA.	3	R\$	13.301.706,40
AIR PARTS EQUIPAMENTOS PNEUMATICOSLTDA	3	R\$	11.400,00
ALE HEAVYLIFT BRASIL MOVIMENTAÇÕES LTDA.	3	R\$	35.939.904,85
ALE HOLDING NETHERLANDS B.V.	3	R\$	35.853.864,09
ALFAMEC COM DE EQUIP P/SANEAMENTO AMB	3	R\$	15.625,00
ALPHATEC SA	3	R\$	4.875.294,60
ALVORADA VEICULOS LTDA	3	R\$	6.192,54
AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROSLTDA	3	R\$	15.355,00
ARG LTDA	3	R\$	81.195.482,88
ARJ MINERADORA LTDA	3	R\$	900.276,90
ASAP RONIC ADUANEIRA E LOGISTICA	3	R\$	574.231,52
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TECNOLOGIAPARA EQUIPAMENTOS E MANUTENCAO - S	3	R\$	1.650,00
ATLANTICA HOTEL E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME	3	R\$	29.020,00
ATLAS COPCO (WUXI) COMPRESSOR CO.	3	CN¥	4.531.001,12
AVEVA DO BRASIL INFORMATICA LTDA	3	R\$	1.737.871,71
AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA	3	R\$	30.787,75
B P A AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDAME	3	R\$	4.456,40
BANCO SANTANDER BRASIL SA	3	R\$	23.310.459,36
BANCO VOTORANTIM SA	3	R\$	588.397.594,08
BENAFER S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA	3	R\$	300.903,45
BENTLEY SYSTEMS BRASIL LTDA.	3	R\$	113.413,63
BIOAGRI AMBIENTAL LTDA	3	R\$	25.857,55
BM E P PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA	3	R\$	3.755,32
BRACO SOCIAL SERVICOS LTDA ME	3	R\$	32.450,00
BRASFORMER BRASPEL PRODUTOS ELETRIC	3	R\$	21.255,00
BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS S.A	3	R\$	678.500,00
BRASISAT HARALD LTDA	3	R\$	167.542,84
BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA SA	3	R\$	18.013,12
BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADECLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA	3	R\$	78.850,36
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	3	R\$	461.400.842,00
CEM DIGITALIZACAO DE DADOS LTDA	3	R\$	40,23
CENTELHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA	3	R\$	46.468,84
CLAUDIO MARDEGAN TREINAMENTOS EIRELI	3	R\$	3.004,25
CM COMANDOS LINEARES LTDA	3	R\$	1.482,60
CMV CONSTRUCOES MECANICAS LTDA	3	R\$	9.277.546,48
CONCEICAO APARECIDA PEREIRA BARRETO RANGEL - ME	3	R\$	1.320,00
CONESTOGA-ROVERS E ASSOCIADOS ENGENHARIA	3	R\$	220.073,18
CONTROL AMBIENTAL ENGENHARIA E PLANEJAME	3	R\$	69.022,49
COOP MISTA DE C E P DE SERV EM T RD LTDA	3	R\$	123.610,00
COOPERATIVA BRASILEIRA DOS TRANSPORTADORES ROD. AUT. BENS N. F. LTDA.	3	R\$	28.315,56
CPR CENTRO DE PREVENCAO RIO LTDA ME	3	R\$	18.363,00
CUSHMAN E WAKEFIELD SERVICOS GERAISLTDA	3	R\$	252.769,33
DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.	3	R\$	2.084.517,23
DEUGRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAISE IN	3	R\$	7.753.089,71
DÓRIS ENGENHARIA LTDA.	3	R\$	28.723,35
ECOLOGUS ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA	3	R\$	271.959,74
EGC - ESTRATEGIA E GOVERNANCA CORPORATIVA LTDA. - EPP	3	R\$	642.081,35
EGT ENGENHARIA LTDA	3	R\$	67.750,00
EMANUEL E TATI PRODUcoes ARTISTICAS, EVENTOS E CINEMATOGRAFICOS LTDA	3	R\$	13.410,00
ENVITEK SERVICOS AMBIENTAIS LTDA EPP	3	R\$	517.230,00
EPC ENGENHARIA PROJETOS CONSULTORIA S.A	3	R\$	3.825.180,50
ERM BRASIL LTDA	3	R\$	1.383.976,00
ERNST E YOUNG TERCO ASSESS.EMPRESARIAL	3	R\$	19.647,61
EUROBRAS CONST MET MODULADAS LTDA	3	R\$	273.105,00
EXACTUM CONSULTORIA E PROJETOS LTDA	3	R\$	193.271,56
FALCON GLOBAL BRAZIL SISTEMAS LTDA.	3	R\$	1.065.271,00
FIBRAVIT ENGENHARIA E SERVICOS LTDAME	3	R\$	42.372,22
FIXOPAR COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	3	R\$	245.063,15
FLAVIENSE DO BRASIL COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO E S	3	R\$	11.320,00
FORSHIP ENGENHARIA S/A	3	R\$	74.775,21



LICKS Associados

OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S.A.			
CREDOR	CLASSE	MOEDA VALOR ORIGINAL	VALOR DO CRÉDITO
FORTVALE INFRA ESTRUTURA E LOCACOESLTDA	3	R\$	4.973,33
FORZA COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA	3	R\$	489,00
FUNDACAO EUCLIDES DA CUNHA DE APOIOINSTITUCIONAL A UFF	3	R\$	45.599,91
FUNDACAO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL	3	R\$	118.436,96
G3 COMERCIAL NITERÓI LTDA (empresa responsável pela Pousada Sobre as Águas)	3	R\$	2.800,00
GE ENERGY POWER CONVERSION BRASIL LTDA	3	R\$	1.741.477,64
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA	3	R\$	3.095.960,24
HGG PROFILING EQUIPMENT	3	€	100.000,00
HIDRODUCTIL TUBOS E CONEXOES LTDA	3	R\$	125.534,54
HOTEL GRAMADO DE CAMPOS LTDA	3	R\$	5.994,00
HSM EDUCACAO SA	3	R\$	71.412,50
HYUNDAI CORPORATION	3	€	2.578.711,00
HYUNDAI CORPORATION	3	US\$	11.443.107,08
HYUNDAI HEAVY INDUSTRIES CO. LTD.	3	US\$	1.245.160,80
HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES CO LTD	3	US\$	5.456.997,08
IBM BRASIL INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA	3	R\$	22.097.755,28
ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA.	3	R\$	1.974.666,67
INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA	3	R\$	1.555.810,56
INFNET EDUCACAO LTDA	3	R\$	10.032,71
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL SA	3	R\$	1.884.880,00
INTEGRA CONSULTORIA SS LTDA	3	R\$	16.299,83
INTEGRACAO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA	3	R\$	13.890,00
ITABIRA AGRO INDUSTRIAL SA	3	R\$	1.313.174,58
JEVIN COMERCIO E SERVICOS LTDA	3	R\$	8.971,20
JOSE ANTONIO R DE ABREU - ME	3	R\$	2.325,00
JSL SA	3	R\$	1.048.656,00
JWM TRANSPORTES LTDA.	3	R\$	265.541,20
KONECRANES	3	€	6.297.280,00
KONECRANES TALHAS PONTES ROLANTES ESERVICOS LTDA	3	R\$	5.829.859,26
KSB BOMBAS HIDRAULICAS SA	3	R\$	215.383,60
KUEHNE NAGEL SERVICOS LOGISSTICOS LTDA	3	R\$	641.410,00
LA FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICODE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA	3	R\$	347.488,70
LASTRA MINERACAO LTDA - ME	3	R\$	1.601,00
LEONARDO DA SILVA MALHEIROS BERENGER	3	R\$	3.750,00
LERSCH TRADUCOES	3	R\$	284,80
LIBRA TERMINAL RIO SA	3	R\$	44.261,85
LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A. (ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DE PRUMO LOGÍSTICA S.A)	3	R\$	165.628.766,53
LOCALIZA RENT A CAR SA	3	R\$	22.740,93
LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.	3	R\$	967.789,78
LOCARTOP - ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME	3	R\$	360.692,44
LS TELECOMUNICACAO COMERCIO E SERVILTDA	3	R\$	4.400,00
LUIS CLAUDIO MARTINEZ MESQUITA	3	R\$	1.361,00
M 3 M COMERCIO E SERVICOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA-ME	3	R\$	32.256,58
MAKEM TECNOLOGIA LTDA.	3	R\$	890.356,43
MARPEM CONSTRUTORA E LOGISTICA LTDA	3	R\$	1.371.199,40
MATHEUS MACHADO TEIXEIRA	3	R\$	1.598,21
MD MATERIAIS DIDATICOS E EDITORIAISLTDA	3	R\$	32.629,00
MECANORTE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	3	R\$	109.422,30
MED RIO CHECK UP MEDICINA PREVENTIVA LTDA	3	R\$	47.943,40
META CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.	3	R\$	767.067,33
METALURGICA BARRA DO PIRAI SA	3	R\$	1.320.470,09
MIBRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	3	R\$	73.910,29
MINERADORA MORRO AZUL DE SAO FIDELIS LTDA	3	R\$	729,45
MITEL COMERCIO E SERVICOS DO BRASILLTDA	3	R\$	56.337,89
MMB MODULOS METALICOS DO BRASIL LTDA	3	R\$	500.000,00
MOL BRASIL LTDA	3	R\$	978,60
MONTACOM ENGENHARIA LTDA	3	R\$	85.698,29
MSC MEDITERRANEAN SHIPPINGDO BRASIL LTDA	3	R\$	39.695,78
MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.	3	R\$	188.277,90
MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRAS	3	R\$	920.000,00
MZC DUARTE POUSADA ME	3	R\$	15.300,00
NATURALMENTE PROJETOS E CONSULTORIALTDA ME	3	R\$	442.604,60
NDR ROBERT S COMERCIO IMPORTACAO EEXPORTACAO LTDA	3	R\$	750.000,00
NEXO CS INFORMATICA SA	3	R\$	21.850,81
NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	3	R\$	232.523,60



LICKS Associados

OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S.A.			
CREDOR	CLASSE	MOEDA VALOR ORIGINAL	VALOR DO CRÉDITO
NTS1 TELECOMUNICACOES LTDA	3	R\$	3.600,00
OPCAO JCA - TURISMO E FRETAMENTO LTDA	3	R\$	629.456,97
OPERAÇÃO RESGATE TRANSPORTES LTDA.	3	R\$	112.891,97
ORGUEL ORGANIZACAO GUERRA LAJES LTDA	3	R\$	33.233,67
ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA	3	R\$	1.079.880,73
PAULIFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO	3	R\$	45.041,64
PEDREIRA ITERERE INDUSTRIA E COMERCIO SA	3	R\$	200.770,46
PEDREIRA PRONTA ENTREGA LTDA	3	R\$	53.276,18
PEDREIRA SAO GERALDO LTDA	3	R\$	717.509,70
PLANAVE S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHA	3	R\$	3.085.231,54
PLANEFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA	3	R\$	447.926,86
PRACA BRASIL LOGISTICA LTDA	3	R\$	53.751,52
PRATICA ENGENHARIA LTDA	3	R\$	1.385.138,33
PRIME UP SOLUCOES EM TI LTDA	3	R\$	54.963,00
PROJETO BALEIA FRANCA BRASIL PBF BRASIL	3	R\$	104.666,66
PROSEGUR BRASIL SA TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA	3	R\$	2.221.470,70
PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA	3	R\$	14.491,63
PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.	3	R\$	521.266,03
R B BORGES TRANSPORTES	3	R\$	2.066.580,28
RADIO-TAXI 2000 - COOPERATIVA DE RADIO-TAXI, MISTA DE TRANSPORTE, CONS	3	R\$	12.104,24
RIO SHOP SERVICOS LTDA ME	3	R\$	989.600,21
RODRIMAR INTERNATIONAL DO BRASILTRANSPORTES INTERNACIONAIS S/A	3	R\$	15.586,80
RONALDO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME	3	R\$	4.000,00
SANTIN – EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.	3	R\$	1.127.320,24
SCAVASUL TERRAPLENAGEM E MINERACAO LTDA	3	R\$	1.679.189,48
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	3	R\$	325.230,64
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA	3	R\$	68.221,51
SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ARMG	3	R\$	974.624,00
SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA	3	R\$	719.788,24
SEYCONEL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA	3	R\$	103.323,30
SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A	3	R\$	456.661,13
SIMTECH CO LTD	3	US\$	572.412,08
SISTERMI LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	3	R\$	136.139,39
SPE CENTRAL DE UTILIDADES RIO SA	3	R\$	56.048.750,00
SYDEL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.	3	R\$	95.000,00
TASK SISTEMAS DE COMPUTACAO S.A	3	R\$	1.024,03
TAX SOLUTIONS SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA	3	R\$	106.100,73
TEATRO EMPRESARIAL MOTIVADOR & SOLUCOES LTDA	3	R\$	11.300,00
TECH 21 AUDIO E VIDEO LTDA	3	R\$	9.210,00
TECNITAS DO BRASIL ASSESSORIA TECNICA E PERITAGENS LTDA	3	R\$	44.078,75
TEKFERO CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO INC	3	US\$	1.782.251,08
TEMPERO GOURMET DO BRASIL EMPRESA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.	3	R\$	101.932,25
TGPORT GEOTECNIA E FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA	3	R\$	44.325,00
TOTVS S.A	3	R\$	20.138,00
TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUOES MACHADO LTDA	3	R\$	1.757.199,90
TRANSDATA TRANSPORTES LTDA	3	R\$	5.087.097,44
TRANSPORTES BIRDAY COMERCIO LTDA	3	R\$	80.484,95
TRANSPORTES SOUZA ARAUJO LTDA	3	R\$	22.547,00
TRIUNFO LOGÍSTICA LTDA	3	R\$	3.849.681,61
VALORIZACAO EMPRESA DE CAFE S.A.	3	R\$	4.795,29
VCI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	3	R\$	5.791,76
VERANO ENGENHARIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	3	R\$	25.438,53
VEREDA ESTUDOS E EXECUCAO DE PROJETOS LTDA	3	R\$	115.182,00
VGN GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA	3	R\$	2.065.801,10
VIFERRO FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA	3	R\$	449.616,54
WA OBRAS E COMERCIO LTDA	3	R\$	19.584,59
WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A	3	R\$	1.667.708,10
WHITE MARTINS	3	R\$	13.056,19
WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA	3	R\$	2.995,60
WUOLF ENGENHARIA DO AMBIENTE LTDA	3	R\$	196.617,49
ZEN PRODUCOES SERIGRAFICAS LTDA	3	R\$	2.131,29
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA	3	R\$	19.259.927,81
CEDISA CENTRAL DE AÇO S/A	3	R\$	97.458,09



LICKS Associados

QGC OSX BRASIL			
CREDOR	CLASSE	MOEDA VALOR ORIGINAL	VALOR DO CRÉDITO
ABERJE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMUNICACAO EMPRESARIAL	3	R\$	12.060,00
ACCENTURE DO BRASIL LTDA	3	R\$	1.151.102,10
ACCIONA INFRAESTRUTURA S.A	3	R\$	302.566.667,00
AFFERO PARTICIPACOES SA	3	R\$	3.277,00
AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA	3	R\$	9.982,03
ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE PETROLEO	3	R\$	1.500,00
ASSURANCE CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	3	R\$	680.876,42
BANCO BTG PACTUAL S.A CAYMAN BRANCH	3	US\$	22.312.079,33
BANCO SANTANDER BRASIL SA	3	R\$	461.400.842,25
BANCO VOTORANTIM SA	3	R\$	588.477.594,08
CEM DIGITALIZACAO DE DADOS LTDA	3	R\$	93,87
CHECK UP UP UNIDADE PREVENTIVA DIAGNOSTICO MEDICINA PREVENTIVA LTDA	3	R\$	6.353,25
CMV CONSTRUCOES MECANICAS LTDA	3	R\$	9.357.546,48
CONFERENCE CALL DO BRASIL SA	3	R\$	153,60
CONSPIRACAO FILMES SA	3	R\$	23.273,91
CPR CENTRO DE PREVENCAO RIO LTDA ME	3	R\$	16.658,00
CUSHMAN E WAKEFIELD SERVICOS GERAIS LTDA	3	R\$	72.961,85
ENGINEERING DO BRASIL SA	3	R\$	319.807,67
FULLTIME COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA EPP	3	R\$	19.104,00
HSBC BANK USA, NATIONAL ASSOCIATION (NA QUALIDADE DE AGENTE ADMINISTRATIVO DO	3	US\$	432.193.491,32
IBM BRASIL INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA	3	R\$	22.177.887,01
IMAGE NATION ARTES LTDA	3	R\$	58.380,13
INFORMAKER INFORMATICA LTDA	3	R\$	53.003,09
INGRESSO.COM LTDA	3	R\$	2.000,00
INTEGRA CONSULTORIA SS LTDA	3	R\$	13.041,97
INTEGRACAO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA	3	R\$	13.149,80
JOHN RICHARD LOCAÇÃO DE MÓVEIS LTDA	3	R\$	8.481,71
KONECRANES	3	€	6.297.280,00
KONECRANES TALHAS PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA	3	R\$	5.649.474,51
LINKEDIN IRELAND LIMITED	3	US\$	10.150,00
MAGMA COMUNICACAO E DESIGN LTDA	3	R\$	1.361,64
MAIS MEDIA MONITORAMENTO DE INFORMACOES LTDA ME	3	R\$	7.301,66
MED RIO CHECK UP MEDICINA PREVENTIVA LTDA	3	R\$	47.943,40
MEGAWORK CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA	3	R\$	350.804,40
MHAC INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI	3	R\$	7.500,00
MOBI ALL TECNOLOGIA S.A	3	R\$	14.724,37
MODEC, INC. (ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DE MODEC JAPAN)	3	US\$	19.598.959,04
MTEL TECNOLOGIA S/A	3	R\$	4.539,37
NAVITA TECNOLOGIA LTDA	3	R\$	4.419,06
NORDIC TRUSTEE ASA	3	US\$	506.552.083,33
PAISARTE	3	R\$	5.715,00
R C M PEREIRA MUDANCAS E TRANSPORTES ME	3	R\$	750,00
RIO SHOP SERVICOS LTDA ME	3	R\$	36.433,08
SERASA SA	3	R\$	3.509,22
SERRADOR RIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	3	R\$	1.809.685,90
SERVICOS TECNICOS E DE REPRODUÇÕES	3	R\$	1.415,99
SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA	3	R\$	2.473,00
SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA	3	R\$	600,00
TEATRO EMPRESARIAL MOTIVADOR & SOLUCOES LTDA	3	R\$	9.062,00
TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A	3	US\$	72.000.000,00
TERRAFORUM CONSULTORIA LTDA	3	R\$	2.246,14
TOTVS S.A	3	R\$	536.766,00
VALORIZACAO EMPRESA DE CAFE S.A.	3	R\$	2.126,98
VIVO SA	3	R\$	15.453,26
W3 INFORMATICA LTDA	3	R\$	3.126,36
CRS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA	3	R\$	294.497,05



LICKS Associados

OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS			
CREDOR	CLASSE	MOEDA VALOR ORIGINAL	VALOR DO CRÉDITO
AUTROTEC SISTEMAS ELETRONICOS LTDA	3	R\$	2,83
CPR CENTRO DE PREVENCAO RIO LTDA ME	3	R\$	7,98
CULTURA DE SEGURANCA SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA	3	R\$	0,92
FALCK NUTEC BRASIL TREINAMENTOS EMSEGURANCA MARITIMA LTDA	3	R\$	41,63
GESCOM SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA	3	R\$	2,29
LA FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICODE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA	3	R\$	26.723,38
MANUTEST ENGENHARIA LTDA	3	R\$	356,98
RIO SHOP SERVICOS LTDA ME	3	R\$	2.216,50
SAVECARE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LT	3	R\$	770,92
THYSSENKRUPP ELEVADORES SA	3	R\$	3,23
WBS ASSESSORIA CONSULTORIA E PART LTDA	3	R\$	4,09
IFM SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA	3	R\$	54.057,60
MEGATHERM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	3	R\$	50.636,28

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Expedição de Documentos**

**Atualizado em** 30/11/2022

**Documentos Associados** Ofício Solicitação ( DIVERSOS) (783/2022/OF)



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>30/11/2022</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>30/11/2022</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Documento</b>
<b>Texto</b>	





# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 30/11/2022 às 15:01

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 81920229861458

**Documento:** Arquivo 00001 - 019973 - Ofício Solicitação ( DIVERSOS) .pdf

**Remetente:** CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL ( Alessandra Santos Neto )

**Destinatário:** 03º Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes ( TRT1 )

**Data de Envio:** 30/11/2022 15:00:31

**Assunto:** Ofício : 783/2022/OF - Processo Nº: 0392571-55.2013.8.19.0001



Imprimir

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 06/12/2022

**Data** 06/12/2022

**Descrição** Na forma da Ordem de Serviço n° 01/2016 deste Juízo, remeto os autos à Curadoria de Massas Falidas.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data**

**06/12/2022**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2022.

No. do Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, remeto os autos à Curadoria de Massas Falidas.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 07/12/2022

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001**

MM. Juiz:

Em atenção à determinação de fls. 19.335/19.337, item 5, o Ministério Público vem opinar favoravelmente ao pedido de expedição de ofício à Junta Comercial do Rio de Janeiro, a fim de que seja retirada a expressão "Em Recuperação Judicial" acrescida ao nome empresarial das requerentes, haja vista a sentença de encerramento da R.J, eis que superado o biênio de supervisão judicial, fato que enseja o cumprimento da regra do artigo 63, inciso V, da LFRJ, a despeito das apelações interpostas. No mais, o *Parquet* está ciente sobre o acrescido ao feito.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2022.

**ANCO MARCIO VALLE**

Promotor(a) de Justiça

Mat. 1469

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 07/12/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Na forma da Ordem de Serviço n° 01/2016 deste Juízo, remeto os autos à Curadoria de Massas Falidas.*

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 13/12/2022

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

**OSX BRASIL S.A.** (“OSX BR”), **OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S.A.** (“OSX Açú”) e **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA** (“OSX SO”), todas já devidamente qualificadas nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, expor e requerer o quanto segue.

As Recuperandas vêm pela presente informar que, no âmbito da Reclamação Trabalhista n. 0020410-51.2015.5.04.0282, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Esteio, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, chegaram a termo com a parte Reclamante, Sr. Jeferson Luis Menezes Antonio, tendo àquele Juízo homologado o referido acordo em 30 de novembro de 2022 [**doc. 01**]:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE ESTEIO  
ATOrd 0020410-51.2015.5.04.0282  
RECLAMANTE: JEFERSON LUIS MENEZES ANTONIO  
RECLAMADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25dadd2 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Ante o silêncio da parte autora quanto aos valores apontados pela ré como alcançados pelo ajuste (ID 7d45170), e considerando-se que integralmente cumpridas as determinações judiciais, **homologo o acordo** a que chegaram as partes, ID 47972a6 (06/05/2021), com a complementação do ID fa14e92 (14/05/2021), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Em razão da presente homologação, fica cancelada a certidão de habilitação do ID 53094c0, incumbindo à ré noticiar nos autos da Recuperação Judicial acerca da presente decisão.

Intimem-se as partes.

Após, considerando-se que os valores foram integralmente satisfeitos, registrem-se os pagamentos e realizados, e arquivem-se os autos.

ESTEIO/RS, 29 de novembro de 2022.

**GIOVANE BRZOSTEK**  
Juiz do Trabalho Substituto

Seguindo orientação do MM. Juízo Trabalhista, as Recuperandas informam que a Certidão de Habilitação já apresentada nesses autos perdeu o efeito, razão pela qual deve ser desconsiderada para todos os fins.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2022.

**Octávio Fragata M. de Barros**  
OAB/RJ 121.867

**Carlos Gustavo Rodrigues Reis**  
OAB/RJ 99.663

**Pedro Henrique V. P. Junqueira**  
OAB/RJ 227.897



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0020410-51.2015.5.04.0282

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 16/06/2015

**Valor da causa:** R\$ 244.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** JEFERSON LUIS MENEZES ANTONIO

ADVOGADO: TARSIS PAULO ALVES DORNELLES

ADVOGADO: DIRSON SOLANO DORNELLES

**RECLAMADO:** OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

ADVOGADO: RAFAEL MAUL DE ANDRADE CRISAFULLI

ADVOGADO: NELSON COUTINHO PENA

ADVOGADO: THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI

**PERITO:** PEDRO EDMUNDO BOLL

**PERITO:** JOAO ALBERTO MAESO MONTES

**TERCEIRO INTERESSADO:** UNIÃO FEDERAL (PGFN)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE ESTEIO  
**ATOrd 0020410-51.2015.5.04.0282**  
RECLAMANTE: JEFERSON LUIS MENEZES ANTONIO  
RECLAMADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL



## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25dadd2 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Ante o silêncio da parte autora quanto aos valores apontados pela ré como alcançados pelo ajuste (ID 7d45170), e considerando-se que integralmente cumpridas as determinações judiciais, **homologo o acordo** a que chegaram as partes, ID 47972a6 (06/05/2021), com a complementação do ID fa14e92 (14/05/2021), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Em razão da presente homologação, fica cancelada a certidão de habilitação do ID 53094c0, incumbindo à ré noticiar nos autos da Recuperação Judicial acerca da presente decisão.

Intimem-se as partes.

Após, considerando-se que os valores foram integralmente satisfeitos, registrem-se os pagamentos e realizados, e arquivem-se os autos.

ESTEIO/RS, 29 de novembro de 2022.

**GIOVANE BRZOSTEK**  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: GIOVANE BRZOSTEK - Juntado em: 29/11/2022 13:13:23 - 1f355af  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22112913122358300000121798644?instancia=1>  
Número do processo: 0020410-51.2015.5.04.0282  
Número do documento: 22112913122358300000121798644



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0020410-51.2015.5.04.0282

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 16/06/2015

**Valor da causa:** R\$ 244.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** JEFERSON LUIS MENEZES ANTONIO

**ADVOGADO:** TARSIS PAULO ALVES DORNELLES

**ADVOGADO:** DIRSON SOLANO DORNELLES

**RECLAMADO:** OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ADVOGADO:** BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

**ADVOGADO:** RAFAEL MAUL DE ANDRADE CRISAFULLI

**ADVOGADO:** NELSON COUTINHO PENA

**ADVOGADO:** THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI

**PERITO:** PEDRO EDMUNDO BOLL

**PERITO:** JOAO ALBERTO MAESO MONTES

**TERCEIRO INTERESSADO:** UNIÃO FEDERAL (PGFN)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE ESTEIO  
RTOrd 0020410-51.2015.5.04.0282  
AUTOR: JEFERSON LUIS MENEZES ANTONIO  
RÉU: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE ESTEIO  
AVENIDA PADRE CLARET, 222, CENTRO, ESTEIO - RS - CEP: 93265-032 - (51) 3454-2320

## CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

PROCESSO Nº: 0020410-51.2015.5.04.0282 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
AUTOR: JEFERSON LUIS MENEZES ANTONIO  
RÉU: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIFICO, por determinação do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Esteio, para fins de habilitação perante o processo de recuperação judicial nº **0392571-55.2013.8.19.0001**, que tramita na 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, que, nos autos do processo acima identificado, é devido:

- ao reclamante **JEFERSON LUIS MENEZES ANTONIO** (CPF 589.533.450-49), com endereço na Rua José Loureiro da Silva, 183, ap. 01, Bairro Vila Olímpica, Esteio/RS, CEP 93280-480, o **crédito trabalhista líquido de R\$ 74.381,45** (setenta e quatro mil trezentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos);
- ao perito contábil **PEDRO EDMUNDO BOLL** (CPF: 352.117.410-72), residente na Rua Teófilo Otoni, 83, Bairro São Luís, Canoas/RS, CEP 92420-130, o valor de **R\$ 786,62** (setecentos e oitenta e seis reais e seiscentos e vinte centavos), referentes aos honorários da perícia de liquidação;
- ao perito médico **JOÃO ALBERTO MAESO MONTES** (CPF: 132.058.540-04), residente na Av. Cristóvão Colombo, 2313, Bairro Floresta, Porto Alegre/RS, CEP 90560-005, o valor de **R\$ 1.606,60** (mil seiscentos e seis reais e sessenta centavos), referentes aos honorários da perícia médica;
- à **Fazenda Nacional**, as **contribuições previdenciárias**, no valor de **R\$ 16.433,91** (dezesesseis mil quatrocentos e trinta e três reais e noventa e um centavos);
- à **Fazenda Nacional**, as **contribuições fiscais (imposto de renda)**, no valor de **R\$ 3.934,36** (três mil novecentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos).



CERTIFICO, ainda, que o reclamante nomeou e constituiu seus procuradores os Drs. TARSIS PAULO ALVES DORNELLES - OAB: RS49816 - CPF: 712.892.910-04 e DIRSON SOLANO DORNELLES - OAB: RS24784 - CPF: 126.367.970-68, com poderes para receber quantias dar quitação, conforme procuração nos autos.

CERTIFICO, também, que o administrador judicial nomeado no referido processo de recuperação judicial é LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA., representado por GUSTAVO BANHO LICKS (OAB/RJ 176.184.425), com endereço na R. São José, 40 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20010-020, Tel. (21) 2506-0750.

CERTIFICO, por fim, que os valores devidos encontram-se atualizados até a data de **11/11 /2013**, conforme certidão de cálculo juntada ao processo, a qual deve ser impressa pelo credor, juntamente com a presente certidão, para fins de habilitação perante o Juízo Cível.

O referido é verdade e DOU FÉ. Esteio, 30 de maio de 2019. Eu, Carolina Porcher Acosta, Analista Judiciário, digitei a presente, e Fernando Correa da Silva, Diretor de Secretaria, conferiu e assinou.

Fernando Correa da Silva  
Diretor de Secretaria

ESTEIO, 30 de Maio de 2019

FERNANDO CORREA DA SILVA



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em 29/12/2022**

**Data da Juntada 29/12/2022**

**Tipo de Documento Ofício**

**Nºdo Documento PJE**

**Texto 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**





## Ofício referente ao processo 0100270-54.2016.5.01.0281

Luciano baptista salve <luciano.salve@trt1.jus.br>

Seg, 12/12/2022 12:00

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

📎 3 anexos (505 KB)

0100270-54.2016.5.01.0281 of enviar.pdf; 0100270-54.2016.5.01.0281 doc1.pdf; 0100270-54.2016.5.01.0281 doc2.pdf;

Prezados,

Segue anexo ofício referente ao processo 0100270-54.2016.5.01.0281

A resposta deverá ser enviada ao endereço eletrônico [vt01.cg@trt1.jus.br](mailto:vt01.cg@trt1.jus.br)

Att. Luciano B. Salve, Primeira Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

## **0100270-54.2016.5.01.0281**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 25/02/2016

**Valor da causa:** R\$ 100.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA

**ADVOGADO:** NAIARA VIRGINIO RANGEL

**ADVOGADO:** TIAGO LISBOA TELLES FERREIRA

**RECLAMADO:** OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ADVOGADO:** BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

**ADVOGADO:** THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI

**TESTEMUNHA:** ADEMIR RIBEIRO DOS PASSOS

**TESTEMUNHA:** JAYME BARG



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
**ATOrd 0100270-54.2016.5.01.0281**  
RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA  
RECLAMADO: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL



**Destinatário: Cartório da 3ª Vara Empresarial - 3ª Vara  
Empresarial do Rio de Janeiro/RJ**

## OFÍCIO PJe

**Exmo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a),**

No interesse do processo **0100270-54.2016.5.01.0281**, solicito a V. Ex<sup>a</sup>., que esclareça se os créditos trabalhistas estão vinculados ao referido Juízo, tendo em vista o disposto nos itens 6 e 12 da sentença (anexo) da encerramento da Recuperação Judicial da ré, bem como se já houve transito em julgado da referida sentença.

Processo de referência : 0392571-55.2013.8.19.0001

Resposta deverá ser encaminhada ao e-mail vt01.cg@trt1.jus.br

Cordialmente,

**PAULA CRISTINA NETTO GONÇALVES GUERRA GAMA**

**JUÍZA TITULAR**

CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 07 de dezembro de 2022.

**PAULA CRISTINA NETTO GONCALVES GUERRA GAMA**

Magistrado



Assinado eletronicamente por: PAULA CRISTINA NETTO GONCALVES GUERRA GAMA - Juntado em: 07/12/2022 15:19:41 - 038fb81  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22120714432587200000166574827?instancia=1>  
Número do processo: 0100270-54.2016.5.01.0281  
Número do documento: 22120714432587200000166574827



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0100270-54.2016.5.01.0281**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 25/02/2016

**Valor da causa:** R\$ 100.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA

**ADVOGADO:** NAIARA VIRGINIO RANGEL

**ADVOGADO:** TIAGO LISBOA TELLES FERREIRA

**RECLAMADO:** OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ADVOGADO:** BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

**ADVOGADO:** THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI

**TESTEMUNHA:** ADEMIR RIBEIRO DOS PASSOS

**TESTEMUNHA:** JAYME BARG

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Fls.

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: OSX BRASIL S/A  
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A  
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA  
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.  
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS  
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A  
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A  
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A  
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA  
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A  
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A  
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A  
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A  
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA  
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO  
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A  
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA  
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD  
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA  
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.  
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
Interessado: MULTIAÇÃO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.  
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Cristina de Brito Lima

Em 24/11/2020

### Sentença

1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90



dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que as Recuperandas cumpriram as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/05.

O Administrador Judicial, em sua manifestação de fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), esclarece as pendências que havia e foram sanadas pelas Recuperandas, bem como aquelas de rápida solução, como por exemplo, os pagamentos que se encontravam bloqueados e já liberados por determinação deste juízo.

Pontua-se que o eventual descumprimento de obrigação das Recuperandas, depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei n.º 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

A existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, do mesmo modo, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, o credor deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de 02 anos, não mais há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, muitas das vezes, ocorrerá anos depois.

Necessário, portanto, observar o trâmite do processo apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores, tampouco às Recuperandas. Ao contrário, as



Recuperandas voltarão ao exercício de suas atividades sem o rótulo de empresa "em recuperação judicial", trazendo maior estabilidade às suas relações negociais.

Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Havendo impugnações pendentes de julgamento, ao término do período de 02 anos de recuperação judicial, deverão ser estas convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante este juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o juízo competente, aplicando-se ao caso a regra do art. 43 do CPC.

As ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias, consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento para este juízo, cujo processo continuará a seguir seu curso.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final da instância ad quem e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/05. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

A existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativas para manutenção da recuperação judicial, haja vista não se prestar este procedimento judicial à tutela das empresas por tempo indefinido.

Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, este processo será extinto, cabendo às empresas fazerem a defesa de seus interesses, como qualquer outra, perante os juízos nos quais existam questões que lhes diga respeito.

A existência de liminares proferidas pelo STJ em eventuais conflitos de competência garante à empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do PRJ continua válido, independentemente de uma existência "eterna" do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Do mesmo modo, eventual agravo de instrumento pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça não obsta a prolação de sentença, consoante majoritário entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, orientada por uma visão macroeconômica da atividade empresarial a ultrapassar os interesses privados dos



credores e da própria sociedade recuperanda, com o escopo de se evitar a decretação da quebra, preservando a atividade econômica em prol da sociedade e dos stakeholders.

Nessa toada, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial.

Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;

b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;

c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.



6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls. 16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em sigilo às fls. 15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado pelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls. 16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 24/11/2020.

**Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Tabelar**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



Código de Autenticação: **4DW9.CARF.I44T.2KT2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0100270-54.2016.5.01.0281**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 25/02/2016

**Valor da causa:** R\$ 100.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA

**ADVOGADO:** NAIARA VIRGINIO RANGEL

**ADVOGADO:** TIAGO LISBOA TELLES FERREIRA

**RECLAMADO:** OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ADVOGADO:** BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

**ADVOGADO:** THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI

**TESTEMUNHA:** ADEMIR RIBEIRO DOS PASSOS

**TESTEMUNHA:** JAYME BARG

Fis.

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: OSX BRASIL S/A  
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A  
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA  
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.  
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS  
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A  
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A  
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A  
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA  
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A  
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A  
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A  
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A  
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA  
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO  
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A  
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA  
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD  
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA  
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.  
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.  
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA  
Interessado: RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 18/02/2022

### Sentença

Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir:

1. Fls. 17703/17737: Diga a credora COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. sobre os comprovantes de pagamento apresentados pelas recuperandas, bem como sobre a manifestação do Administrador Judicial de fls. 17891/17912.

2. Fls. 17004/17007: Trata-se de embargos de declaração opostos pelas recuperandas, alegando obscuridade na sentença quanto à determinação de dissolução do Comitê de Governança, pois conforme os Planos de Recuperação Judicial aprovados em assembleia geral



de credores e homologados, trata-se de órgão permanente de supervisão estabelecido nos termos dos próprios PRJs, que tem funcionamento não apenas durante o período de supervisão previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05, mas durante toda a sua vigência.

A Caixa Econômica Federal, às fls. 17837/18839 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, pugnam pelo provimento dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

3. Fls. 17009/17011: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, alegando ser a sentença omissa, uma vez que deixou de se pronunciar sobre os fatos destacados às fls. 12278/12283 (id. 12740), 12378/12379 (id. 12842), 13008/13015 e 16176/16181, suficientes para demonstrar o descumprimento do plano e impedir o encerramento da recuperação judicial. E, também, contraditória, pois ao mesmo tempo em que reconhece o integral cumprimento do plano, determina que sejam analisados pelos atores do processo os descumprimentos levantados (item 08 de fls. 16494), hipótese que impediria o encerramento sentenciado.

Alega que o cumprimento integral do plano é questão prejudicial ao encerramento da recuperação judicial, de modo que a sentença de encerramento somente poderia ser proferida após demonstrado o integral cumprimento do plano, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo acolhimento dos embargos de declaração, visto que os pedidos não foram analisados.

É o sucinto relatório. Decido.

Revedo os autos, constata-se a omissão apontada, somente pelo fato de os pedidos formulados pela credora não terem sido pontualmente apreciados, não invalidando, no entanto, a sentença de encerramento proferida com amparo nos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial, cujos pleitos se encontravam subentendidos.

Quanto à questão apontada como contraditória, o item 8 de fls. 16490/16495 não determina "a análise dos descumprimentos levantados, pelos atores do processo, que impediria o encerramento sentenciado", como quer fazer crer a embargante, mas apenas oportuniza a manifestação dos interessados com amparo no contraditório participativo e no princípio da



vedação à decisão surpresa, o que em nada obsta os termos da sentença quanto ao cumprimento do plano relativo às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a concessão da recuperação judicial, inexistindo determinação legal para que o encerramento ocorra somente após o integral cumprimento do plano. O que se exige, nos termos legais, é o cumprimento das obrigações previstas nos dois anos seguintes a sua aprovação.

Na hipótese do descumprimento das obrigações pactuadas no plano, após o encerramento do procedimento de recuperação judicial, caberá ao credor interessado, pleitear seu cumprimento pelas vias próprias ou requerer a decretação da falência com base no descumprimento devidamente comprovado, também em vias próprias. O processo de recuperação judicial não pode se eternizar.

Isso posto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento, apenas para sanar a omissão quanto aos pedidos não analisados, que passo a fazê-lo, inexistindo a contradição alegada.

Da análise dos pedidos, verifica-se que às fls. 12278/12283 (id. 12740), a embargante requer que a Porto do Açú Operações S/A e as recuperandas juntem aos autos todos os documentos referentes à operação de exploração do Porto do Açú, prestando alguns esclarecimentos, e que seja apresentada a carta de quitação de todas as parcelas vencidas nas cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos planos de recuperação judicial (fls. 7524 e 7761), depositando em juízo todos os valores em aberto, em 48 horas, sob pena de convolação da recuperação em falência, reiterando-se os pedidos às fls. 12378/12379 (id. 12842).

Já às fls. 13008/13015 requer a intimação do Administrador Judicial a fim de que se manifeste sobre a existência de aluguel em aberto da área do Porto do Açú, bem como apresente informações acerca dos fatos então apontados, mais uma vez reiterando o requerido às fls. 12278/12283.

Por fim, às fls. 16176/16181, requer que a Recuperanda e/ou o Porto do Açú S.A. apresentem o "Termo de Compromisso e Standstill", a fim de que seja possível avaliar a verdadeira repercussão na falta de pagamento dos aluguéis da área pela OSX, considerando que o plano depende principalmente do sucesso na exploração desta área e a sua perda poderá implicar na falência da OSX; Seja autorizada a vista dos documentos apresentados pelo Banco Votorantim S.A., tendo em vista as denúncias daquele credor de fls. de fls. 12.290 (indexador 12.702) e fls. 12380 (indexador 12844), que apontam que a exploração da área seria de apenas 4% e que haveria graves falhas na sua exploração comercial, situação que contrasta frontalmente com às informações prestadas pelo Porto do Açú (fls. 13.115/13.122); e, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Federal, a fim de que informem quanto a existência das ações criminais contra os ex-dirigentes e controladores da recuperanda e sua relação com as recuperandas, conforme denota a manifestação do parquet de fls. 14.835, para que seja possível a análise e adoção das medidas cabíveis.

Sobre este último requerimento o Administrador Judicial se manifestou às fls. 16434/16443. E, considerada a determinação contida no item 8 de fls. 16490/16495, as recuperandas se manifestaram às fls. 16995/17002, pelo indeferimento de todo o requerido; e a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A., às fls. 17022/17024, do mesmo modo manifesta a sua discordância.

Em nova oportunidade as recuperandas, às fls. 17703/17737, a embargante, às fls. 17739/17835 e a Porto do Açú, às fls. 17841/17843, reiteram seus posicionamentos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo indeferimento diante da



perda do objeto. Quanto ao pedido de juntada das cartas de quitação, manifesta-se pela improcedência.

Pois bem. Como esclarecido pelo Administrador Judicial, o primeiro pedido formulado perdeu o objeto, diante da juntada das documentações referentes à exploração da área do Porto do Açu pelos credores Banco Votorantim e Porto do Açu, não havendo o que se falar sobre descumprimento dos planos.

Quanto às cartas de quitação das parcelas vencidas, indefiro o requerido, uma vez que os pagamentos foram analisados pelo Administrador Judicial conforme os relatórios de encerramento do id. 11201 e a análise contida no id. 12747.

No que se refere ao requerido às fls. 13008/13015, o Administrador Judicial se manifestou às fls. 13101/13109, esclarecendo os pontos requeridos pela credora.

E, encerrando o assunto quanto ao reiterado requerimento relativo à apresentação do Termo de Compromisso e Standstill, trata-se de documento confidencial, que contém informações estratégicas.

Como bem pontuado pelo Administrador Judicial, o fato relevante divulgado pela OSX BR ao mercado à época da celebração do instrumento, foi publicado junto à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e à B3 - Brasil, Bolsa e Balcão, onde as ações da OSX BR são negociadas, e em seu website de relações com investidores, e é mais do que suficiente para comprovar a existência do compromisso de standstill celebrado entre as Recuperandas e a PdA.

Por tais razões indefiro o requerido.

No que se refere ao pedido de acesso aos documentos juntados de forma sigilosa pelo Banco Votorantim, mantenho a determinação contida no item 3 da decisão de fls. 13097/13099 quanto ao acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Por derradeiro, sobre a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, a determinação do item 3 de fls. 16490/16495, trará aos autos as informações relevantes, esclarecendo que eventual condenação contra os ex-dirigentes das recuperandas perante a Justiça Federal não impedem o encerramento da recuperação judicial e o efetivo cumprimento do plano.

4. Fls. 17013/17020: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores



cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

5. Fls. 17026/17039: Requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja determinado ao Agente de Pagamento e Garantias a liberação dos Recursos da Conta Centralizadora a seu favor, para fins de satisfação, ainda que parcial, do crédito contratado com recursos do Fundo da Marinha Mercante.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo indeferimento do pedido de liberação de recursos, devendo ser ratificada a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, tornando-a definitiva.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fl. 16104, item IV, pela ausência de inadimplemento do contrato pelas recuperandas.

Indefiro o levantamento requerido tendo em vista a adesão da Caixa Econômica Federal às condições de pagamento do plano na qualidade de credor extraconcursal anuente, tornando definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, inexistindo provas do alegado inadimplemento, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial.

6. Fls. 17073/17074: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

7. Fls. 17076/17080: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora CAIXA



ECONÔMICA FEDERAL alegando ser a sentença omissa, no que tange aos atos que já vem sendo praticados e noticiados nos autos quanto ao início da excussão das garantias fiduciárias, que compõem o pacote de garantias do contrato da Companhia com a CAIXA e o FMM, e quanto ao que alega ser informações enviesadas prestadas pelas recuperandas e o Administrador Judicial, trazendo uma grande incompletude ao encerramento da Recuperação Judicial.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fls. 16104, item IV.

É o relatório. Decido.

A questão apontada pela embargante não se caracteriza como omissão da sentença a ser sanada, mas sim reflete o seu descontentamento com o julgado, o que deve ser discutido através da via própria.

Ressalta-se o que decidido no item anterior sobre a inexistência de inadimplemento por parte das recuperandas, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial, uma vez que o PRJ prevê que o pagamento das parcelas mensais do Contrato FMM-CEF só se dará após a quitação dos pagamentos de OPEX; Aluguel; G&A; e Debêntures, não havendo nos autos manifestação dos debenturistas nesse sentido, uma vez que não estão vencidas, bem como há Termo de Compromisso e Standstill entre a Porto do Açú Operações e as Recuperandas em relação ao pagamento do aluguel da área do Porto, destacando-se a prevalência das disposições do plano em caso de divergência entre este e os contratos de Administração de Contas e o Contrato de Cessão Fiduciária.

Por fim, mais uma vez, cabe ressaltar que a recuperação judicial não pode se eternizar, podendo qualquer credor interessado pleitear a quebra das recuperandas na hipótese do descumprimento do plano, devidamente comprovado, por vias próprias.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

8. Fls. 17083/17086: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora TRANSPORTES BIRDAY COMERCIO LTDA. alegando ser a sentença contraditória e omissa, por não ter havido o integral cumprimento das obrigações ao longo de todo o processo, conforme o Plano de Recuperação Judicial ajustado, de modo que a recuperação somente poderia ser encerrada após demonstrado seu integral cumprimento.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, opina pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Da análise da questão apontada pelo embargante não se evidencia contradição ou omissão a ser sanada na sentença, uma vez esclarecido pelas recuperandas que a referida credora não enviou, de forma tempestiva, a notificação exercendo a opção de pagamento na forma da cláusula 6.2.2 do Plano de Recuperação Judicial da OSX CN abaixo transcrita, não fazendo jus ao pagamento antecipado de R\$ 80.000,00, o que já foi decidido conforme item 6 da decisão de fls. 11954/11956.



O pagamento dos créditos detidos por Credores Quirografários Não Financiadores, como explicam as recuperandas, está submetido, entre outras, às cláusulas 4.1.2, 4.1.2.5 e 6.2 do PRJ da OSX CN, que será realizado em uma única parcela, cujo vencimento se dará: (i) no 1º Dia Útil após o 25º Aniversário da Data de Homologação; (ii) no 1º Dia Útil após o 50º Aniversário, na hipótese de renovação do prazo inicial de 25 anos por igual período; ou (iii) antecipadamente, caso ocorra alguma das hipóteses previstas na cláusula 6.2.1 do PRJ da OSX CN, sendo certo que nenhuma das hipóteses de pagamento antecipado ocorreu até o momento.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

9. Fls. 17088/17090: Indefiro o levantamento de valores pela credora INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA. que deverá observar a forma de pagamento prevista no PRJ, conforme informado pelas recuperandas às fls. 17703/17737.

10. Fls. 17095/17101: Inexistindo oposição do Administrador Judicial, defiro a juntada de documentos pela FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FUNDENOR, requerida às fls. 16459/16488.

11. Considerada a manifestação do credor trabalhista às fls. 18001/18012 e das recuperandas às fls. 18064/18067, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que transfira os depósitos judiciais de R\$ 8.183,06 (oito mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos), R\$ 17.920,00 (dezesete mil, novecentos e vinte reais) e R\$ 9.189,00 (nove mil, cento e oitenta e nove reais), com os devidos acréscimos legais, para a da 32ª VT/RJ.

12. Fls. 17140/17281: Requer o Banco Votorantim que a Porto do Açú seja intimada para se manifestar a respeito da apresentação da ata atualizada da Reunião do Comitê de Governança de 26.8.2015, citada às fls. 15206 e seguintes, e reitera os pedidos feitos na mesma ocasião, bem como as razões contidas nos embargos de declaração de fls. 16891/16897.

13. Fls. 17575/17586 e 17862/17868: Sobre a constrição de ativos requerida por HOUTHFF BURUMA na Execução Extrajudicial em trâmite no Juízo de Direito da 32ª Vara Cível, aditando-se os termos do item 2 de fls. 16490/16495, esclareço que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá ainda a este juízo eventual deliberação. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

Em razão do exposto, indefiro a penhora requerida por HOUTHFF BURUMA.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 32ª Vara Cível comunicando-o sobre esta decisão.

14. Fls. 17596/17602: Ciente da r. decisão proferida no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº. 176899/RJ (2020/0344387-3), que declarou este juízo competente para decidir acerca dos atos constitutivos, restritivos e alienatórios nos autos da Execução Trabalhista nº 0100374-07.2020.5.01.0281, bem como para exercer o controle sobre bens e valores pertencentes às



recuperandas, que eventualmente permaneçam bloqueados ou penhorados nos referidos autos.

15. Fls. 17675/17676: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pela credora OPERAÇÃO RESGATE - TRANSPORTES LTDA.

16. Fls. 17679/17701: Intime-se o Banco Votorantim S/A para que esclareça se ratifica as razões de sua apelação, haja vista o provimento de embargos de declaração conforme itens supracitados.

17. Digam o Banco Votorantim, as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o acrescido pela Porto do Açú, às fls. 17845/17857. Após conclusos.

18. Fls. 17859/17860: Oficie-se ao juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca esclarecendo que cabe aos credores observar o disposto na Lei nº 11.101/05 para o recebimento de seu crédito.

19. Fls. 17874/17889, 17984/17999, 18048/18059 e 18079/18088: Em atenção à solicitação do Juízo de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, oficie-se comunicando que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá a este juízo empresarial eventual deliberação sobre a constrição de ativos das recuperandas. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

20. Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003094-29.2015.8.19.0000 interposto por ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A., em face da decisão que homologou os planos recuperatórios do GRUPO OSX, aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada aos 17/12/2014.

21. Fls. 18014/18044: Defiro a expedição de alvará para levantamento dos aludidos depósitos mencionados pela recuperanda, sendo: R\$9.090,86 (nove mil e noventa reais e oitenta e seis centavos) realizado no processo nº 0020410-51.2015.5.04.0282 e R\$ 9.844,92 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) realizado no processo nº 0020498-92-2015.5.04.0281, os quais totalizam a quantia de R\$ 18.935,78 (dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme comprovantes apresentados.

22. Fls. 18062 e 18093: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre a solicitação contida nos ofícios encaminhados pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

23. Fl. 18069: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o alegado pela credora MOL BRASIL LTDA, quanto ao pagamento de seu crédito.



24. Fls. 18095/18097: Anote-se a representação processual requerida, desentranhando-se a petição para juntada no anexo.

25. Fls. 18099/18100: Prestadas informações relativas ao Conflito de Competência nº 0005356-05.2022.8.19.0000, solicitadas pela 20ª Câmara Cível, separadamente.

26. Junte-se a petição pendente no sistema.

Rio de Janeiro, 16/03/2022.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4BA5.NAFZ.HX9V.6RA3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>14/02/2023</b>
<b>Juiz</b>	<b>Luiz Alberto Carvalho Alves</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>10/01/2023</b>
<b>Data da Devolução</b>	<b>14/02/2023</b>
<b>Data do Despacho</b>	<b>09/02/2023</b>
<b>Tipo do Despacho</b>	<b>Proferido despacho de mero expediente</b>
<b>Publicado no DO</b>	<b>Não</b>



Fls.

**Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: OSX BRASIL S/A  
Requerente: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S.A.  
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA  
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.  
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS  
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A  
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A  
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A  
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA  
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A  
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A  
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A  
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A  
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA  
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO  
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A  
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA  
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD  
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA  
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.  
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.  
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA  
Interessado: RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 10/01/2023

### Despacho

1. Fls. 19677/19684: Digam as recuperandas sobre a manifestação da credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A e os requerimentos formulados.

2. Fls. 19850/19859: Digam as recuperandas sobre a manifestação do credor BANCO VOTORANTIM S.A. e os requerimentos formulados.

3. Fl. 19863: Digam as recuperandas sobre os depósitos disponibilizados pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Trabalho de Campo dos Goytacazes, referentes ao processo nº 0011056-80.2015.5.01.0283.

4. Fls. 19867/19908: Ao Banco Votorantim S.A. sobre a resposta da Porto do Açú.

5. Fl. 19940 e 20008: Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes em resposta, esclarecendo que os créditos trabalhistas não estão englobados nesta recuperação judicial.

6. Fl. 19949: Esclareça a requerente ITABIRA AGRO INDUSTRIAL SA. O levantamento de depósitos judiciais pleiteado.

7. Consideradas as contrarrazões apresentadas pelas recuperandas às fls. 19910/19936, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, considerados os recursos de apelação interpostos pelos credores BANCO VOTORANTIM S.A., às fls. 17679/17698, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 19023/19050, e ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, às fls. 19064/19085.

8. Fls. 19975/19987: Publique-se no Diário Oficial o Quadro-Geral de Credores Consolidado, apresentado pelo Administrador Judicial, na forma do art. 18 da Lei nº 11.101/05, para homologação por este Juízo.

9. Fls. 19998/20004: Ciente do acordo firmado na Justiça do Trabalho.

Rio de Janeiro, 09/02/2023.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4UBX.DFEB.E9SC.G3K3**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 15/02/2023

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ.**

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

**BUREAU VERITAS BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA**, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que lhe move **OSX BRASIL S/A**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem (procuração anexa), requerer a juntada dos documentos anexos para **habilitação da patrona nos autos**.

Ainda, requer que todas as publicações e intimações endereçadas ao embargante sejam instrumentalizadas, exclusivamente, em nome de **INGRID QUEIROZ DIAS MAGON**, advogada regularmente inscrita na OAB/RJ sob o nº 147.642, e-mail: [iqueiroz@pdka.com.br](mailto:iQueiroz@pdka.com.br) e **JÉSSICA IARA DE SOUSA FRATA**, advogada regularmente inscrita na OAB/SP sob o nº 369.120, e-mail: [jfrata@pdka.com.br](mailto:jfrata@pdka.com.br), sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

De São Paulo p/ Capital/RJ, 02 de fevereiro de 2023.

**JÉSSICA IARA DE SOUSA FRATA**  
OAB/SP nº 369.120  
E-mail: [jfrata@pdka.com.br](mailto:jfrata@pdka.com.br)

### SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente, eu, **INGRID QUEIROZ DIAS MAGON**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 147.642 e no CPF sob o nº 102.060.897-83, e-mail: iqueiroz@pdka.com.br, substabeleço, com reserva de poderes, **JÉSSICA IARA DE SOUSA FRATA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 369.120 e no CPF sob o nº 398.086.978-44, e-mail: jfrata@pdka.com.br, todos do escritório Pistono, Dutra e Kang Advogados, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Rio de Janeiro, OAB/RJ, sob o nº 014.320/2020, com sede na Av. Armando Lombardi, 800, sala 317, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ e na Rua George Ohm, 230, cj. 194, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04576-020, os poderes a mim conferidos por **BUREAU VERITAS BRASIL SOC CLASS CERT LTDA.**, com escritório na Rua Joaquim Palhares, nº 40 – Edifício Torre Sul – Cidade Nova – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20260-080, inscrita no CNPJ sob o nº 33.177.148/0001-55, para a prática de todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

São Paulo, 31 de janeiro de 2023.



**INGRID QUEIROZ DIAS MAGON**